



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

“Dos Respiradores”

(Instituída por meio do RQC/0002.0/2020 -
Ato da Presidência nº 011-DL/2020, de 05/05/2020)

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Deputado Sargento Lima
Vice-Presidente: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz
Relator-Adjunto: Deputado Fabiano da Luz

Membros: Deputado Felipe Estevão,
Deputado João Amin,
Deputado Kennedy Nunes,
Deputado Milton Hobus,
Deputado Moacir Sopelsa.

Florianópolis (SC) 18, agosto de 2020.



INTRODUÇÃO

Com aparo no Regimento Interno desta Casa Legislativa, por meio da proposição nº **RQC/0002.0/2020 - Ato da Presidência nº 011-DL/2020, de 05/05/2020**, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com a finalidade de apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, tendo por objeto a aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Conforme teor do Requerimento de instalação, a CPI foi criada em face da gravidade dos fatos noticiados pelo site “*The Intercept Brasil*”, em reportagem jornalista¹ que detalhou os passos da compra suspeita e a existência de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 0754/2020 celebrada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da urgência decorrente da contaminação humana pelo novo coronavírus – covid-19.

Assim num cenário de situação de calamidade pública global decorrente da pandemia de covid-19, que uma associação de indivíduos composta por servidores públicos estaduais e representantes de empresas privadas associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário catarinense, aproveitando-se para tanto, do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas.

Dentre as ilicitudes apontadas no processo de compra, destacam-se: **i)** a realização da dispensa de licitação mediante pagamento antecipado - de valor elevado e sem exigência de garantia, **ii)** contratação de empresa suspeita, **iii)** alteração do produto por outro inferior e inservível para o fim proposto, sem redução do valor final do contrato, e **iv)** inexecução contratual, haja vista a ausência de recebimento dos equipamentos.

Vale lembrar que a legislação estadual, com alicerce na Constituição Federal, prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, e ainda, prevê a competência privativa das Casas Legislativas para criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a fim de investigar as irregularidades ora apontadas, já que esta Casa de Leis não poderia esquivar-se ao dever de cumprir com uma das

¹ <https://theintercept.com/2020/04/28/sc-proposta-forjada-respiradores-fantasma/>



suas principais atribuições e se dedicar ao exame da matéria, buscando a verdade dos fatos, por todos os meios legais admitidos, a fim de apontar às autoridades competentes e a sociedade, todas as irregularidades encontradas no desastroso processo de compra de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, com dispensa de licitação.

É com base nesse contexto que apresento o relatório final da “**CPI, dos RESPIRADORES**”, emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados por esta Comissão.

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Regulamentadas pela Lei n.º 1579/52, as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Sendo acertado afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos determinados que estejam contra o interesse público.

Antes de tudo, é preciso ressaltar “o que” a população catarinense pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o estado democrático de direito, nos moldes instituídos pelo § 3º do art. 58 - “*as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores*”.

Como se nota, a Constituição deu poderes de investigação de autoridade judicial, além de outros poderes existentes no Regimento Interno de cada Casa de Leis, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas.

No âmbito Estadual a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pelo art. 47, § 3º da Constituição Estadual Catarinense, que assim dispõe:

Art. 47 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)



§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembleia, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Por sua vez os artigos 41, 141 a 163 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina regulamenta a criação e a instalação. Prevendo naquele último, a forma do relatório final, *in verbis*:

Art. 163. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado contendo a sinopse de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo em 3 (três) Sessões, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que serão incluídos na Ordem do Dia, dentro de mais 2 (duas) Sessões;

II – ao Ministério Público, com cópia autenticada e rubricada da documentação, para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo; e

IV – à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento ao prescrito no inciso III deste artigo.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Do relatório constarão a constituição e finalidade da Comissão, sua composição, prazos observados e roteiro dos trabalhos realizados, com destaque para:

I – transcrição dos depoimentos ouvidos;

II – depoimentos arrolados, mas não viabilizados;

III – eventuais viagens realizadas;

IV – documentação recebida e anexada;

V – parecer do Relator; e

VI – conclusões da Comissão.

Nestes termos, mediante ao que propõe a legislação competente, o presente relatório tem por cerne expor as atividades e procedimentos adotados por esta CPI, desde a sua constituição, de modo a esclarecer a população, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.



DOS LIMITES DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Além de fiscalizar, a essência desta CPI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas, sendo que as irregularidades que impliquem em responsabilização dos agentes públicos e privados deverão ser remetidas aos órgãos competentes, dentre eles, o Ministério Público para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito deve respeitar limites, sob pena de ser declarada nula! Logo, os preceitos que a criaram e a regulamentaram não podem contrariar a Constituição e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica.

Melhor esclarecendo, se a Constituição Federal e Estadual atribui as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais há que considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI não condena, embora indique os preceitos legais enfrentados por quem nela foi inserido como agente causador/partícipe do dano ao erário. Também colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao órgão competente, para que, assim entendendo, efetive o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio político/administrativo na instrução de tais procedimentos, caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite, que merece destaque é que as Casas Legislativas, através da CPI, não poderão invadir competência de outros órgãos constitucionais – Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado, por exemplo.

Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, por conseguinte, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo àqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

Assim sendo, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI quando da condução do procedimento investigatório, dispõe de todos os meios necessários para atingir seus objetivos. Entretanto, há que haver o entendimento geral de que os poderes de indagação probatória, de investigação ou pesquisa dos fatos que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem como já mencionados,



limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

DA INSTALAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PRAZOS DA CPI

Como já dito tal medida legislativa versa sobre Requerimento de Constituição de Comissão de Inquérito - RQC/0002.0/2020, com a seguinte súmula: ***“foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, tendo por objeto a aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais)”***.

O requerimento - **RQC/0002.0/2020** foi encaminhado por iniciativa do Deputado Ivan Naatz, ora relator, e subscrito pelos demais deputados desta Casa de Leis, a saber, em ordem alfabética: Ada De Luca, Altair Silva, Ana Campagnolo, Bruno Souza, Coronel Mocellin, Dr. Vicente Caropreso, Fabiano da Luz, Felipe Estevão, Fernando Krelling, Ismael dos Santos, Jair Miotto, Jerry Comper, Jessé Lopes, João Amin, José Milton Scheffer, Julio Garcia, Kennedy Nunes, Laércio Schuster, Luciane Carminatti, Luiz Fernando Vampiro, Marcius Machado, Marcos Vieira, Marlene Fengler, Maurício Eskudlark, Mauro de Nadal, Milton Hobus, Moacir Sopelsa, Nazareno Martins, Neodi Saretta, Nilso Berlanda, Padre Pedro Baldissera, Paulinha, Ricardo Alba, Rodrigo Minotto, Romildo Titon, Sargento Lima, Sérgio Motta, Valdir Cobalchini e Volnei Weber. Restando, deste modo, **constituída** a presente Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo **Ato da Presidência nº 011-DL/2020, em 30 de abril de 2020**.

Quando de sua constituição pelo ato acima referenciado, foi também comunicado ao Plenário, pelo Presidente desta Casa de Leis, o número de vagas cabíveis a cada bancada ou bloco parlamentar, de maneira que em **05.05.2020** restou formada a presente Comissão com os seguintes membros (em ordem alfabética): Fabiano da Luz, Felipe Estevão, Ivan Naatz, João Amin, Milton Hobus, Marcos Vieira, Moacir Sopelsa, Sargento Lima e Valdir Cobalchini.

Ainda, quando da constituição dos membros, restou convocada a **Reunião de instalação** para **as 17h do dia 05/05/2020**, no Plenário Osni Régis da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por vídeo conferência sob a Presidência do Deputado Moacir Sopelsa, cuja pauta constituiu-se, seguindo preceitos regimentais, da definição do Presidente, do Vice-Presidente, do Relator e do Relator-Adjunto. De tal modo, por votação, foi escolhido o Deputado Sargento Lima, à Presidência, o Deputado Valdir Cobalchini à Vice-Presidência, o Deputado Ivan Naatz à Relatoria e o Deputado Fabiano da Luz à Relatoria-Adjunta, todos por unanimidade.



A **1ª Reunião ordinária** da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ocorreu aos **12/05/2020 às 17h**, na ocasião temas diversos foram abordados, tais como: discussão e aprovação de requerimentos para oitivas de testemunhas e diligências externas, subscritos pelos Deputados João Amin, Laércio Schuster e Valdir Cobalchini, e a este Relator, coube a **apresentação do ROTEIRO DE TRABALHO (fls. 138 a 140 do vol. I)**, cuja premissa para a **conclusão dos trabalhos era o prazo inicial de 60 (sessenta) dias, ou seja até 30/06/2020; Contudo no roteiro apresentado havia a previsão de sua prorrogação até que se completassem os 120 (cento e vinte) dias conforme previsão regimental – Art. 41 do RIALESC.**

Por fim quando da 4ª reunião CPI, aos 21.05.2020, o então membro Deputado Marcos Vieira em virtude do grande volume de trabalho da Comissão Especial de acompanhamento dos gastos públicos das ações de combate à covid-19 que ora preside, cedeu sua vaga e foi substituído pelo Deputado Kennedy Nunes.

DA FINALIDADE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, além de atender a fato determinado, legalmente anotado no requerimento específico aprovado pelos parlamentares, o qual permitiu a instalação desta CPI, na forma regimental e da lei, tem por objetivo específico:

- a) identificar os fatos e ações que permitiram o desvio de recursos do erário, na compra de 200 respiradores, com dispensa de licitação, pagamento antecipado e ausência de garantias;
- b) identificar os responsáveis;
- c) auferir suas condutas;
- d) auxiliar aos órgãos competentes na recuperação dos 33 milhões de reais desviados dos cofres públicos do Estado de Santa Catarina, sugerindo o ajuizamento de medidas judiciais cabíveis à espécie, em especial, a responsabilidade civil, criminal e administrativa.
- e) permitir que a sociedade catarinense tenha conhecimento público de todos os fatos e ações, que na visão da CPI, permitiram o desvio desses recursos públicos.
- f) sugerir alterações legislativas e de procedimentos administrativos, para apontar soluções e ferramentas que inibam as tentativas de fraude e facilitem a rastreabilidade dos responsáveis por atos que afrontam os princípios da Administração Pública;

Ainda que, se tenha notícia até esta data, do bloqueio de 12,6 milhões aproximadamente, a CPI foi instruída e concluída observando sempre a hipótese desejada pelos mentores do ato ilícito, ou seja, de apropriarem-se indevidamente dos 33 milhões de reais integralmente, que foram depositados na conta da VEIGAMED, a qual, conforme se verá nesse relatório, foi o elemento direto da fraude.



Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, à investigação e com encaminhamentos justos, que podem até submeter todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos desta CPI sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, cabe assegurar que o presente relatório se sustentará nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e eficiência, atendendo aos requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade - competência, finalidade, forma, motivo e o objeto.

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assim, da análise de todo o processo não houve finalidade alheia ao interesse público nem tão pouco à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que o desígnio principal foi atingido.

DAS ATIVIDADES REALIZADAS, DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA E ANEXADA

Desde o início, a CPI utilizou-se de todos os instrumentos permitidos por lei para apuração dos fatos, realizou diligências internas e externas a fim de requisitar documentos vinculados ao fato ora determinado e ouviu depoimentos de testemunhas e investigados.

A CPI apreciou 49 (quarenta e nove) requerimentos, sendo 24 (vinte e quatro) de oitiva de testemunhas, incluindo a do GOVERNADOR DO ESTADO e 25 (vinte e cinco) requerimentos de solicitação de documentos e/ou informações.

Os requerimentos de informações dirigidos a órgãos governamentais e também a órgãos não governamentais foram atendidos, sendo que quase todos os documentos foram digitalizados pela Coordenadoria da CPI e disponibilizados para o conjunto das assessorias dos membros que a compõem.

Foram realizadas 21 (vinte e uma) reuniões, sendo 1 (uma) de instalação, 13 (treze) para oitiva de testemunhas e 7 (sete) para discussão e deliberação de outros assuntos.

A documentação solicitada pelos membros desta Comissão foi juntada nos autos, seguindo-se a ordem cronológica de recebimento. Assim, no decorrer dos trabalhos desenvolvidos, até o presente momento (entrega do presente



relatório), a Comissão reuniu a documentação em 13 (treze) volumes físicos, totalizando 2.902 (duas mil, novecentos e duas) páginas, além de mídias digitais.

Destaca-se que o presente relatório, prestes a ser anexado, não conta com outros expedientes de ordem administrativa que porventura venham a integrar os autos após a apresentação/leitura do relatório final.

Assim sendo, é de se concluir que os elementos de prova levantados e compartilhados em conjunto com a “Operação O2” - desenvolvida pela Força-Tarefa composta pela Polícia Civil, Ministério Público de Santa Catarina, e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Portaria Conjunta nº 1/MPSC/PC-SC/TCE-SC, de sete de maio de 2020) - bem como, com as diligências realizadas pelos membros da CPI, as oitivas de todas as testemunhas e investigados, todos os documentos constantes dos autos, se fazem suficientes para o relatório final desta Comissão Parlamentar de Inquérito, com fundamentos sólidos para embasar a conclusão e encaminhamentos.

DA TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS

Tendo em vista que a transcrição integral de todos os assuntos discutidos nas reuniões desta CPI serem deduzidos a termo pelas respectivas atas de reuniões que integram o presente relatório (notas taquigráficas colhidas durante o procedimento) passa-se a analisar os demais aspectos, sem a transcrição integral dos depoimentos ouvidos, de modo a sintetizar a compreensão sem que se perca o cerne da questão.

DOS DEPOIMENTOS OUVIDOS

A Comissão procurou ouvir todas as pessoas que pudessem trazer alguma contribuição a seus trabalhos sendo que a maioria dos depoimentos e oitivas foram tomados, nas dependências desta Casa Legislativa, especificamente no Auditório Antonieta de Barros. Exceto dos senhores: JOÃO GILBERTO ROCHA GONÇALVES, ONOFRE JOAQUIM RODRIGUES NETO, Dr. MÁRCIO MARTINS, GUSTAVO BISSACOTTI STEGLICH, RAFAEL RUSCHKA WEKERLIN, AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR e CAUÊ LOPES MARTINS que foram ouvidos por videoconferência uma vez que residem em outra cidade e/ou outro Estado da Federação. E o senhor GOVERNADOR DO ESTADO – CARLOS MOISÉS DA SILVA, que como prerrogativa do cargo, prestou esclarecimentos de forma escrita, aos 17/07/2020 (Ofício nº 776/CC-DIAL-GEMAT da Casa Civil, constante no Volume XIII, páginas 2856 a 2861 dos autos desta CPI), bem como o Vereador de Florianópolis, Senhor Edmilson Carlos Pereira Junior (Ed Pereira), que prestou esclarecimentos de forma escrita.



Ao todo foram ouvidos 30 (trinta) pessoas, cuja transcrição dos depoimentos tomados terem sido deduzidos a termo pelas respectivas atas de reuniões que integram o presente relatório, a saber:

Na reunião de **14/05/2020 (2ª reunião)** oitivas de:

CEL. BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR	Chefe da Defesa Civil de SC.
MATEUS HOFFMANN	Secretario Adjunto da Casa Civil
LEANDRO ADRIANO DE BARROS	Advogado e Ex- Secretario de Saúde de Biguaçu
KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE	Diretora de Gestão de Licitações de Cont. da SEA.
MARIANA RABELLO PETRY	Advogada em Biguaçu

Na reunião de **19/05/2020 (3ª reunião)** oitivas de:

JOÃO GILBERTO ROCHA GONÇALVES	Representante Legal do INCS.
JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA	Gerente de Contratos e Licitações da Defesa Civil
DEBORA REGINA VIERA TREVISAN	Consultor Jurídico da Defesa Civil

Na reunião de **21/05/2020 (4ª reunião)** oitivas de:

CARLOS ROBERTO COSTA JUNIOR	Assessor Jurídico da SES
CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA	Diretor de Licitação e Contratos da SES
LUIZ FELIPE FERREIRA	Controlador-Geral do Estado Santa Catarina
WAGNER TADEU MARTINS QUEIROZ	Engenheiro Eletricista da SES

Na reunião de **02/06/2020 (5ª reunião)** oitivas de:

MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI	Ex-Superintendência Gestão Adm. da SES
HELTON DE SOUZA ZEFERINO	Ex-Secretário de Estado da Saúde
DOUGLAS BORBA	Ex-Secretário da Casa Civil

Na reunião de **04/06/2020 (6ª reunião)** oitivas de:

ONOFRE JOAQUIM RODRIGUES NETO	CEO da Exxomed Equipamentos Hospitalares
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO	Secretário de Estado da Saúde

Na reunião de **09/06/2020 (7ª reunião)** acareação de:

MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI	Ex-Superintendência Gestão Adm. da SES
HELTON DE SOUZA ZEFERINO	Ex-Secretário de Estado da Saúde
DOUGLAS BORBA	Ex-Secretário da Casa Civil

Na reunião de **16/06/2020 (8ª reunião)** oitivas de:

JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA	Coordenador do Fundo Estadual de Saúde
DEBORA BRUM	Téc. em Atividades Adm. Lotada na SGAnda SES.

Na reunião de **18/06/2020 (9ª reunião)** oitivas de:

Dr. MÁRCIO MARTINS	Médico Pneumologista
GUSTAVO BISSACOTTI STEGLICH	Sócio da Oltramed Com. de Prod. Médicos Ltda.
RAFAEL RUSCHKA WEKERLIN	CEO da Brazilian International Business



Na reunião de **23/06/2020 (10ª reunião)** oitivas de:

LUIZ FELIPE FERREIRA	Controlador-Geral do Estado de Santa Catarina
SAMUEL DE BRITO RODOVALHO	Representante da CIMA Ind. Inc. Medical Division

Na reunião de **30/06/2020 (12ª reunião)** oitivas de:

FREDERICO TADEU DA SILVA	Controlador de Controle Int. e Ouvidoria da SES
THYAGO DA SILVA MARTINS	Gerente de Execução Financeira
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR	Secretário da Casa Civil

Na reunião de **02/07/2020 (13ª reunião)** oitivas de:

SIMONE DE SOUZA BECKER	Controladora-Geral Adjunta
------------------------	----------------------------

Na reunião de **07/07/2020 (14ª reunião)** oitivas de:

JORGE EDUARDO TASCA	Secretário de Estado Administração
---------------------	------------------------------------

Na reunião de **09/07/2020 (15ª reunião)** oitivas de:

CAUÊ LOPES MARTINS	Representante Comercial
CLOVIS RENATO SQUIO	Auditor Interno do Poder Executivo

Cumprе esclarecer que o depoimento de Clóvis Renato Squio foi realizado nesta comissão sob sigilo, tendo em vista seu impedimento por prerrogativa funcional (respectivamente, arts. 153, 154 e 325, todos do Código Penal), já que participou como Presidente de Comissão de Investigação Preliminar da Controladoria Geral do Estado sobre o mesmo fato determinado desta CPI.

As reuniões do dia 25/06/2020 (11ª), dia 16/07/2020 (16ª), dia 21/07/2020 (17ª), dia 23/07/2020 (18ª), 28/07/2020 (19ª) e 13/08/2020 (20ª), foram reuniões de trabalho (sem depoimentos), somente com os membros desta comissão.

DOS DEPOIMENTOS ARROLADOS, MAS NÃO VIABILIZADOS

Em atenção ao regimento interno desta Casa de Leis ainda é necessário levantar os depoimentos que, em que pese arrolados, não puderam ser viabilizados.

O depoimento de PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CEO da empresa VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, foi inviabilizado haja vista que ele se encontra foragido, até o momento da conclusão deste relatório.

O depoimento de FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, representante da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI não aconteceu, posto que, estando preso preventivamente, no âmbito da Operação Oxigênio, nas 02 (duas) datas arroladas para sua oitiva, informou à Comissão que não pretendia participar.



Igualmente, LEANDRO ADRIANO DE BARROS estando preso, preventivamente no âmbito daquela operação, com respaldo no art. 5º, LV da Constituição Federal, fez uso ao direito constitucional de silêncio, não prestando novos esclarecimentos, além daqueles coletados quando de sua oitiva na data de **14/05/2020**, quando não havia sido decretada a sua prisão preventiva.

O Senhor Vereador Edmilson Carlos Pereira Junior (Ed Pereira) de Florianópolis, teve seu nome aprovado para comparecer à CPI para prestar depoimento, que não ocorreu em virtude de ter apresentado atestado médico, impossibilitando-o; Sendo assim, os membros aceitaram e aprovaram pela mudança da forma, no qual prestou esclarecimentos por escrito.

DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

É oportuno registrar que os trabalhos desta CPI observaram de maneira rigorosa os princípios do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, a saber:

1 - A comunicação inicial da instalação da CPI, bem como todos os atos que afetam os indivíduos investigados, foram devidamente formalizados.

2 - A intimação dos indiciados e testemunhas foi feita pessoalmente de acordo com a legislação penal e regimental desta Casa, bem como os ouvidos por videoconferência tiveram ciência de suas intimações, confirmando-as. Sendo assim, restou garantido aos indiciados ou a quem se imputou indício de irregularidade, o direito de permanecer em silêncio.

3 - Foi garantida a ampla defesa a fim de buscar a eficácia administrativa e eficácia política, seguindo as devidas normas, como o direito de ser ouvido expressando suas razões e seus argumentos, além do direito de fazer-se representar por advogado;

4 - Não houve qualquer impedimento da produção de prova a seu favor, antes do parecer final da Comissão sobre o objeto apurado bem como o direito de vista dos autos por advogado do indiciado.

5 - Não foram convocadas autoridades fora do âmbito de atuação da CPI ou por ela impedidas de serem convocadas sem a devida deliberação do plenário desta Casa.



6 - Não houve a quebra do direito ao sigilo de testemunha em caso de prerrogativa profissional, tendo a CPI respeitados tais direitos quando solicitados, só agindo mediante aprovação dos seus membros ou ordem judicial.

7 - Foram realizadas todas as oitivas e diligências internas e externas, apontadas e deliberadas pela Comissão de Inquérito.

8 - Não houve fatos novos estranhos ao objeto indicado no momento da CPI, existindo tão somente fatos resultantes de encadeamento ainda que inicialmente não previstos, tendo sido tomadas as providências necessárias para condução de tais fatos dentro do objeto determinado inicialmente para a sua apuração, devidamente adequados ao regulamento da CPI.

9 - Não houve divulgação dos trabalhos da CPI vedados por lei, tendo esta comissão atuado com cuidado e discrição, evitando que terceiros fossem injustamente colocados à execração pública, sem haver comprovado ou mesmo suficientemente esclarecido seu envolvimento com o objeto que está sendo apurado.

10 - Toda publicidade teve finalidade útil e nobre, atendendo unicamente ao princípio do interesse público, transparência à sociedade e preservação dos direitos dos envolvidos e por fim, todos os prazos foram rigorosamente cumpridos.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade nos trabalhos desta CPI.

DO RELATÓRIO

Uma vez realizada e concluída à instrução do procedimento, na medida possível à luz do prazo final estabelecido, na qualidade de Relator, passo a verificar os fatos apurados na averiguação do objeto que deu origem à instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, qual seja: ***apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, tendo por objeto a aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).***

Cumprime primeiramente destacar, que o ano de 2020 iniciou com a notícia da descoberta de um novo vírus causador de doença pulmonar grave, conhecido como o novo coronavírus - covid-19. Assim, no fim de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, e, em 11 de março, elevou o estado de contaminação para pandemia, considerando a identificação de casos em mais de 115



países. Essa situação impactou a economia e as relações sociais em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil. Em âmbito estadual, o Governo Catarinense decretou situação de emergência pelo Decreto nº 515 de 17 de março de 2020 e posteriormente, estado de calamidade pública pelo Decreto legislativo nº 18.332 de 20 de março de 2020, pelo qual também restou determinado que a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), centralizaria a coordenação técnica do enfrentamento da pandemia.

Nesse panorama, uma questão importante que compete descrever envolve as contratações públicas, haja vista a necessidade do governo agir com rapidez a fim de atender os anseios da população catarinense. Na prática a situação de calamidade pública permite ao estado intervir em propriedades privadas, mais especificamente em hospitais privados, mesmo sem contrato administrativo entre as partes, incluindo profissionais da saúde, com pagamento de indenização baseado na tabela SUS e ficando o governo, ainda autorizado a contratar profissionais da área da saúde, adquirir medicamentos, equipamentos e outros insumos que possibilitem o pronto enfrentamento da situação pandêmica, além de construir e readequar leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) sem a necessidade de licitação, bem como proceder com a abertura de crédito suplementar à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Defesa Civil.

E foi neste cenário pessimista projetado, dada à alta taxa de contágio da doença e da apreensão da população que demandava respostas das autoridades competentes de saúde pública, que uma associação de indivíduos composta por representantes de empresas privadas e de servidores públicos estaduais, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas, concretizaram por meio da Secretaria de Estado da Saúde - aquisição emergencial de 200 (duzentos) respiradores pulmonares da empresa VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), **resultando em lesão ao erário estadual.**

Dentre as ilicitudes apontadas no processo de compra, destacam-se: **i)** a realização da dispensa de licitação mediante pagamento antecipado - de valor elevado e sem exigência de garantia, **ii)** contratação de empresa suspeita, **iii)** alteração do produto por outro inferior e inservível para o fim proposto, sem redução do valor final do contrato, e **iv)** inexecução contratual, haja vista a ausência de recebimento dos equipamentos.

Feita a contextualização, passa-se à descrição cronológica dos fatos.



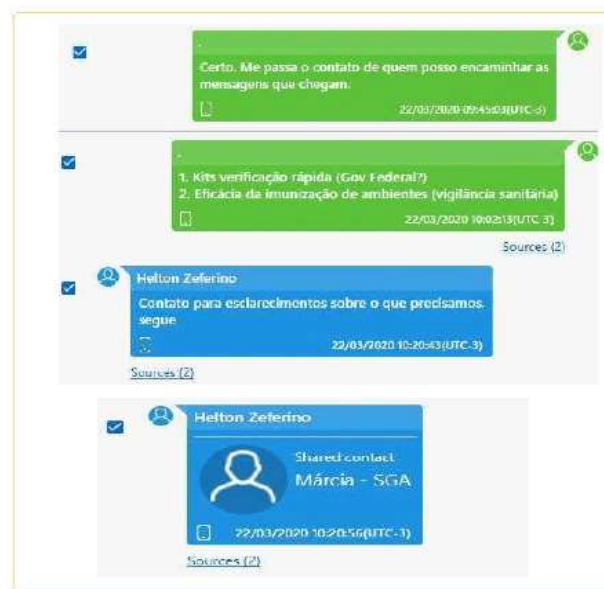
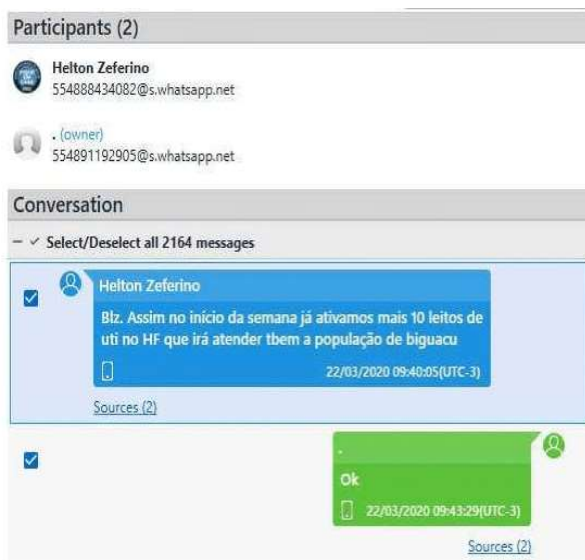
DOS FATOS

Por uma questão didática abordaremos em tópicos apartados os fatos e os agentes envolvidos no processo de aquisição dos respiradores, de modo a facilitar o entendimento.

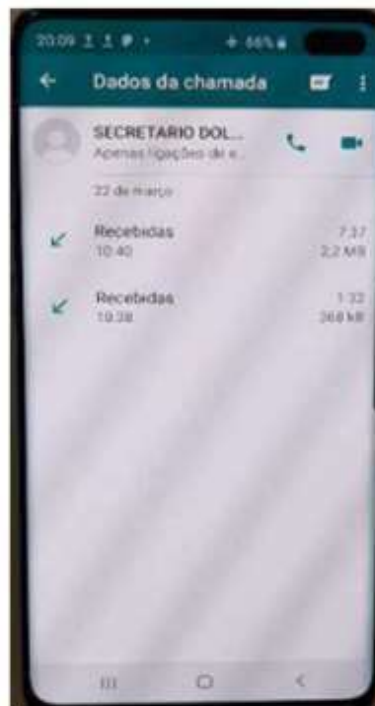
DA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PULMONARES Do processo SES 00037070/2020

Primeiramente vale trazer que todo processo de instrução - desde a indicação e escolha do fornecedor, bem como a definição da necessidade e modelo, a efetivação do pagamento e a inexecução contratual, como se verá daqui em diante, ocorreram em menos de 15 dias!

O princípio de todo o processo deu-se aos 22/03/2020 às 09h45min, quando o então Secretário de Estado da Casa Civil - senhor DOUGLAS BORBA solicita ao então Secretário de Estado da Saúde - senhor HELTON ZEFERINO o contato de servidora responsável por resolver as demandas sobre as aquisições de materiais que possibilitem o pronto enfrentamento da covid-19:



Pouco tempo depois de obter o contato da servidora MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, que então ocupava o cargo de Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde; o senhor DOUGLAS BORBA faz duas ligações de voz à mesma, uma às 10h38min e outra às 10h47min, que duram cerca de 9 (nove) minutos:



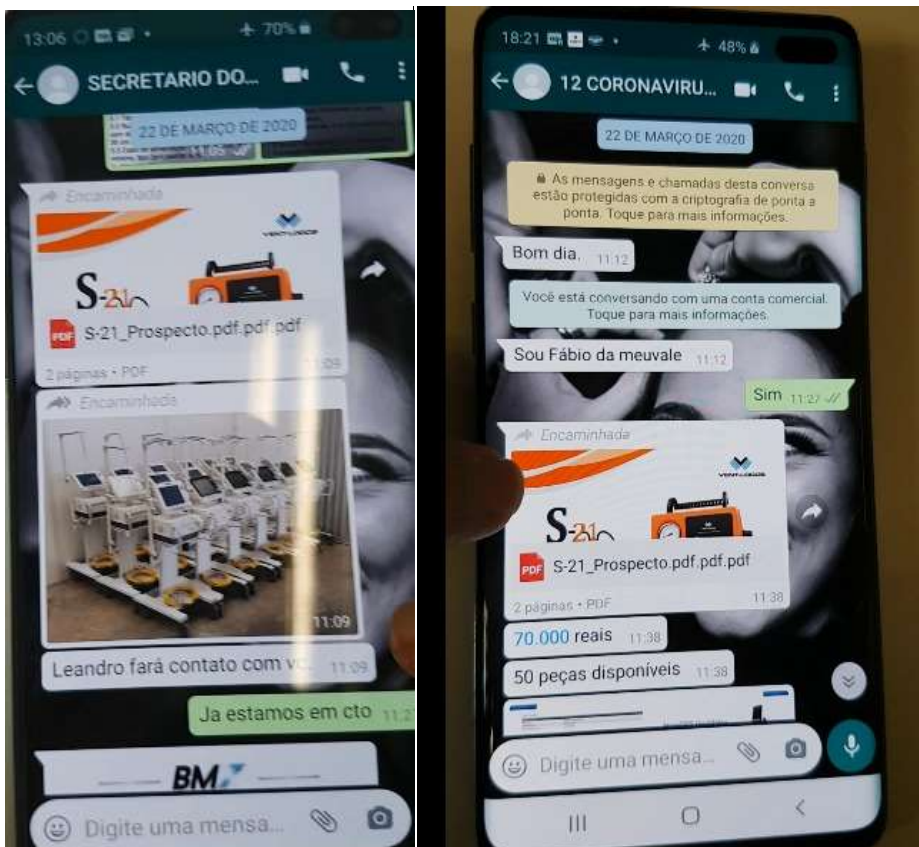
Segundo MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, em depoimento² prestado nesta CPI no dia 02/06/2020, na oportunidade da ligação, ela dá ciência a então Chefe da Casa Civil que precisa de auxílio – “nós precisamos de apoio aqui na, com o grupo de apoio aqui nas compras” para enfrentamento da covid-19; Tal apelo resultou na criação do grupo de *whatsapp* de nome: “COVID19 – COMPRAS”, que adiante será abordado.

Numa destas ligações, segundo MÁRCIA em depoimento³, DOUGLAS também recomendou o nome de LEANDRO BARROS e FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI como um fornecedor que poderia atender às demandas de aquisições de equipamentos e de insumos para o enfrentamento da covid-19.

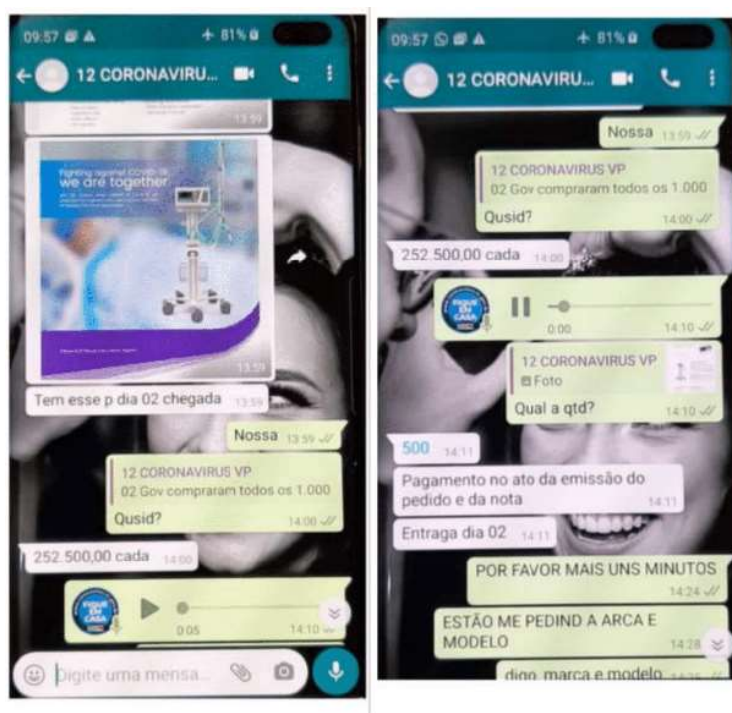
Após encerrada a ligação de voz, DOUGLAS, às 11h09min encaminha à MÁRCIA um prospecto do ventilador pulmonar “S-21” constante do arquivo “S-21”_Prospecto.pdf.pdf”, com a seguinte menção: “Leandro fará contato com vc”. Passados 3 (três) minutos, às 11h12min, o senhor FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI encaminha uma mensagem de texto para o *whatsapp* de MÁRCIA: “Bom dia”; “Sou Fábio da meuvale”. Curioso que, às 11h38min, MÁRCIA recebe de FÁBIO o mesmo arquivo enviado por DOUGLAS BORBA.

² vide pg.18 da 5ª Ata de Reunião Ordinária da CPI

³ vide pg.18 da 5ª Ata de Reunião Ordinária da CPI



Sendo assim, existem indícios do vínculo entre DOUGLAS e FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, este último segue mantendo contato com a Superintendente MÁRCIA, encaminhando prospectos de ventiladores pulmonares com preços e prazos de entrega diversos:





Como se nota, um dos primeiros aparelhos oferecidos por FÁBIO, ainda no dia 22/03/2020 foi o “Shangrila 510S” modelo produzido pela AEONMED - justamente o mesmo modelo que a empresa VEIGAMED, tentou entregar no lugar do “Medical C-35”, em ocasião posterior.

No entanto, cabe dizer que antes do encaminhamento de tal *folder*, FÁBIO editou a imagem a fim de ocultar o nome do modelo “Shangrila 510S”. Atenta-se ainda, ao fato que a mesma imagem foi usada para a elaboração de outros 2 (dois) orçamentos falsos, supostamente enviados pelas empresas MMJS e JE para instruir o processo de dispensa de licitação (este ponto será mais a frente, melhor esclarecido). Chama-se atenção ainda, o valor de R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) cada unidade, o pedido de pagamento no ato da emissão do pedido e da nota, e a disponibilidade de entrega de 500 (quinhentos) aparelhos para dia 02 de abril. Contudo, ao que se constata na sequência das mensagens trocadas por FÁBIO e MÁRCIA, o modelo “Shangrila 510S” foi recusado por ser equipamento de transporte de emergência, não se prestando para utilização em UTI (Unidade de Tratamento Intensivo).

Na oportunidade da mesma conversa, FÁBIO pede e recebe contato do técnico da área de engenharia clínica que analisa os prospectos, mas como desiste deste modelo, conclui-se que tenha sido efetivamente, reprovado pela área técnica.

Posteriormente, no dia 24/03/2020, FÁBIO, em evidente pressão, avisa MÁRCIA que os 500 (quinhentos) respiradores que detinha, foram vendidos advertindo ainda que seria necessário fechar o pedido assim que ele apresentasse uma nova proposta.

Ato contínuo, dia 25/03/2020 FÁBIO apresenta um suposto ventilador pulmonar “C40” a R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) a unidade, com disponibilidade de entrega de 500 (quinhentos) equipamentos, mediante pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor no ato do pedido, para o dia 10 de abril:

Imediatamente após a apresentação de valores e condições de fornecimento do suposto equipamento “C40”, FÁBIO encaminha a imagem do equipamento “Medical C35” da CIMA Industries Ind., supostamente um modelo de valor e prazo de entrega menor (R\$ 169.000,00 a unidade e entrega em 10 (dez) dias: **“se fechar hj”**).

Ocorre que, o equipamento “Medical C35” não existe, como provavelmente, também não existe o modelo comparativo C40 (mais caro), constantes também, nos outros orçamentos do processo SES 037070/2020.

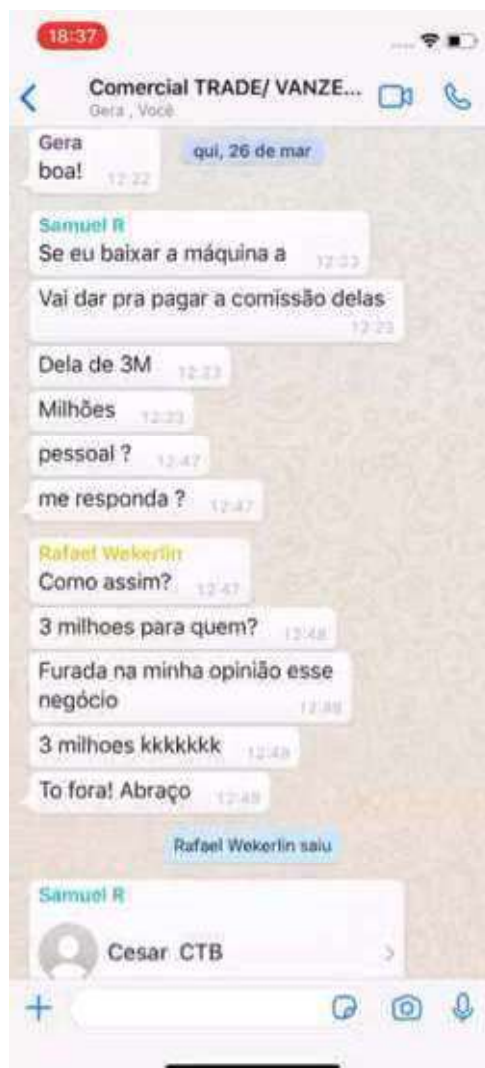


Nesse mesmo dia 25/03/2020, após a área de engenharia clínica ‘aprovar’ a especificação técnica do equipamento “Medical C35”, ocorreu o que a MÁRCIA denominou de “leilão”. Segundo MÁRCIA ela estava em ligação de voz com FÁBIO quando passou o telefone para HELTON ZEFERINO, que negociou a redução do valor unitário de cada ventilador pulmonar que passou de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais) para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) a unidade.

Ato contínuo, às 21h10min do dia 25/03/2020, o senhor RAFAEL WEKERLIN – CEO da *BRAZILIAN INTERNATIONAL BUSINESS*, empresa de Joinville, especializada em comércio exterior, envia um e-mail para o endereço institucional da Superintendência de Gestão Administrativa da SES, com cópia para FÁBIO com o assunto “Proposta Comercial – BT 162/2020 – Respiradores Mecânicos”.

Segundo RAFAEL WEKERLIN em depoimento prestado nesta CPI aos 18/06/2020, o senhor SAMUEL RODOVALHO o procurou por meio do senhor GERMANO LINCOLN e de CAUÊ LOPES MARTINS para efetivar a importação dos respiradores; RAFAEL ainda informou, que como este seria um procedimento comum na sua empresa, ele aceitou e encaminhou ao Governo do Estado uma “pré-proposta” de importação, no dia 25/03/2020. Disse ainda, que pediu o edital do processo de compra para fechar o negócio, que só seria feito para ajudar o Estado e que sua empresa não teria lucro.

Nada obstante, o empresário disse ainda aos deputados que em uma conversa de um grupo de *whatsapp* composto pelos representantes comerciais FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, SAMUEL DE BRITO RODOVALHO e CÉSAR AUGUSTUS TOMAZ MARTINEZ BRAGA e GERMANO LINCOLN, que surgiu por parte do Senhor SAMUEL DE BRITO RODOVALHO o questionamento sobre o pagamento de uma comissão de R\$ 3 milhões para a compra, porém sem especificar a pessoa, apenas escrevendo que era “*Dela de 3M*”. RAFAEL WEKERLIN seguiu afirmando que: “*na hora, disse que não trabalhava dessa forma e me retirei da negociação*”.



Como melhor se entenderá adiante, quando da desistência de RAFAEL, FÁBIO solicitou a substituição da proposta da empresa de RAFAEL (*BRAZILIAN INTERNATIONAL BUSINESS*) pela empresa VEIGAMED.

Assim, de posse da proposta comercial, em 26/03/2020 foi autuado o processo **SES 037070/2020** relativo à aquisição emergencial de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares – covid-19, pela Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras – PGC da SGA da SES.

Destaca-se que o processo **SES 037070/2020** foi autuado apenas com a Proposta Comercial – BT 162/2020 da Empresa BRAZILIAN TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI EPP, CNPJ 23.307.163/0001-17, datada de 25/03/2020 subscrita pelo Sr. RAFAEL RUSCKA WEKERLIN. (pgs. 2-18 do processo SES 037070/2020),

Tal proposta previa a aquisição, importação e revenda de 200 (duzentas) unidades de respiradores “Medical C-35”, no valor total da venda - sem impostos - de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). No descritivo anexo à



proposta ainda continha às condições de pagamento, com previsão de pagamento à empresa CIMA INDUSTRIES INC., sendo 50% antecipado, 25% contra embarque e 25% chegada ao Brasil (pg. 15 do processo SES 37037/2020).

Por conseguinte, em 26/03/2020 - pela Gerência de Bens Regulares – GEBER, da Diretoria de Licitações e Contratos – DLC - foi anexada à requisição n.1708/2020 referente à aquisição dos 200 respiradores pulmonares (pg. 19 do processo SES 037070/2020); Tal documento foi encaminhado por meio da CI nº 950/2020 subscrito pela então Superintendente de Gestão Administrativa – MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI e pelo Secretário Adjunto de Estado da Saúde – ANDRÉ MOTTA, que solicitava nestes termos a: *“aquisição emergencial de ventilador pulmonar da empresa BRAZILIAN TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI EPP”* (pg. 23 do processo SES 37037/2020).

Esta primeira CI nº 950/2020 **foi desentranhada e substituída**, ainda no dia 26/03/2020, por outra de mesmo número, agora assinada pelo então Secretário de Estado da Saúde – Sr. HELTON ZEFERINO e a Superintendente de Gestão Administrativa – MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, sem, entretanto conter o nome do fornecedor escolhido para a aquisição dos equipamentos (pg. 26 do processo SES 37037/2020).

Ocorre que FÁBIO, quando ciente da desistência de RAFAEL WEKERLIN de participar do processo, imediatamente providenciou a alteração da empresa - ora fornecedora dos respiradores - e solicitou à MÁRCIA a substituição da proposta anterior, senão vejamos:





“Márcia, cê precisa substituir e... mandá pra pagamento, porque agora já tá pronto lá no, como eu te expliquei, no... pra embarque, a gente vai fazê o pagamento da meta... da dos do 50% lá em... lá na China e eles vão solta o... esse respirador hoje ainda, se você se a gente conseguir pagá, tá?”.

Assim, em 27/03/2020, a Proposta Comercial – BT 00162/2020 da empresa BRAZILIAN TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI EPP, bem como a CI n. 950/2020 de pg. 23, ambas protocolizadas aos 26/03/2020 foram desentranhadas dos autos SES 037070/2020, pela Superintendente de Gestão Administrativa – SGA (MÁRCIA), sendo substituída pela proposta Comercial – BT 00162/2020 da empresa VEIGAMED e pela CI nº 950/2020 (pgs. 26 e 27- 41 processo SES 037070/2020).

Com efeito, ainda é indispensável mencionar a semelhança entre as propostas da BRAZILIAN TRADING e da VEIGAMED; Destaque, para a manutenção do nome de RAFAEL WEKERLIN e para a denominação de *Trading* na proposta da empresa VEIGAMED, que sequer, segundo apontou a Receita Federal do Brasil, realizou alguma operação com o exterior, fato este, não conferido pelos servidores.

Ademais, os descritivos anexados às referidas propostas, são idênticos, estando modificado apenas o nome do cliente, de *BRAZILIAN TRADING* para VEIGAMED.

Entre as duas cotações da suposta fabricante CIMA, houve ainda alteração do valor unitário, que passou de \$26,500 (vinte e seis mil e quinhentos dólares americanos) para \$33,440 (trinta e três mil e quatrocentos e quarenta dólares americanos) bem como na menção “Prefeitura Municipal de Barueri”. Sendo possível deduzir, portanto, que a segunda proposta (VEIGAMED) tenha sido construída a partir da primeira (BRAZILIAN).

Uma vez substituída à proposta comercial, foram juntados os documentos da empresa VEIGAMED que FÁBIO enviou à MÁRCIA, via aplicativo de *whatsapp*, a saber: CNPJ; CNH de Pedro Nascimento de Araújo, CPF: 068.642.497-27; Alvará de Licença e Inscrição, da Prefeitura Municipal de Nilópolis/RJ; e o comprovante de Inscrição e de situação cadastral do Estado do Rio de Janeiro (pgs. 42-45 do processo SES 037070/2020).

Portanto, ausente dos atos negociais da dispensa de licitação, o contrato social da empresa VEIGAMED que define sua composição societária (art. 28, incisos III da Lei nº 8.666/93). Logo, a ausência de contrato social e de procuração em nome de FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, implica na falta de representação da empresa para firmar contratos, uma vez que se desconhece quem supostamente tem legitimidade para representar a empresa VEIGAMED.



Dando continuidade a cronologia do 'processo' administrativo, vimos que a minuta de dispensa de licitação é incluída no dia 27/03/2020, na Diretoria de Licitações e Contratos – DLC. No mesmo dia, a Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa – ASJUR devolve os autos com o seguinte apontamento (pgs. 51-52 processo SES 037070/2020):

SES/SGA/ASJUR

27/03/2020 16:14

Indagamos se não há outros orçamentos a fim de justificar o preço. Segundo informações a SGA está centralizando as solicitações de orçamento, favor verificar.

Assim, o processo retorna à SGA (MÁRCIA), para inclusão **extemporânea** de mais dois orçamentos. O orçamento da empresa denominada JE Comércio foi juntado aos autos no dia 28/03/2020, e o da empresa denominada MMJS, no dia seguinte, 29/03/2020. Como se observa abaixo, os orçamentos são praticamente idênticos em formatação, fonte, redação, modelo de equipamento, salvo o valor unitário e prazo de entrega e ambos não possuem assinatura de representante habilitado, nem mesmo a descrição do número de CNPJ, e ausente também de informações básicas, como: endereço, telefone ou e-mail.

JE COMERCIO

São Paulo, 28 de Março de 2020.

PROPOSTA COMERCIAL

Cliente: Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Modalidade: Venda Direta.

Equipamento: Respirador medical C30 conforme descritivo em anexo.

Quantidade: 200 Unidades.

Lead Time: 35 dias corridos.

Valor unitário sem impostos: R\$ 195.400,00 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos reais)

Valor total: R\$ 39 080.000,00 (Trinta e nove milhões, e oitenta mil reais) para pagamento via numerário antecipado.

A prestação de serviços começará a ser realizada após confirmação do cliente e envio desta cotação assinada e datada por e-mail.

ACEITE DESTA COTAÇÃO:

Data do Aceite: ____/____/____

Esta Cotação é Válida por 02 (dois) dias.

PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias a partir do Aceite.



MMJS
www.mmjs.com.br

Cuiabá, 27 de Março de 2020.

PROPOSTA COMERCIAL – RESPIRADOR MEDICAL C30

Cliente: Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Modalidade: Venda Direta.

Equipamento: Respirador Medical C30

Quantidade: 200 Unidades.

Lead Time: 35 dias corridos.

Valores: Valor unitário sem impostos: R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)

Valor total: R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco Milhões de Reais) para pagamento via numerário antecipado. A prestação de serviços começará a ser realizada após confirmação do cliente e envio desta cotação assinada e datada por e-mail.

ACEITE DESTA COTAÇÃO:

Data do Aceite: ____/____/____

Esta Cotação é Válida por 02 (dois) dias.

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias a partir do Aceite.



Conforme demonstrado anteriormente, um primeiro ponto a destacar que consiste em indicativo da fraude, de conluio cometido, reside no fato de que a imagem, utilizada nas propostas comerciais acima, é a mesma utilizada por FÁBIO, na proposta da VEIGAMED (pg. 28 - Processo SES 037070/2020). Só que enquanto



nas propostas das empresas JE e MMS o produto/modelo é o “Medical C30” na proposta da VEIGAMED o modelo é o “Medical C35”.

Em verdade, o equipamento “Medical C35” oferecido por FÁBIO era uma espécie de falsificação da imagem e especificação técnica do aparelho VG70, produzido pela fabricante chinesa AEONMED, enquanto o C30 é, em verdade, a imagem do equipamento “Shangrila 510S”, também produzido pela AEONMED.

Por conseguinte, a apresentação de tais propostas claramente objetivou dar “aparência de regularidade” no processo administrativo, para fim de emissão de parecer jurídico positivo. Acontece que as propostas jamais poderiam ser consideradas válidas, seja pelo servidor que as inseriu no sistema, seja pelo assessor que emitiu parecer jurídico, posto os flagrantes indícios de fraude.

No entanto, ao contrário do esperado, no dia 29/03/2020, após a inclusão dos dois orçamentos fraudulentos, foi juntado aos autos o Parecer Jurídico nº 0506/2020 assinado digitalmente pelo senhor CARLOS ROBERTO COSTA JÚNIOR, concluindo que: *“(…) observada às disposições legais e aplicáveis à espécie, e abstendo-se quanto às informações técnicas referentes ao objeto, sobre a conveniência e a oportunidade da contratação, considerando a legalidade dos atos praticados com vista ao melhor atendimento ao interesse público, opina esta Assessoria pelo prosseguimento a presente aquisição/contratação via Dispensa de Licitação, observados todos os termos deste parecer”.*

Contudo, o parecerista, além de não observar o “copia e cola” de todas as propostas comerciais inseridas nos autos, deixou ainda de apontar: **a)** ausência de teor de referencia simplificado, **b)** justificativa de preços, tendo em vista a não validade dos orçamentos apresentados, bem como, **c)** ausência das razões da escolha do fornecedor, em prejuízo ao que determina o art. 26, § único, incisos II e III da Lei 8.666/1993. Ademais, sequer apontou: **d)** ausência de contrato social, conforme determina o art. 28, inciso III da Lei 8.666/1993.

Alerta-se, ainda que no parecer Jurídico nº 0506 de pgs. 60-65 do processo SES 037070/2020 o assessor jurídico, por meio da citação de endereços da internet⁴, procura justificar o preço.

Contudo, não cabe ao parecerista justificar o preço e sim verificar se o preço foi devidamente justificado pela Administração Pública, além da presença dos demais requisitos legais para a perfectibilização da dispensa de licitação.

⁴ <http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/>
<https://correiodoestado.com.br/cidades/coronavirus:-governo-dispensa-licitacao-e-vai-comprar-ventilador-pulmonar-por-r-680-mil/369480>



Aliás, por falta de orientação jurídica o contrato (em sentido formal) sequer foi firmado, embora a disposição do art. 62 da Lei 8.666 de 1993. Assim foram encomendados e pagos equipamentos no valor total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) que demandariam garantia e assistência técnica, mediante trocas de conversas de aplicativo de *whatsapp* e envio de documentos por e-mail, sem que a identidade dos fornecedores pudesse ser conferida pessoalmente/formalmente.

Tampouco, há qualquer manifestação jurídica acerca do pagamento antecipado, embora conste como condição de fornecimento. Nota-se que a Dispensa de Licitação nº 0754/2020 analisada pela assessoria jurídica da SES e posteriormente homologada pelo então Secretário de Estado da Saúde, HELTON ZEFERINO faz expressa menção aos termos do “*orçamento emitido pela empresa, acostado às fls. 27 a 41 dos autos*” (pgs . 47, 51 e 68 - Processo SES 037070/2020).

Por sua vez, em 30/03/2020, antes de homologar a dispensa de licitação, o então Secretário de Estado da Saúde HELTON determinou que fosse juntado aos autos manifestação da área de engenharia clinica “*atestando que o equipamento a ser adquirido atende as especificações necessárias para ventilação de pacientes com a COVID-19 ou SRAG*” (pg. 70 - Processo SES 037070/2020). Na sequência foi emitida a CI 400/2020, pela Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos – GEDHP, “*evidenciando que o Respirador Mecânico (ventilador pulmonar) atende e garante a ventilação de pacientes com a COVID-19*” (pg. 73 - Processo SES 037070/2020).

Assim, no mesmo dia 30/03/2020 restou homologada a Dispensa de Licitação nº 0754/2020 autorizada a despesa e liberada a Ordem de Fornecimento 343/2020, para a aquisição de 200 (duzentas) unidades de respiradores pulmonares “Medical C35”, (pgs.67-68 - Processo SES 037070/2020), pelo então, Secretário de Estado da Saúde HELTON ZEFERINO.

Na Ordem de Fornecimento nº 343/2020 consta o prazo de entrega de 1 (um) dia e condições de pagamento de 30 (trinta) dias, bem como a informação de que 100 (cem) unidades seriam entregues entre os dias 05 e 07/04/2020 e as demais 100 (cem) unidades entregues até o dia 30/04/2020 (pg. 69 – Processo SES 037070/2020).

Por seu turno, em 31/03/2020 foram emitidos pelo Fundo Estadual de Saúde os empenhos 2020NE011422 e 2020NE012029, fontes 100 e 300 respectivamente, assinados por Fernanda Gabriela dos Santos, como ordenadora secundária e JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA como ordenador primário (pgs. 79-82 - Processo SES 037070/2020).



Em 01/04/2020, às 18h02min, a dispensa de licitação foi cadastrada no Cadastro de Informações Gerenciais – CIG, tendo em vista o que determina nos artigos 6 e 7 do Decreto nº 49, de 09 de fevereiro de 2015, sendo que a respectiva aprovação do cadastro foi emitida no mesmo dia (SES 40851/2020).

Ainda, às 18h09min do 01/04/2020, a DLC encaminha por e-mail à empresa VEIGAMED, a Ordem de Fornecimento nº343/2020 e solicita confirmação de recebimento (pg. 86 - Processo SES 037070/2020). Contudo, não houve resposta.

Por derradeiro, quanto ao tópico da contratação, cabe destacar que segundo consta no pedido de prisão provisória, busca e apreensão da segunda fase da Operação O2, bem como da narrativa dos depoimentos colhidos por esta Comissão que o núcleo empresarial composto por FÁBIO GUASTI, SAMUEL DE BRITO RODOVALHO e CÉSAR AUGUSTUS TOMAZ MARTINES BRAGA sabia desde 27/03/2020 que a empresa CIMA possivelmente, não conseguiria cumprir a proposta e desde 30/03/2020 que havia a **confirmação** de que a CIMA não entregaria os respiradores.

Portanto, temos que a manutenção de proposta comercial, contendo evidente má-fé, por FÁBIO e pela empresa VEIGAMED auxiliados pela incompetência de servidores públicos vinculados a Secretaria de Estado da Saúde, **É INEGLAVELMENTE FRAUDULENTA.**

DO PAGAMENTO

Toda parte orçamentária e financeira do processo foi realizada com extrema celeridade - em menos de 24 horas. Senão vejamos:

Primeiramente destaca-se que os pedidos de pagamentos foram assinados digitalmente pela Superintendente de Gestão Administrativa – senhora MÁRCIA em **20/03/2020**, ou seja, 11 (onze) dias antes da autuação dos processos, demonstrando que se tratava de **autorização prévia e genérica.**

Os processos **SES 039977/2020** e **SES 039985/2020** foram **autuados às 18h do dia 31/03/2020** na Superintendência de Gestão Administrativa – SGA.

Em 31/03/2020, **às 11h** as Notas Fiscais de nº 384 e nº 385 foram emitidas pela empresa VEIGAMED para a aquisição de “*ventilador pulmonar para cuidados intensivos com PEEP mínimo de 30*”; Sendo, posteriormente, certificadas pela então Superintendente de Gestão Administrativa em 01/04/2020. (MÁRCIA)



Aponta-se que na liquidação das despesas aparecem os nomes da senhora Débora Brum, CPF 073.901.799-37, como certificadora, e senhora Eliete Maria Mulher Braga, CPF 027.567.399-52, como liquidante.

Ato contínuo, a partir da homologação da Dispensa de Licitação, exatamente no dia 01/04/2020, às 14h52min horas FÁBIO pressionava MÁRCIA a realizar o pagamento, alegando que os ventiladores pulmonares estavam aptos para serem importados, juntamente com uma carga de 500 (quinhentos) equipamentos, mas que, para tanto, precisaria receber o quanto antes.

As ordens bancárias 2020B037608⁵ e 2020B037625⁶, no valor de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) cada, foram transmitidas ao banco às 16h39min e às 16h59min do dia 01/04/2020. Porém, os valores só ficaram disponíveis na conta da empresa VEIGAMED do Banco Bradesco, aos 03/04/2020.

Em 04/04/2020, após o pagamento, a Diretoria de Licitação e Contratos enviou e-mail à empresa VEIGAMED reiterando a necessidade de confirmação de recebimento, bem como, solicitando o envio das Certidões de débitos Estadual e Municipal (pg.90 – Processo 0037070/2020). Contudo, também sem resposta.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO.

Haja vista o decurso do prazo de entrega, aos 08/04/2020 a SES (Secretaria de Estado da Saúde) enviou a 1ª notificação à empresa VEIGAMED.

Segundo HELTON, em depoimento⁷ prestado junto a esta CPI, no dia 15/04/2020 ocorreu uma reunião na Procuradoria-Geral do Estado, em que além dele estavam presentes, o Procurador-Geral do Estado, o subprocurador e o consultor jurídico da SES. Na ocasião, segundo o trecho de seu depoimento abaixo destacado, os presentes entenderam por aguardar o vencimento do prazo de 30 de abril, senão vejamos:

⁵ Fonte 100: 2020OB037608 assinada em 01/04/2020 (não consta assinatura no SGPe, porém no SIGEF foi lançada às 16:22 do dia 01/04/2020).

⁶ Fonte 300: 2020OB037625 assinada em 01/04/2020 (não consta assinatura no SGPe, porém no SIGEF foi lançada às 16:43).

⁷ ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – pag. 98



O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Vamos lá, por favor.

É... no dia 15, então, eu me dirijo à Procuradoria-Geral do Estado, nós apresentamos a situação desses respiradores. Lá nessa reunião nós temos o procurador-geral do Estado, nós temos o subprocurador, tínhamos mais um procurador e o meu consultor jurídico que também era um PGE, que é um procurador-geral do Estado, é... desculpe, um procurador de Estado.

Ã... então nós apresentamos a situação de que a empresa ela vinha ao longo dessa semana apresentando algum documen... alguns documentos dizendo que ela iria entregar, é... que taria com dificuldade de cuid... de... importação dos equipamentos, enfim, apresentando um arrazoado de informações. Até então, ela não apresentou ain... não havia apresentado ainda a contranotificação que ela recebeu no dia 8. E dentro da PGE, nós recebemos uma orientação: olha só, como nós temos uma empresa que ela demonstra, é... através da su... dos documentos que ela vem encaminhando, que ela está fazendo a tramitação desse processo, que nós temos um prazo que ele se finda lá no dia 30 de abril, é... o primeiro prazo venceu, mas ela tá apresentando informações de que ela está tendo dificuldade, esse prazo vence no dia 30 de abril, é... nós entendemos então que nós precisamos, é... acompanhar esse processo até o dia 30 e se até o dia 30 não acontecer a entrega dos equipamentos, que se instaura os procedimentos adequados. É, isso aconteceu. Está no meu depoimento, inclusive... no Gaeco.

Como se observa a premissa para tal decisão era de que a empresa vinha encaminhando documentos que comprovavam “*que ela esta fazendo tramitação desse processo*”. Todavia, no processo SES 037070/2020, os únicos documentos que se entendem como apresentados pela empresa VEIGAMED, no período compreendido entre a apresentação da proposta de fornecimento e a mencionada reunião do dia 15/04/2020, são as *proformas invoices* em benefício da *offshore* DATIAN INTERNACIONAL COMPANY LIMITED.

Ato contínuo, aos 16/04/2020 a empresa VEIGAMED responde à 1ª notificação por meio do e-mail subscrito por Luciane Louzada. Da referida ‘contranotificação’ a empresa aduziu que o atraso da entrega dos equipamentos decorria do momento de anomalia mundial decorrente da pandemia do covid-19 que impõe a necessidade de flexibilização das regras legais e contratuais, senão vejamos:



CONSIDERANDO os termos da resposta complementar à missiva datada de 03.04.2020 encaminhada pela NOTIFICANTE à NOTIFICADA, datada de 11.04.2020, por meio da qual informou que *“a empresa VEIGAMED continua agindo diligentemente para enfrentar os percalços mundiais e a imprevisibilidade decorrente do cenário mundial de pandemia, e informou que obtiveram a confirmação da indústria que já providenciou a entrega do equipamento, inclusive, atendendo a marca especificada e solicitada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde (Modelo Shanguila 510S/Mod. Anero)”* (destacamos);

CONSIDERANDO que, para o atendimento à solicitação realizada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde, quem manifestou preferência na aquisição do Modelo Shanguila 510S, ao invés daquele descrito inicialmente na Ordem de Fornecimento 343/2020 – Edital 754/2020, na Modalidade de Dispensa de Licitação, foram necessárias tomadas de novas cotações junto às empresas fornecedoras e diversas outras medidas concernentes, o que, a toda evidência, demandou tempo;

CONSIDERANDO, por fim, que o princípio jurídico da boa-fé, que impõe às partes a necessidade de observância do modo de agir reto, probo e honesto, tanto no momento pré-contratual, quanto durante a sua execução e conclusão¹, o qual, apesar de não estar previsto expressamente na Constituição Federal da República, decorre do princípio da segurança jurídica e do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, como é cediço, é pacificamente aplicável nas relações comerciais entre entes privados e a Administração Pública;

Assim, tendo como esteio os termos de todos os “CONSIDERANDOS” acima, serve-se a NOTIFICANTE da presente para **contranotificar** a NOTIFICADA com o fito de destacar que o atraso na entrega dos equipamentos médicos contratados decorre do momento de **anomalia** mundial decorrente da pandemia do CONVID-19 — que impõe a necessidade de **flexibilização** das regras legais e contratuais.

As intercorrências narradas não dependeram, conforme comprovado, da vontade da NOTIFICANTE, restando, a toda evidência, **devidamente justificad** o **atraso ocorrido**, não havendo, assim, o enquadramento na hipótese do dispositivo legal apontado pela NOTIFICADA² e bem como a mora da NOTIFICANTE no cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Ademais, anexo à manifestação consta prospecto do aparelho “Shangrila 510S”, da AEONMED, situada na China, em substituição ao prospecto da CIMA INDUSTRIES INC, empresa do Panamá. (pgs. 33-41 – Processo SES 037070/2020).

Por requerimento do Eng.º Wagner Tadeu Martins Queiroz, o processo foi remetido ao Núcleo de Engenharia Clínica no dia 17/04/2020, que emitiu (por duas vezes) a CI nº 0524/2020. (pg. 101 do Processo SES 037070/2020)

No encaminhamento do Núcleo de Engenharia Clínica - pg. 104 do Processo SES 037070/2020 - assinado digitalmente pelo Eng.º Wagner, à SGA consta o que segue:



Processo SES 00037070/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/GEDHP/NUENG - Núcleo de Engenharia Clínica
Responsável: Wagner Tadeu Martins Queiroz
Data encam.: 17/04/2020 às 13:57

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Segue CI 0524/2020 sinalizando as divergências observadas na proposta formal da empresa Veigamed e nas "proformas invoice" encaminhadas.

Retifico que as "proformas invoice" são número PI-20200414-WHHL e a PI-20200415-WHHL.

Entretanto, a versão original da CI nº 0524/2020 (pg. 102-103 do Processo SES 037070/2020) foi desentranhada por Wagner Tadeu Martins Queiroz (usuário 198.183.938-05), ainda em 17/04/2020, vindo a ser substituída por outra que suprime a seguinte sentença: *"como foi utilizado um código CIASC (032875010) genérico, sem descritivo técnico para o ventilador Pulmonar em questão, podendo dar margem de interpretações tendenciosas"* (pgs 105-106 – Processo SES 037070/2020).

Também restou corrigido o erro material no número da *proforma invoice* informada, já que na versão original constam duas vezes o número "PI-20200414-WHHL" (pg. 102 dos autos SES 037070/2020). Conforme se observará adiante, a primeira versão da CI nº 0524/2020 havia sido assinada por então Secretário Adjunto ANDRÉ MOTTA RIBEIRO, o qual, contudo, recusou-se assinar a versão substituída ao alegar não teria participação no processo.

A CI nº 0524/2020 substituída foi assinada digitalmente pela Gerente de Desenvolvimento de Hospitais Públicos, Juliana Fernandes, pelos engenheiros eletricitas Leonardo Boechat Tavares Pereira e Wagner Tadeu Martins Queiroz, segundo a qual:

Esta Engenharia Clínica SUH sugestiona que uma Comissão de Médicos Intensivistas da Secretaria de Estado da Saúde seja consultada, a fim de **validar, ou não, as especificações técnicas e a aceitação do item informado**, conforme a "*Proformas Invoice*", haja vista que o mesmo diverge da proposta inicial, podendo não garantir a ventilação de pacientes com a COVID-19, além das situações diversas de UTI.

Ainda em 17/04/2020, às 23h46min a Superintendente MÁRCIA emite o seguinte despacho:

"Considerando a avaliação da engenharia clínica que atesta a evidente divergência entre a proposta aprovada para aquisição e a configuração do



equipamento apresentado no INVOICE emitido pelo fornecedor, bem como o descumprimento do prazo de entrega do lote de equipamentos pactuados na proposta; Solicitamos o prosseguimento das providências necessárias junto ao núcleo de penalidades para o devido cancelamento da compra.” (pg. 108 – Processo SES 037070/2020)

Entretanto, tal despacho foi desentranhado pela própria MÁRCIA (usuário 591.647.869-00) em 18/04/2020, sob o motivo “*adequar formatação*” no termo de desentranhamento (pg. 108).

Por sua vez, às 10h44min do dia 18/04/2020, a então Superintendente MÁRCIA, em substituição ao despacho acima destacado e na intenção de justificar o elevado valor dos respiradores, insere aos autos a seguinte manifestação (vide pg. 181 - SES 037070/2020):

Desse modo, os valores dos equipamentos mudam a todo momento. Em jornal de grande circulação estadual encontramos a seguinte matéria feita pela NSC veiculada em 28 de março de 2020, deparamos: Considerados essenciais para o tratamento dos pacientes infectados pelo novo coronavírus que apresentam agravamento no quadro de saúde, os respiradores são ofertados no mercado internacional único possível para aquisição do Estado - por preços abusivos desde o início da pandemia no Brasil. O valor encontrado atualmente é quase cinco vezes mais alto do que o preço normal do aparelho. Adquiridos anteriormente por valores que variavam entre R\$ 60 e R\$ 70 mil, agora os aparelhos não baixam de R\$ 335 mil. No início da pandemia em território nacional, os respiradores ainda foram oferecidos por R\$ 100 mil.3ld., 2016, p. 270.4ld., 2016, p. 274.5 (Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/coronavirus-respiradores-ficam-cinco-vezes-mais-caros-apos-inicio-da-pandemia-no-brasil> - Acesso em 29 mar 2020).

Destacamos que os Estados da Federação sofrem com a guerra comercial e disputam cada equipamento disponível no mercado. O Estado do Mato Grosso do Sul há informação pela imprensa, em 23/03/2020, que irá adquirir o ventilador pulmonar por R\$ 680.000,00, conforme site do Correio do Estado.

Como se nota, no dia 17/04/2020, MÁRCIA, ciente de que o modelo contratado não seria entregue, solicitou o cancelamento da compra, entretanto, no dia seguinte emitiu despacho justificando o valor dos equipamentos.

Já aos 22/04/2020, a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC encaminha a 2ª notificação à empresa VEIGAMED, para que apresente o comprovante de aquisição dos equipamentos, além dos documentos relacionados à importação e a data de chegada dos mesmos no almoxarifado da SES (pgs. 185-187 – Processo SES 037070/2020). Apesar disso, não faz qualquer menção sobre troca de modelo, fato que a empresa VEIGAMED, em resposta à primeira notificação, já havia dado notícia.

Na sequência em 24/04/2020, a empresa VEIGAMED envia a 2ª contranotificação, com o cronograma abaixo (pgs. 190- 192 – Processo SES 037070/2020):



Equipamentos Médicos (Unidades)	Data de Saída da Fabricante (AeonMed Beijing)	Tempo de traslado	Tempo estimado de fila na alfândega	Tempo estimado para desembarço alfandegário	Data estimada para embarque	Embarque Reserva
50	23-24 de abril	8-10 horas	2 dias	2 dias	29 de abril	30 de abril
50	29-30 de abril	8-10 horas	2 dias	2 dias	04 de maio	05 de maio
50	05 de maio	8-10 horas	2 dias	2 dias	9 de maio	10 de maio
50	15 de maio	8-10 horas	2 dias	2 dias	19 de maio	20 de maio

Aos 27/04/2020 a Assessoria Jurídica da SES emite o Parecer nº 0711/2020 pelo qual avisa da “*penalidade de multa por não entrega, conforme art. 110, II e também a suspensão prevista no art. 111, IV, ambos do Decreto Estadual nº 2.617/09, devendo a suspensão ocorrer durante o período de pico da pandemia, que estima-se por 06 meses*” (pgs. 194-199 do Processo SES 037070/2020).

Já aos 29/04/2020 é enviada a terceira notificação informando para tanto, os apontamentos realizados pela Controladoria-Geral do Estado (pgs. 202-204 do Processo SES 037070/2020), sendo reencaminhada em 06/05/2020 (pgs. 205 do Processo SES 037070/2020).

Em 08/05/2020, o Sr. PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, manifesta-se por meio do e-mail (vide pgs. 206-209 – Processo SES 037070/2020). Alegando, quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, que: “*opera com uma margem bruta dentro dos parâmetros de mercado, não sendo possível haver qualquer redução nos valores sem que o frágil equilíbrio econômico-financeiro seja rompido*” referenciando para tanto “*planilha em anexo*”, a qual sequer consta no e-mail. Já quanto à alteração do modelo originalmente adquirido pelo “Shangrila 510S” – aduz sobre a existência de questões relacionada ao mercado e que a Secretaria de Estado da Saúde não cumpriu o prazo de validade da proposta. E, por fim, quanto aos valores de mercado, a empresa traz, em síntese, que não foi possível entregar os respiradores contratados e que os equipamentos ofertados em substituição eram mais caro.

Por fim, em meados do mês de maio, 50 (cinquenta) equipamentos “Shangrila 510S”, chegaram ao Brasil por meio da empresa TS ELETRONICS DO BRASIL, com especificação diversa da contratada e, conseqüentemente inservíveis ao tratamento da covid-19 ou para a utilização em UTI. No entanto, como não foi promovido o devido desembarço aduaneiro, a Receita Federal do Brasil declarou o perdimento das mercadorias que, após aceitação por parte de SES, procedeu à doação dos 50 respiradores.

Deste modo, imperioso concluir que a empresa VEIGAMED, por meio de FÁBIO GUASTI e do núcleo empresarial composto por FÁBIO, SAMUEL RODOVALHO e CÉSAR AUGUSTUS TOMAZ MARTINEZ BRAGA e GERMANO LINCOLN, balizados pela inabilidade e omissão de servidores da SES não só



descumpriram o contrato objeto do processo administrativo em sua integralidade, como agiram com total discrepância aos princípios norteadores da administração pública. Ações que, em tese, trazem cargas delituosas e potencial prejuízo à coisa pública, consideradas suficientes para que não triunfe a impunidade.

DO GRUPO DE WHATSAPP “COVID-19 – COMPRAS” E DO PROJETO DE LEI

Cabe registrar que restou criado um grupo de conversas de aplicativo de *whatsapp*, pelo Secretário de Estado da Administração JORGE EDUARDO TASCA, composto por representantes da Controladoria Interna e Externa do Estado, mais alguns servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo uma das representantes desta pasta, a Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI.

Referido grupo de *whatsapp*, cujo histórico foi trazido ao conhecimento desta Comissão aos 23/06/2020, quando da oitiva da Auditora interna SIMONE DE SOUZA BECKER (à época dos fatos, Controladora-Adjunta), do poder executivo da Secretaria de Estado da Fazenda, que narrou de forma clara, sobre as intenções do grupo de servidores em proteger o erário diante das exigências legais que a situação se apresentava, com orientações e sugestões.

Tal grupo de conversas denominado “COVID-19 – COMPRAS” foi criado em 22/03/2020 e perdurou até 28/04/2020.

Da leitura atenta de todas as conversas do grupo no período acima descrito, é possível concluir, que os órgãos de controle, tanto internos quanto externos do Estado, representados naquele grupo alertaram em especial a Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI – que era a principal representante da pasta de saúde – sobre os procedimentos a serem adotados quando da aquisição de equipamentos, insumos e afins, ao combate a covid-19 – com pagamento antecipado.

À folha enumerada pelo relator como de número 24, indica que no dia 23/03/2020, Fabrício representante do Ministério Público de Santa Catarina anotou pela vez primeira, a observação de que o art. 68 da Lei 4.320/64 ditava regras sobre o regime de adiantamento, que entendemos como - compra antecipada.

Lei 4320/64, Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



No mesmo dia, porém mais tarde, o mesmo Fabrício MP questiona o grupo, sobre qual o problema de fazer a compra com pagamento posterior.

Fabricio MP

Uma dúvida: qual seria exatamente a dificuldade prática na requisição administrativa desses respiradores, com indenização posterior?

13:30

Então, a Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, entra pela primeira vez grupo e informa sobre a aquisição de 200 ventiladores pulmonares.

23/02/2020

Marcia Compras SES

Amigos, estamos em tratativas para aquisição hoje de 200 Ventiladores Pulmonares a 15 mil dólares por equipamento !!! Nesse momento os médicos intensivistas estão fechando o parecer técnico.

14:11

assim que concluirmos aviso aqui..

14:11

Fabricio MP

ótima notícia

14:12

No mesmo dia, MÁRCIA volta ao grupo, dessa vez, às 20h16m, para confirmar que a compra dos 200 respiradores estava “bem adiantada”.

Marcia Compras SES

Senhores,

O processo de aquisição das 200 peças de ventiladores pulmonares - VP está bem adiantado; aguardando definição do repasse do recurso amanhã.

Confirmando esse primeiro lote (100) custará de U\$

1.315.000,00 + frete (cotação de hj: U\$ 59 mil dolares)..

(menos de R\$ 70 mil reais/unidade).

20:16



Pela primeira vez, no grupo, em 24/03/2020 a Sra. KAREN BAYESTORFF - Diretora de Gestão de Licitações de Contratos da SEA questiona sobre pagamento antecipado, e faz observações a respeito do procedimento que deve ser adotado, sugerindo apresentação de uma Lei Complementar ou Medida Provisória, que regulamentasse o processo do pagamento antecipado. E mais, KAREN alerta que qualquer análise de risco deve ser levada à decisão do Secretário Tasca (JORGE EDUARDO TASCA) e do próprio Governador.

ter, 24 de mar

Karen Bayestorff - DGLC da SEA

Bom dia, colegas. A SES está com uma lista de cerca de 20 itens, em sua maioria EPIs, onde os fornecedores estão solicitando pagamento antecipado. Esse pedido se dá pq os fabricantes estão faturando à vista, e só

fabricantes estão faturando à vista, e só está sendo atendido quem garante os itens com o dinheiro na mão. Como eles não tem capital de giro pra fazer esses pagamentos, precisam que o Estado tb pague antecipado.

Diante desse cenário temos 2 caminhos:

- Cartão de pronto pagamento

A LC 741/2019 no seu Art. 12 inciso II, prevê a utilização do cartão para despesas urgentes e inadiáveis. E o decreto permite utilização acima do teto desde que justificada.

Em contato com a SEF, eles já sinalizaram com a possibilidade de aumentar esse limite, mas precisamos firmar aqui o entendimento de que a utilização para esse tipo de compra seria

possível.

- Autorização do pagamento antecipado via LC ou MP. A Simone compartilhou projeto de LC de Pernambuco onde o estado, no seu Art. 10 permite antecipação de pagamento. A PGE, em princípio, entende que a MP seria ariscada para o governador e estaria



arriscada para o governador e estaria se sobrepondo à lei geral de licitações. Quanto à lei complementar a nossa preocupação é o tempo.

É fato de alguma medida deve ser tomada para garantir o abastecimento dos hospitais. Gostaria de ouvir vcs pra depois a gente estruturar as propostas, analisar os riscos e levar a decisão para o secretário Tasca e governador.

07:59

Em 24/03/2020, conforme se observa da conversa o Secretário Sr. JORGE EDUARDO TASCA, consulta o grupo a respeito da vedação do adiantamento, o que prova que a discussão em 24/03/2020 se dava a respeito da legalidade e dos procedimentos que deveriam ser adotados para o pagamento antecipado.

Secretario SEA Tasca

Bom dia! Perfeito! Em relação a possibilidade também não vejo impedimento. Consulto os colegas da CGE e TCE se há alguma vedação na utilização do adiantamento (cartão de pronto pagamento) para aquisição de materiais permanentes (despesas de capital)?

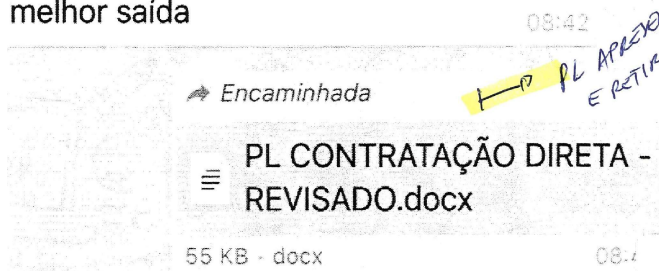
08

KAREN apresenta então uma proposta de autorização legislativa para que a ALESC aprovasse esse procedimento; mais a frente conclui que aquela proposta legislativa inicial sofreria alterações.

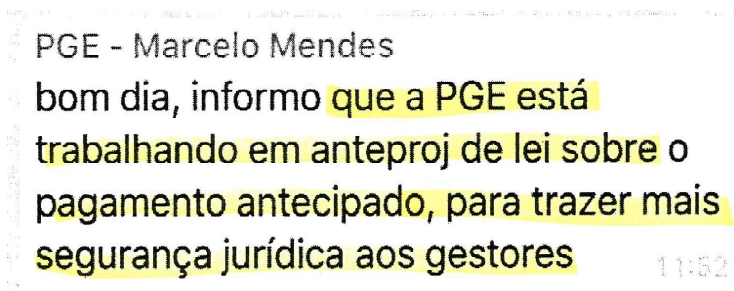


Karen Bayestorff - DGLC da SEA

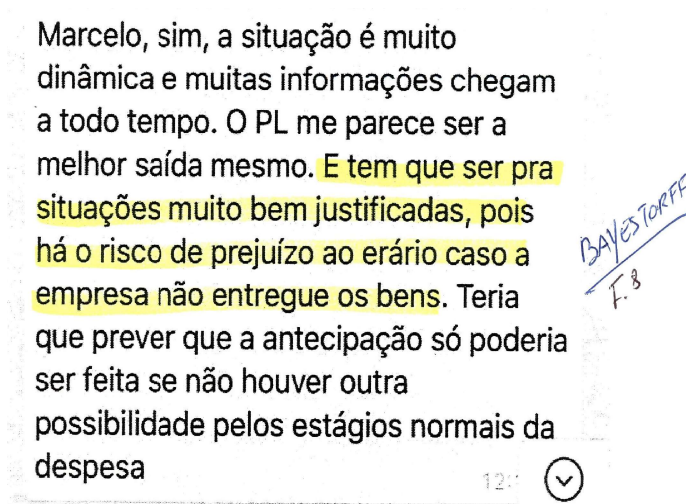
Estou add o dr. Ederson, procurador do estado e consultor jurídico da SEA, que est nos ajudando nos estudos para a melhor saída



Ainda no dia 24/03/2020, Marcelo Mendes representante da Procuradoria Geral do Estado, reforça que a PGE estava trabalhando numa proposta legislativa para regulamentar o procedimento de compra com pagamento antecipado.



Importante notar que a Diretoria de Gestão de Licitações de contratos da SEA, Sra. KAREN, alerta Marcelo Mendes, no grupo, em que está tanto MÁRCIA quanto o Secretário JORGE TASCA, que os pagamentos antecipados precisam estar “ **muito bem justificados** ”, pois haveria risco de prejuízo ao erário caso a empresa não entregue os bens. Que, portanto, só poderia ser feito, se não houvesse alternativa.





Marcelo Mendes responde, alertando para as cautelas que devem ser tomadas as quais foram anotadas à frente.

PGE - Marcelo Mendes
é uma boa sugestão, considerando que a jurisprudência dos órgãos controladores **admitem o pgto antecipado em caráter excepcional e mediante cautelas**

12:13

A Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI acompanha tudo, inclusive posta no grupo, à relação de equipamentos que estavam comprando, se notando ali, os ventiladores pulmonares.

Marcia Compras SES

Boa tarde a todos, compartilharei o rol de processos que até o momento temos relacionado relativo as aquisições COVID-19.

13:00

Marcia Compras SES

3839/2020	MONITORES MULTIPARAMETROS ALFAMED VITA400E
4655/2020	CAMA HOSPITALAR
4104/2020	INSUMOS PARA VENTILAÇÃO MECÂNICA
4472/2020	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL
5321/2020	LUVAS DE CARTÃO
5323/2020	MONITOR MULTIPARAMETRO GE HEALTHCARE
3971/2020	VENTILADORES PULMONARES
5360/2020	ÁLCOOL 70% PARA ESTERILIZAÇÃO
4400/2020	DETERGENTE ENZIMÁTICO PARA LIMPEZA
4452/2020	CÂNULA ENDOTRAQUEAL COM BALÃO 6.5 E 8.5
5338/2020	EQUIPAMENTOS DE TI PARA HTR
0685/2020	ADITIVO ATA 1491/2019 ÓCULOS PROTETOR
3019/2020	ÓCULOS PROTETOR
1403/2020	LUVAS DE PROCEDIMETNOS
3337/2020	MÁSCARAS RESPIRATORIAS, PROTEÇÃO AGENTES BIOLÓGIC
1378/2020	MÁSCARAS FACIAL SEM VISEIRA
1089/2020	AVENTAIS
3905/2020	ALMOTOLIAS DESCARTÁVEL COM ALCOOL GEL 70% GLICERIN
1368/2020	MACRONEBULIZADOR CONTINUA EM OXIGENIO
9590/2020	GORRO CIRÚRGICO DESCARTÁVEL

13:00

elaboramos um documento para relatar as situações que discutimos ontem na reunião (video)

13:01

Agora e o mais importante, em 24/03/2020, conforme figura abaixo, MÁRCIA encaminha ao grupo um parecer jurídico (PSES 35508/2020) datado de 23/03/2020 e assinado pelo consultor jurídico CARLOS ROBERTO COSTA JÚNIOR, pelo qual é possível observar a exigência de tomadas de garantia para compras com pagamento antecipado.



Marcia Compras SES

➔ Encaminhada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA
SES/ASJUR

PARECER JURÍDICO 0468/2020

Florianópolis, 23 de março de 2020.

pdf 0468.2020 - Parecer Jurídico -
quanto as DL corona - PSES
35508.2020.pdf

12 páginas · 486 KB · pdf

13X

considerando que o processo está
sendo construído diariamente, vamos
atualizando esses dados e repassando
aqui para acompanhamento dos
senhores

13X

Também no mesmo dia 24/03/2020 é possível notar que Denise, representante do Tribunal de Contas do Estado, traz ao grupo, o guia de avaliação de risco para aquisição de produtos covid-19; Nesse guia existem diversas observações da CGU a respeito das decisões preliminares que devem ser tomadas, no que diz respeito às compras nesse período.



Denise TCE

➔ Encaminhada

CGU
Controladoria-Geral da União



CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS COVID-19

pdf Guia - avaliação de riscos nas
aquisições - covid19.pdf

7 páginas · 197 KB · pdf

17:1

Pessoal, a medida em que forem surgindo materiais interessantes vou postar como boa prática, pode ser? O guia enviado é da CGU, de simples preenchimento, e traz elementos importantes das decisões tomadas. Pode ser adaptado conforme as necessidades e ajuda a resguardar o gestor/agente público.

17:13

Em 25/03/2020, KAREN volta ao grupo para falar do PROJETO DE LEI que autoriza o pagamento antecipado e Jonathan do Ministério Público de Contas alerta que o projeto garante e cria mecanismos para garantir a entrega dos produtos e as cautelas que deveriam ser tomadas.

Karen Bayestorff - DGLC da SEA

⊘ Essa mensagem foi apagada. 10:28

Bom dia, colegas. Segue para apreciação a minuta do projeto de lei que permitirá pagamento antecipado. Estou construindo a exposição de motivos para encaminharmos ainda hj



Karen Bayestorff - DGLC da SEA

≡ PL_Contratações.docx

37 KB · docx

10:34

Jonathan MPC

Gostaria de fazer uma sugestão. O artigo 2 é uma excessão e poderíamos proteger um pouco mais se fosse necessário que cumprir-se os requisitos do parágrafo primeiro do art 1.

Principalmente como forma de garantir a entrega.

10:52

Karen Bayestorff - DGLC da SEA

Falei exatamente isso com a Simone agora. A MP autoriza contratação de inidôneas, mas em casos que não teremos garantia, a cautela seria na análise do fornecedor

10:59

Aliás, como se vê dessas conversas o tema: **proteger o erário** foi constantemente debatido no grupo, falando-se inclusive das garantias que deveriam ser tomadas, como fica claro quando da leitura da mensagem encaminhada por Jonathan, que representava o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Jonathan MPC

Art. 2º Fica o Poder Executivo estadual autorizado, excepcionalmente, a realiza a contratação de fornecedores que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de único fornecedo do bem ou serviço a ser adquirido, desde que seja estabelecido garantias especiais e suficientes que garantam o cumprimento e resguardem os riscos inerentes à operação.

11:00



Acho que podíamos adicionar um final assim, para proteger um pouco o Estado.

Karen Bayestorff - DGLC da SEA
Eu concordo, secretária. A cautela que está sendo solicitada aos gestores é que se faça uma análise de risco desses fornecedor e se evidencie no processo os aspectos dessa cautela na contratação. Permitir que se antecipe pagamento à empresa sabidamente inidônea me parece um risco alto. Ainda, a SES negociou garantia com alguns dos fornecedores e foi comunicada pelos fornecedores da impossibilidade.

Karen Bayestorff - DGLC da SEA
Assim, considerando que na prática o artigo produzirá pouco efeito se exigida a garantia, e um risco muito alto se tirarmos essa exigência. E considerando, ainda, o que a secretária colocou sobre estar abrindo precedente em um governo que tem como bandeira a integridade, acho que podemos reavaliar a manutenção do artigo.

A proposta do PL sofreu alteração, para incluir a cláusula anticorrupção;



Carla SEA - Rede de Compradores SC

As reflexões são muito pertinentes. É perigosa a inserção dessa cláusula, em diferentes aspectos. Creio que seria a exceção da exceção o fornecim...

Concordo

11:59 ✓

Combinei com a Karen de compartilhar aqui no grupo a minuta de PL que a CGE propôs e que está em análise na SEA, sobre **clausula anticorrupção**. Se for do entendimento do grupo podemos congregar neste PL da emergência

☰ **PL Cláusula Anticorrupção.doc**

93 KB - doc

12:13 ✓

Importante notar nas conversas do grupo, que ainda em 25/03/2020, Marcelo do TCE, chama mais uma vez a atenção dos componentes do grupo, que o **pagamento antecipado é um risco e de tudo isso, MÁRCIA acompanha**, tanto que no mesmo dia, informa ao grupo da proposta comercial para a entrega dos equipamentos entre 05 e 07/04/2020, sem fazer qualquer observação a respeito do pagamento antecipado.

Marcelo Brognoli TCE

Bom dia. O artigo segundo trata a contratação de empresa inidônea como uma exceção e quando esta, frente ao objeto do contrato se apresente como fornecedor exclusivo. Essa combinação, que deve ser sempre observada para a aplicação do dispositivo limita em muito o seu uso. Figurativamente o Estado estaria com a "faça no pescoço", o que justificaria a formalização contratual com empresa inidônea ou suspensão de contratar com A Administração.

De outro lado, **não precisamos antecipar pagamentos para essas empresas**. O artigo primeiro autoriza, não obriga. Se for o caso poderia ser acrescentado um parágrafo único ao artigo segundo estabelecendo que **para as contratações firmadas com essas empresas não se autoriza o pagamento antecipado** previsto no artigo primeiro.

12:21

Aqui vem um fato que se julga importante destacar, resta claro pela atenta leitura das conversas que o grupo constantemente discutia sobre forma de pagamento antecipado, contudo, estranhamente é ocultado do grupo que a aquisição dos 200 (duzentos) respiradores da empresa VEIGAMED se tratava de uma compra com pagamento antecipado.

➤ **Marcia Compras SES**

➡ Encaminhada



pdf Proposta Comercial - BT
00162-2020.pdf

5,7 MB pdf

22:22

Ressaltar o prazo de entrega:

22:23

➤ **De 05 a 07 de abril**

22:24



Importante registrar a fala de Naiara (SIG) em 25/03/2020, a respeito de compras com empresas sem experiência e capacidade, caso da VEIGAMED.

Naiara SIG

A SIG está cruzando dados dos portais transparência de diversos estados e govfederal analisando os fornecedores dessas compras emergenciais no Brasil para estabelecer um ranking das propostas e perfil das empresas

22:34

TCU fez um alerta de sobre a importância desses históricos para evitar compras de empresas com inexperiência e sem capacidade de

compra, em razão de algumas já terem solicitado adicionais de pagamento por oscilação dolar para equipamentos importados

22:36

Paralelamente, no dia 25/03/2020, por intermédio do Secretário de Estado da Administração, Sr. JORGE EDUARDO TASCA, é então encaminhado um **PROJETO DE LEI**, que tramitou no sistema SGP-e sob o nº 3404/2020/SEA, ao Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar a antecipação dos pagamentos nas contratações destinadas aos objetos que identifica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

E.M. GABS nº 0051/2020

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Governador,

Submetemos a vossa apreciação o projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, durante a vigência do decreto legislativo que declarou situação calamidade pública de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, a União, por meio da Lei Federal n. 13.979/20, estabeleceu novas previsões para as aquisições emergenciais decorrentes da Pandemia, flexibilizando a norma vigente para garantir celeridade nos processo de aquisição e contratação, frente a um cenário que exige resposta rápidas do Poder Público.

A escassez no mercado mundial torna adequada a medida. Cita-se, por exemplo, a

Ato contínuo, voltando ao grupo, MÁRCIA é questionada sobre o conhecimento do histórico das empresas, e ela responde que **sim**.



Marcia Compras SES

Jonathan MPC
A vantagem a proposta A pelo que entendi é a entrega de 100 unidades daqui a uma semana

Sim. 22:44

Marcia Compras SES

Você
Márcia, a SES tem histórico de compra com estes fornecedores?

Com o fornecedor da proposta B, sim. 22:45

MÁRCIA ainda é questionada se é necessário o pagamento antecipado da compra desses respiradores (VEIGAMED), já que o produto estava no México e ela responde que **NÃO!**

O fornecedor da Proposta A informou que a carga está no México 22:54

Assim consegue entregar de 05 a 07 de abril 22:55

Marcia Compras SES
O fornecedor da Proposta A informou que a carga está no México

Teoricamente então ele não precisaria do recurso antecipado 22:58

Marcia Compras SES
Não 22:59

Seguem as conversas e percebe-se que MÁRCIA tem atuação permanente no grupo, tanto que aos 27/03/2020, apresenta ao grupo a instrução normativa nº 01/2020, da CGE/SEA, que dispõe sobre a inclusão das cláusulas anticorrupção, nos editais de licitação e contratos firmados com o Estado, ou seja, que diz o seu art. 1º, II, anota que “há vedação expressa de práticas que podem levar o erário ao risco”.

sex, 27 de mar

Marcia Compras SES
Encaminhada

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001 de 27 de março de 2020.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA
Dispõe sobre diretrizes para desenvolvimento de Termos de Referência para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, diante da decretação de emergência, conforme Decreto Estadual n. 506, de 12 de março de 2020.

RESOLVE:
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

pdf INSTRUÇÃO NORMATIVA 001.pdf

2 páginas · 121 KB · pdf 18:12



Instrução Normativa CGE/SEA Nº 1 DE 26/03/2020

Publicado no DOE - SC em 2 abr 2020

F-23
-

Dispõe sobre a inclusão de cláusula anticorrupção nos editais de licitação e nos contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.

Resolvem:

Art. 1º Os contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e na sua prorrogação deverão conter cláusula anticorrupção prevendo que as Partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I - declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II - comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I deste artigo e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

Em 30/03/2020, mesmo dia que um PROJETO DE LEI que regulamentaria as compras com pagamento antecipado é apresentado à ALESC (e retirado no outro seguinte), a Diretora KAREN fala ao grupo de uma minuta de padrão de dispensa de licitação e orientação para instrução de processo, construída a partir de dados levantados pelo TCE, com o objetivo de, sempre, proteger o erário.

seg, 30 de mar

Karen Bayestorff - DGLC da SEA

Colegas, a fim de auxiliar os órgãos de saúde e segurança pública nas aquisições de insumos de combate à pandemia, a SEA irá publicar um edital de chamamento público para credenciar propostas de preços de fornecedores. Vamos tb fornecer uma minuta padrão de dispensa de licitação e orientação para instrução de processo, construída com base em alguns pontos levantados pelo TCE.

Encaminho aqui o ofício com as orientações que será enviado aos órgãos amanhã, quando o edital deve ser publicado. Fico à disposição para sugestões

18:00



Voltando agora para o tema PROJETO DE LEI, tal proposição legislativa que versava sobre a autorização do pagamento antecipado e previa garantias para tal, restou acatado pelo Senhor GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA. Todavia essa informação não veio à tona nas mensagens trocadas pelo grupo.

A íntegra da proposta legislativa segue abaixo, cabe dizer que a cópia do referido projeto foi compartilhada pela Sra. SIMONE BECKER quando de seu depoimento nesta CPI.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

I – deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II – dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação; e

III – deverá ser inserido dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, atualizado monetariamente, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

III – deverá ser inserido dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, atualizado monetariamente, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 2º Excepcionalmente, fica dispensado o cumprimento do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivado pela autoridade competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública no Estado previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Estranhamente o aludido PROJETO DE LEI não chegou a tramitar nesta Assembleia, posto que logo após seu protocolo - no dia 31/03/2020 (anterior ao dia em se efetivaria o pagamento dos respiradores à empresa VEIGAMED) o governo, por meio da Casa Civil, desistiu, de manter o projeto para análise deste parlamento.

Segundo o Governador do Estado, o PL foi retirado de tramitação: *por ter sido encaminhado antes de a discussão estar concluída internamente*, conforme se denota na imagem abaixo, enviada por e-mail enviada pelo assessor técnico legislativo da Procuradoria Geral do Estado para a diretoria Legislativa da Alesc.

De: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS
[gemat@casacivil.sc.gov.br]
Enviado: terça-feira, 31 de março de 2020 17:18
Para: Diretoria Legislativa; Daniel Cardoso
Assunto: Protocolo da Mensagem nº 414 – Projeto de lei governamental

Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil, encaminho a Mensagem nº 414, datada de 30/03/2020, por meio da qual o Governador do Estado submete à elevada deliberação da ALESC o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)".

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

De: DANIEL CARDOSO [danielcardoso@pge.sc.gov.br]
Enviado: terça-feira, 31 de março de 2020 20:17
Para: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS
Cc: Diretoria Legislativa
Assunto: Re: Protocolo da Mensagem nº 414 – Projeto de lei governamental

Senhora Diretora,

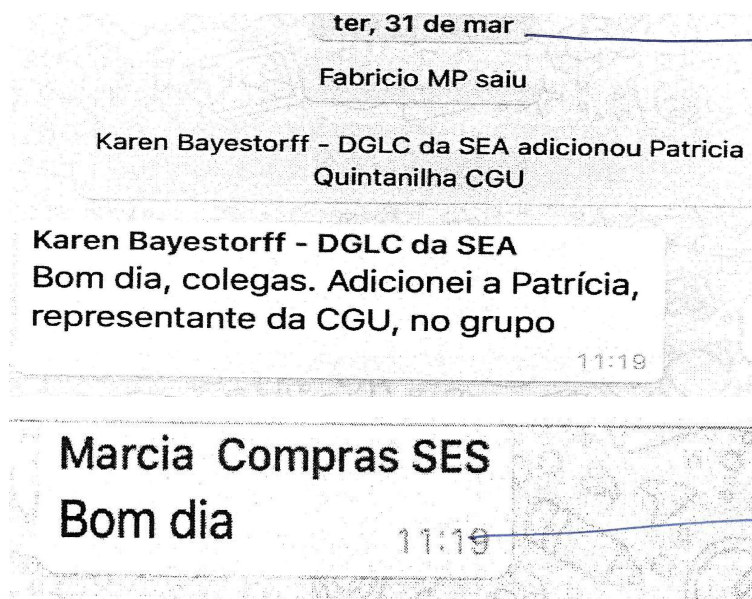
Solicito seja desconsiderada a mensagem de protocolo da Mensagem nº 414, enviada antecipadamente por equívoco, eis que ainda pendente de ajustes por parte da Poder Executivo.

Respeitosamente,

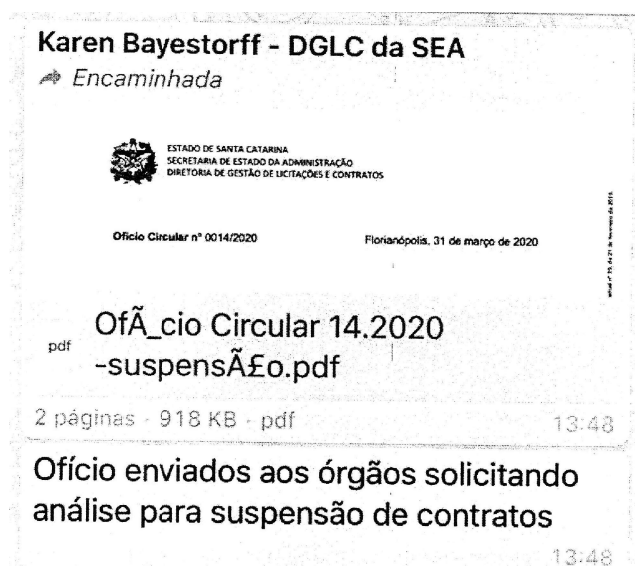
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos

De: Diretoria Legislativa
Enviado: terça-feira, 31 de março de 2020 20:15
Para: Coordenadoria de Expediente
Cc: Diretoria Geral - ALESC; leozetti@gmail.com
Assunto: ENC: Protocolo da Mensagem nº 414 – Projeto de lei governamental

Retomando ao grupo de *whatsapp*, resta registrar que aos 31/03/2020 MÁRCIA regressa ao grupo, saudando a todos com "*bom dia*", provando que está acompanhando o que ali é tratado.



Inclusive toma conhecimento do ofício circular 0014/2020, postado no grupo por KAREN, que fazia reflexão a respeito das compras com pagamento antecipado e os cuidados que deveriam ser tomados.



Jonathan, do MPC, também traz ao grupo no dia 31/03/2020, a instrução normativa do Ministério Público de Contas, alertando sobre os mesmos cuidados.



Jonathan MPC

MPC/SC expede notificação aos municípios com orientações sobre os decretos de enfrentamento ao coronavírus e contratos públicos em tempos de pandemia – MPC-SC

www.mpc.sc.gov.br



<http://www.mpc.sc.gov.br/noticias/noticias-home/mpc-sc-expede-notificacao-aos-municipios-com-orientacoes-sobre-os-decretos-de-enfrentamento-ao-coronavirus-e-contratos-publicos-em-tempos-de-pandemia/>

14:34

O ofício vai na linha do que orientamos os municípios

14:34

Aos 01/04/2020, dia em que se efetivou o pagamento dos respiradores, MÁRCIA vai ao grupo, posta 3 (três) mensagens e, na sequência, as apaga! Questionada se precisaria de ajuda, permaneceu em silêncio.

Marcia Compras SES

⊗ *Essa mensagem foi apagada.* 14:36

Marcia Compras SES

⊗ *Essa mensagem foi apagada.* 14:36

Marcia Compras SES

⊗ *Essa mensagem foi apagada.* 14:37

Márcia, alguma ideia pra que se possa ajudar?

14:40

MÁRCIA volta ao grupo no mesmo dia, porém mais tarde, para falar de outras compras, omitindo dos colegas que naquela data ela havia certificado as notas fiscais dos respiradores pulmonares - sem a entrega do objeto. Deixando,



portanto, de atender as recomendações que até então eram pauta das conversas

sem viseira, com no mínimo três camadas, camada externa 100% em polipropileno e camada interna de celulose e poliéster, eficiência de filtração bacteriana (BFE) no mínimo de 99%, eficiência mínima de filtragem de 95%, preferencialmente formato de trapézio, sendo possível na base menor do trapézio proceder dobradura para fechá-la pela extremidade (base maior do trapézio), anatômica, com clip nasal em alumínio dobrável, ajustável, com as pontas arredondadas e resistente, atraumática, hipoalergênica, inodora, sem prejuízo da respiração natural, duas tiras elásticas reforçadas, que proporcione boa vedação no rosto, sem desprender partículas do material (fiapos), acondicionados em recipiente que garanta a integridade do produto, apresentando na embalagem dados de identificação, lote, data de validade, procedência, apresentar registro no MS, apresentar laudo de eficiência de filtragem bacteriana (EBF), apresentar certificado de aprovação M.T.

Marcia Compras SES

➔ Encaminhada

Máscara respiradora semi-facial, para proteção de agentes biológicos: Tuberculose, Gripe Aviária, Pneumonia Asiática, Herpes Zoster, Antavirose Rubéola, Sarampo, Varicela, parotidite infecciosa, monucleose infecciosa, candidíase e furunculose, sem viseira, com no mínimo três

Novamente peço desculpas por enviar para endereço errado, mas se puderem

14:47

O grupo vai assim conversando, sem qualquer menção sobre o pagamento antecipado (sem garantias), bem como, sobre a inexecução contratual, até que o grupo se encerrasse aos 28/04/2020.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E AS CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM LICITAÇÃO.

Para o melhor desenvolvimento dos trabalhos investigativos desta CPI, decidiu-se partir dos princípios jurídicos que norteiam a Administração Pública, o procedimento licitatório e as contratações diretas sem licitação, para após, auferir as condutas dos agentes envolvidos.

Essa opção metodológica decorre tanto do entendimento de que as conclusões do trabalho devem pautar-se em tais princípios, dando-lhes maior densidade, quanto da percepção de que eles foram reiteradamente desconsiderados



quando das contratações diretas - sem licitações realizadas pelo Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), especialmente quando da contratação de serviços, ou da aquisição de materiais e insumos que possibilitem o pronto enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

Assim a menção aos princípios que norteia a Administração Pública e procedimento licitatório servirá para fixar o ponto de partida doutrinário deste relatório, não se pretendendo fazer uma reflexão aprofundada. Daí, o tratamento sumário que lhes será conferido.

No ordenamento jurídico pátrio, esses princípios aparecem inicialmente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. O princípio da igualdade permeia todo o texto constitucional, desde o art. 30, que fixa os objetivos da República Federativa do Brasil, e é mencionado expressamente no inciso XXI do art. 37, que versa sobre a obrigatoriedade do procedimento licitatório. Além desses, o art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, menciona o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Na determinação de se selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública está implícito o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular. Não se pode, ainda, deixar de lembrar o princípio da motivação, seja como decorrência do Estado Democrático de Direito, seja porque assegurado pela Constituição Estadual.

Cumprе ressaltar que recebem maior destaque do legislador infraconstitucional o princípio da prevalência do interesse público, bem como o da isonomia, conforme se infere do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

*A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei).*

A seleção da proposta mais vantajosa deve ser feita por critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, visando a alcançar a relação custo-benefício mais favorável para a administração pública. Todavia, não basta garantir a proteção do interesse imediato do Estado: é preciso assegurar, ainda, que todos os possíveis interessados possam apresentar suas propostas, buscando a contratação com o Estado. A possibilidade de interessados participarem do certame licitatório não é, evidentemente, mera estratégia para selecionar a proposta mais vantajosa, mas tem um valor em si na medida em que dá densidade ao princípio da igualdade. Aliás,



visando ampliar a possibilidade de participação de um maior número de interessados, o §1º do art. 23 determina que *"as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala"*.

O corolário **ao princípio da igualdade - o princípio da impessoalidade** deve ser uma marca na gestão da coisa pública. Não pode o administrador, baseando-se em elementos subjetivos, manifestar preferência por esta aquela empresa interessada em contratar com o Estado. Daí a exigência de que os critérios de seleção sejam previamente definidos pelo instrumento convocatório - estando o administrador vinculado ao edital -, de forma a possibilitar o julgamento objetivo das propostas. **Quando a contratação é realizada de forma direta, em decorrência de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, o administrador público não está vinculado ao edital - que não existe - mas ESTÁ LIMITADO AOS TERMOS DO ATO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE, AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DE DETERMINADO OBJETO.**

O princípio da legalidade constitui a essência do Estado de Direito e estabelece que o administrador público só possa fazer o que estiver previsto na lei. Na matéria em exame, impõe ao agente público a estrita observância não apenas da Lei nº 8.666, de 1993, como também da Lei nº 9.444, de 1987, além dos decretos, resoluções e outros instrumentos normativos desde que estejam baseados na lei, em sentido estrito.

O princípio da publicidade visa a possibilitar a todos o conhecimento acerca dos atos da administração pública, de forma que, no que tange a matéria em exame, possam os interessados participar do processo licitatório, **bem como acompanhar e controlar as contratações, acionando os órgãos de controle quando vislumbrarem indícios de irregularidade.**

O princípio da moralidade administrativa impõe ao Poder Público o enquadramento de sua ação de acordo com os valores protegidos pela ordem jurídica, ainda que não haja ofensa a nenhum dispositivo legal específico. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, integram a moralidade administrativa os chamados princípios da lealdade e boa-fé, segundo os quais *"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos."*⁸

⁸ DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. Malheiros.



Ademais, o princípio da moralidade administrativa impõe ao administrador o dever de justificar os seus atos, explicitando os aspectos fáticos e legais, bem como a sua finalidade. Essa exigência decorre do Estado Democrático de Direito, no qual os atos dos agentes públicos devem sujeitar-se ao controle externo, notadamente o jurisdicional. Não há como controlar o ato administrativo se o administrador não estiver obrigado a explicitar o seu fundamento e a sua finalidade previamente.

Já no que tange a contratação direta, vale a transcrição do art. 26 da Lei nº 9.444, de 1987, que dispõe:

“Art. 26 - O processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou parcelamento de execução será instruído com os seguintes elementos:

I - caracterização da hipótese e indicação do fundamento legal;

II - razões da opção;

III - justificativa do preço.”

Não basta, pois, demonstrar que a situação fática em questão se enquadra em um dos permissivos legais previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 13.866, de 1993. **E preciso justificar exhaustivamente a escolha do contratado, bem como o preço praticado.**

O princípio da eficiência, inserido no *caput* do art. 37 - Emenda Constitucional nº 19, de 1998, corresponde ao "**dever de boa administração**", presente na doutrina italiana. Trata-se de princípio que merece uma reflexão mais aprofundada desta Comissão porque, **erroneamente, as recentes contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação praticadas no Estado de Santa Catarina, em face do enfrentamento da pandemia, tem como alegação uma pretensa eficiência da máquina administrativa. TODAVIA, MISTER ENFATIZAR QUE EFICIÊNCIA, JAMAIS SE CONFUNDE COM AGILIDADE.**

Portanto, resta claro a necessidade de planejamento das ações do administrador público mesmo quando diante de situação pandêmica como a que nos encontramos. Licitação rima com planejamento, que é uma exigência constitucional, nos termos do art. 174 da Constituição Federal, indispensável, sobretudo, para se alcançar a eficiência desejada.

Logo, não se pode admitir que a situação pandêmica vivenciada - que tem sim exigido do Poder público medidas mais céleres visando o enfrentamento do vírus, sirvam para encobrir a falta de planejamento e o desrespeito aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, dentre outros que permeiam aquele procedimento.



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (COMPRA DIRETA)

Como é de geral conhecimento, quando se trata de compras públicas a regra universal, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, é a realização de licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para o Estado, bem como assegurar chances iguais aos interessados em contratar com o Poder Público. Não obstante, em virtude de circunstâncias especiais, a lei estabelece exceções, que se dividem nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Na dispensa, a licitação é, em tese, possível, mas o legislador, em virtude de uma circunstância especial, autoriza a contratação direta.

Para fins avaliativos o presente relatório abordará tão somente a dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE

Contratação Emergencial em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus (covid-19).

Como inicialmente constatado, o ano de 2020 teve início com a notícia da descoberta de um novo vírus causador de doença pulmonar grave, que passou a ser conhecido como covid-19. E no fim de janeiro a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Posteriormente, em 11 de março, elevou o estado de contaminação para pandemia, considerando a identificação de casos em mais de 115 países. Essa situação gerou fortes impactos sociais, econômicos e políticos em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil e no Estado de Santa Catarina. Por consequência, o regime de contratações públicas foi cabalmente afetado, em diversos âmbitos. E assim diante desse cenário, o poder público tanto federal como estadual passa a adotar medidas urgentes para solução de problemas extraordinários de várias ordens.

Conforme dito, também, em tópico anterior, a exigência de licitação pressupõe planejamento, de forma que o administrador público conheça, precisamente e com certa antecedência, o objeto de contrato e o quantitativo necessário para a realização da finalidade pública que informa a sua ação. **Há, contudo**, situações em que acontecimentos imprevistos não permitem o planejamento da ação e a realização do certame licitatório sem que se comprometa o interesse público, causando prejuízo ou colocando em risco a segurança das pessoas, das obras, dos serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados. Em outras palavras: a urgência da situação clama pela flexibilização dos trâmites e



exigências nos procedimentos administrativos, daí a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 24, *in verbis*:

"Art. 24-
IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**"

Nesse contexto, em âmbito nacional foi publicada a Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, popularmente conhecida como "Lei do Coronavírus", que prevê nova hipótese de dispensa de licitação:

"Art. 4— **É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei**".

Trata-se, portanto, de lei excepcional, conforme prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicada a Administração Pública direta e indireta, sendo que o §1º do supracitado artigo 4º estabelece que essa hipótese de dispensa é temporária, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública.

Frisa-se, por sua vez, que essas contratações de objetos relacionados à solução da crise de enfrentamento - fundada no art. 4º da Lei 13.979/2020 - **não dispensam a observância** aos princípios regentes da Administração Pública. Nesse sentido, leciona o professor Marçal Justen Filho⁹:

"A pandemia pode gerar situações de atendimento imediato, insuscetível de aguardar dias ou horas. Basta considerar hipóteses em que instalações ou serviços de terceiros sejam indispensáveis para tentar evitar o óbito de um sujeito ou para impedir a disseminação do vírus. É evidente que as regras constitucionais, que privilegiam o atendimento às necessidades coletivas e a realização do interesse público, impõem a adoção de medidas práticas e efetivas por parte da Administração Pública, independentemente, de formalização num procedimento administrativo burocrático"

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Um Novo Modelo de Licitações e Contratações Administrativas?**, 2020. Disponível em < https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200323_MP926.pdf



Além disso, o princípio da publicidade deve ser cabalmente observado, conforme dispõe o artigo 4º §2º, devendo o procedimento ser publicado em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*).

Ainda, as hipóteses de contratação direta no ordenamento jurídico brasileiro, em regra, são dispostas na Lei 8.666/93. Já a MP 926/2020¹⁰, em seu artigo 4º-B, traz um elenco de situações com presunção absoluta de atendimento aos requisitos de contratação direta: a) ocorrência de situação de emergência; b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Não obstante, *a contratação direta deve observar os princípios e normas básicas que regem a Administração Pública*, de modo a atender a contratação mais vantajosa, isonomia, transparência e publicidade. Desse modo, é necessária a abertura de um procedimento administrativo, para análise de preços de obras e serviços, sempre atendendo ao princípio da motivação, justificando a escolha do objeto e preço contratado.

Marçal Justen Filho leciona: *"a contratação direta fundada no art. 4º da Lei 13.979 deve ser antecedida e acompanhada das providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa. As características do caso concreto influenciam as soluções específicas a serem implementadas. Como regra geral, a Administração deverá adotar todas as cautelas para obter a contratação mais vantajosa possível, inclusive promovendo cotações de preços e produtos entre diversos fornecedores, mediante o uso dos recursos eletrônicos. Não se exige a aquisição do produto com o menor preço, se existirem justificativas para selecionar o fornecedor diverso. Mas é indispensável à formalização da contratação, com a indicação dos motivos que fundamentaram a escolha realizada"*¹¹.

Por fim, cumpre ressaltar que a "Lei do Coronavírus" alicerçada também pela MP 926/2020, não afasta por completo o crivo da Lei 8.666/93, que prevê formalidades a serem observadas na dispensa de licitação. Desse modo, a justificativa dos objetos, contrato, sujeito e preço continua plenamente exigível, além da observância de todos os princípios regentes da Administração Pública. Por outro lado, os órgãos de controle deverão levar em consideração todos os obstáculos práticos enfrentados pela Administração, ao analisar as hipóteses de contratação direta, enquanto perdurar a crise pandêmica do coronavírus.

¹⁰ MD Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Efeitos Jurídicos da Crise sobre as Contratações Administrativas**, 2020. Disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>



A interpretação dos dispositivos em exame exige cautela, porque não é qualquer prejuízo que autoriza a dispensa em decorrência da emergência. O aludido prejuízo deverá estar bem caracterizado e ser significativo o suficiente para que justifique o afastamento do procedimento normal, que é a licitação.

Por certo, a ponderação acerca do interesse público, embora admita certo grau de subjetividade, deve nortear em cada caso concreto a conduta do agente público, que, por isso mesmo, deverá motivar sobejamente a sua decisão pela dispensa de licitação.

De qualquer forma, não se pode admitir a ausência de planejamento, para justificar a contratação com dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Por evidente, usa-se aqui a orientação fornecida pelo Professor Marçal Justen Filho¹² na seguinte passagem:

"Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício do interesse público em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente "emergência fabricada", em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o menor prazo possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis ao interesse público, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu o desencadeamento da licitação."

Por todo exposto pelo presente tópico, pode-se perceber que a legislação legal, permitiu a contratação direta de bens e serviços por restar caracterizada situação emergencial. O fato de a emergência decorrer da desídia, má gestão ou de ausência de planejamento do administrador não impede a contratação direta, devendo, contudo, ser promovida a apuração da responsabilidade de quem deu causa.

¹² MARÇAL FILHO, Justen. Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004.



Além disso, a contratação deve, ainda, estar limitada à aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao afastamento da situação emergencial, e o contrato somente pode ultrapassar o prazo de 180 dias em situações supervenientes.

De, todavia, NÃO SE ADMITE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O dever de planejamento não se circunscreve às questões emergenciais. Abrange avaliação das perspectivas futuras quanto à generalidade das implicações decorrentes da crise. Em outras palavras: há muitos contratos administrativos em curso e cabe ao Poder Público adotar medidas específicas e adequadas relativamente a eles, sendo indispensável avaliar as perspectivas futuras quanto a sua execução, identificar as soluções viáveis e adotar as decisões que a situação exigir, e jamais negligenciar as medidas e afrouxar a observância dos princípios regentes da Administração Pública.

Pois bem, todos os depoimentos obtidos e toda a documentação analisada pela CPI são suficientes para demonstrar que a desastrosa compra direta de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, revelou que não só houve abuso na contratação direta com alegação de emergência em face da crise pandêmica do coronavírus, como também existiu ausência de planejamento, desídia administrativa, má gestão, de responsabilidade dos agentes da administração pública, notadamente, os da área de saúde, imposição que não se circunscreve às questões emergenciais diretamente relacionadas com o combate à pandemia.

DOS VÍCIOS ENCONTRADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA OCORRÊNCIA DE ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

É correto afirmar que a Lei 8.666/1993 e a Lei 13.979/2020 - “lei do coronavírus”, alterada pela Medida Provisória 926/2020 trazem os princípios que pautam as compras públicas - sejam compras diretas ou não, dentre eles o princípio da legalidade, onde cabe a observação de determinadas formalidades previstas na legislação para que o certame seja considerado isento de vícios.

Ao analisar os documentos apresentados bem como os depoimentos prestados nas reuniões realizadas por esta Comissão, constatou-se uma série de vícios e inúmeros atos negligentes e imprudentes no processo que macularam todo o certame, ficando fácil perceber que a contratação da empresa VEIGAMED foi realizada mediante a apresentação de **proposta fraudulenta**, uma vez que **o produto ofertado sequer existia**, ou seja, a compra dos respiradores foi realizada ao arrepio das mais basilares cautelas legais e dos princípios constitucionais.



E ainda, segundo o que consta no pedido de prisão provisória, busca e apreensão da segunda fase da Operação O2, a suposta fabricante CIMA Industries Inc. no dia 30/03/2020 informou ao núcleo empresarial composto por FÁBIO DAMBRÓSIO GUASTI, SAMUEL BRITO RODOVALHO e CÉSAR AUGUSTUS TOMAZ MARTINEZ BRAGA que não conseguiria cumprir a proposta. Nada obstante, após tal data FÁBIO GUASTI persistiu pressionando pelo pagamento antecipado e tanto FÁBIO GUASTI quanto PEDRO ARAÚJO prometeu a entrega de respiradores após o pagamento, como forma de ganhar tempo para lavar o dinheiro.

Destarte, se a apresentação de proposta de produto que não existe baseada em especificação técnica e imagem editada da internet já continha indícios de fraude, a manutenção da proposta por FÁBIO GUASTI e pela VEIGAMED após 30/03/2020 é inegavelmente fraudulenta (Processo nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC, Evento1, INIC1, Página 16).

Cumprе apontar que a proposta também continha fraude no prazo de fornecimento, já que a inexecução contratual demonstrou que a contratada VEIGAMED não possuía capacidade de entregar os respiradores prometidos, mesmo após o pagamento antecipado e substituindo por conta própria o modelo dos equipamentos contratados.

Outrossim, a utilização de orçamentos contendo falsidade ideológica, uma vez que as empresas que os apresentaram utilizaram a mesma imagem editada que FÁBIO GUASTI apresentou à MÁRCIA e jamais atuaram na venda de respiradores, demonstra a presença de indícios de fraude mediante conluio, a incidir a tipologia de ato lesivo à Administração Pública prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção (nº 12.846, de 2013).

Ademais, uma pesquisa preliminar, exigível em compra de tal monta e relevância, evidenciaria de pronto que a empresa VEIGAMED não tinha registro de funcionários, que seu capital social é incompatível com o valor do negócio, que sua responsável desempenhava atividades de motorista de ônibus urbano, que sua sede é em imóvel humilde na Cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e que a empresa jamais havia entabulado comércio exterior ou, mesmo, com o Estado de Santa Catarina.

Trata-se, portanto a contratada VEIGAMED de empresa sem experiência na área de fornecimento de respiradores, sem qualquer importação realizada, com endereço inconsistente e de titularidade de pessoa provavelmente “laranja” (conforme consta na primeira fase da Operação O2 nos autos 5010352-88.2020.8.24.0000). De acordo com os fatos já narrados, os atos de negociação foram realizados por terceiro (FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI), de forma que somente se identificaram manifestações do procurador da empresa VEIGAMED, Sr. PEDRO



NASCIMENTO ARAUJO, após o depósito dos R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) pela SES na conta da empresa.

Neste sentido, os fatos também apontam indícios da utilização de interposta pessoa jurídica (VEIGAMED) para ocultar ou dissimular os reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, incidindo a tipologia de ato lesivo à Administração Pública prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção (nº 12.846, de 2013).

Por seu turno, ainda dentre os indícios de irregularidades encontrados se destaca também o Parecer Jurídico 0506/2020 que sequer analisou os requisitos legais para que se efetivasse a contratação, cuja ausência permitiu a realização da fraude em exame (ausência de instrumento contratual, ausência de definição do objeto e seus elementos característicos, ausência de garantias a serem observadas em caso de pagamento antecipado, *ex vi* dos artigos 55 e 62 da Lei nº 8.666, de 1993).

Segundo dispõe o art. 38, § único da Lei nº. 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

*(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **DEVEM ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(grifou-se)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua parecer como o ato pelo qual os órgãos consultivos.

O Supremo Tribunal Federal, no MS n. 24.584/DF, ao analisar a possibilidade de responsabilização por parecer emitido nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, modificou seu entendimento, apontando como regra, em determinadas hipóteses, a responsabilização do parecerista.

O Ministro Joaquim Barbosa, em voto-vista, com base em doutrina francesa, incidentalmente, observou a diferença de responsabilização que deve existir nas hipóteses de consulta facultativa, obrigatória e vinculante:



[...] a autoridade não se vincula à consulta emitida na primeira hipótese, que é facultativa; fica obrigada a realizar o ato tal como submetido à consultoria na segunda hipótese, podendo agir de forma diversa após emissão de novo parecer e, na terceira hipótese, somente pode decidir de acordo com a consulta (STF - MS 24.584-1 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe 20.06.2008) (destacou-se)

Então, firmou-se o entendimento de que, no caso de parecer lavrado na hipótese prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a atuação do administrador ficará condicionada ao exame e aprovação do órgão jurídico, tornando possível, em tese, eventual responsabilização solidária do **parecerista**.

De forma inovadora, o eminente Ministro Joaquim Barbosa adotou a doutrina francesa sobre a natureza jurídica dos pareceres no âmbito da administração pública, defendendo que a sua análise deve ser centrada na obrigação que a lei impõe ou não ao administrador em realizar a consulta.

Assim, com base no julgamento do MS 24.584/DF, grande parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a admitir que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos em obediência ao artigo 38, parágrafo único, não seriam meramente opinativos, mas sim ostentariam a natureza de verdadeira peça vinculativa. O STF admitiu que, em determinadas circunstâncias, como na prevista no § do art. 38 da Lei n. 8.666/93, a responsabilidade solidária do parecerista seria perfeitamente possível.

Observa-se ainda que essa decisão vai ao encontro do disposto na Lei Complementar n. 73/93 — Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU), que atribui como competência expressa da AGU, entre outras atividades, examinar prévia e conclusivamente os textos dos editais, contratos e instrumentos congêneres, de forma que esse parecer se aproximaria mais de um visto do que propriamente de um parecer.

Tal entendimento já é aplicado pelo Tribunal de Contas da União, como se observa dos acórdãos abaixo:

1. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: “a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei



nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo”.

12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 – Plenário): ‘O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.’” (TCU. Acórdão nº 147/2006. Plenário; Rel. Benjamim Zymler. DOU 21/02/2006)

“Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente), depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito.” (TCU. Acórdão nº 1337/2011. Plenário; Rel. Walton Alencar Rodrigues. DOU 01/06/2011)

“Lembro que o parecer jurídico é obrigatório no procedimento licitatório, nos termos do art. 38 da Lei de Licitações e, como tal, possui caráter até vinculante, podendo levar à responsabilização do parecerista, como apregoado no Acórdão 462/2003-Plenário.” (TCU. Acórdão nº 607/2011. Plenário; Rel. André Luis de Carvalho. DOU 21/03/2011)

Este relator não desconhece o volume de contratações que foram apreciadas pela assessoria jurídica da SGA/SES. Entretanto, mesmo com a grande demanda de serviço e com prognósticos negativos em relação à disseminação da covid-19, a função de examinar e aprovar as dispensas de licitações era legalmente conferido à assessoria jurídica, **nesse processo materializado por CARLOS ROBERTO COSTA JUNIOR quando da emissão do Parecer Jurídico 0506/2020 que analisou a dispensa de licitação nº 754/2020, mas foi omissivo quanto à forma de pagamento e suas garantias.**

Portanto, uma vez verificados os flagrantes indícios de materialidade de atos lesivos à Administração Pública estadual, perpetrado tanto por pessoas jurídicas quanto, em tese, por agentes públicos e terceiros, passa-se a individualização de condutas.



DAS CONDUTAS DAS PESSOAS JURÍDICAS, AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS E TERCEIROS

No presente tópico, os fatos serão analisados à luz das condutas das pessoas jurídicas e seus representantes, bem como dos servidores públicos e estaduais e terceiros envolvidos em todo o processo fraudulento de aquisição dos respiradores.

Dos diversos pontos investigados, a partir de todas as informações colhidas tanto por esta Comissão Parlamentar de Inquérito como aquelas compartilhadas pela Polícia Civil, pelo MPSC e pelo TCE/SC, delineou-se com mais precisão a participação de cada um dos investigados – e outros agentes foram revelados – e os respectivos crimes por eles cometidos, razão pela qual devem receber atenção àqueles atos ou fatos que tenham permitido qualquer tipo de favorecimento ou benefício pessoal das partes envolvidas em qualquer dos procedimentos analisados; transgredido a legislação, independente se com dolo ou culpa; existência de irregularidades capazes de comprometer o certame; contratação e respectiva inexecução do contrato, que causaram prejuízo ao erário público.

EMPRESA - VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI

Com efeito, restou evidenciado que a empresa VEIGAMED apresentou proposta de equipamento que sequer existia. Segundo o documento da empresa EXXOMED, o equipamento “C35” não existe, tanto que a fotografia do equipamento constante da proposta da VEIGAMED (vide pg. 35 dos autos SES 037070/2020) é na verdade do ventilador pulmonar VG70 e foi retirada do site da fabricante AEONMED.

De seu turno, ainda que se admita a hipótese de que a suposta fabricante CIMA Industries Ltd. pudesse fornecer um ventilador pulmonar com as especificações técnicas de sua cotação, segundo consta no pedido de prisão provisória, busca e apreensão da segunda fase da Operação O2, esta suposta fabricante informou em 30/03/2020 ao núcleo empresarial composto por FÁBIO DAMBROSIO GUASTI, SAMUEL DE BRITO RODOVALHO e CÉSAR AUGUSTUS TOMAZ MARTINEZ BRAGA que não conseguiria cumprir a proposta. **Assim, a manutenção da mesma, seguida de pressão para pagamento efetuada por FÁBIO GUASTI em favor de VEIGAMED, confirma a fraude da contratação.**

A proposta também continha fraude no prazo de entrega. A VEIGAMED aproveitou-se do fato de que à época de contratação, entre os dias 22 e 30/03/2020, início do período de quarentena estabelecido pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, havia grande incerteza quanto aos efeitos da pandemia, notadamente no que se refere à velocidade de propagação da COVID-19, e



conseguiu a elevação extraordinária do preço ao prometer o fornecimento dos ventiladores pulmonares em um curto período de tempo. Entretanto, conforme demonstraram os fatos, a empresa VEIGAMED não dispunha dos equipamentos e, mesmo para obter os ventiladores que pretendia entregar em substituição demorou pelo menos 12 (doze) dias após o recebimento do pagamento para encomendá-los, já que o primeiro comprovante apresentado, ainda que sem valor comercial (*pro forma invoice*), é datado de 14/04/2020 (pgs. 93 e 94 dos autos SES 037070/2020).

O cronograma da proposta previa a entrega dos 200 (duzentos) respiradores em duas etapas: 100 (cem) unidades entre os dias 05 a 07/04/2020 e outras 100 (cem) unidades até 30/04/2020. Nesse sentido, o prazo de execução estava previsto em 35 dias na página seguinte da proposta.

Como a proposta foi formulada dia 26/03/2020 e previa que a primeira entrega se desse de 05 a 07 de abril, ocorre que os fatos mostraram que após quase 04 (quatro) meses do pagamento, a empresa VEIGAMED ainda não entregou qualquer equipamento à SES (os primeiros respiradores foram objeto de perdimento - pela Receita Federal do Brasil e por esta, doados à SES).

Cumpram-se destacar que, conforme constou dos depoimentos de MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, somente foi admitido valor tão elevado pelos respiradores em razão da atipicidade do mercado em face da pandemia decorrente da covid-19 e da oferta de que os equipamentos seriam entregues nos prazos constantes na proposta, que eram exíguas.

Ressalta-se que a negociação para a aquisição dos respiradores foi conduzida por FÁBIO GUASTI, os quais existem indícios de que teria sido indicado à SES pelo então Secretário de Estado da Casa Civil, Senhor DOUGLAS BORBA, conforme também dos depoimentos de MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI.

Os áudios enviados por FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI para MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI também indicam o cometimento de fraude por vender algo que não poderia entregar. Primeiro, em 27/03/2020, FÁBIO afirma que os respiradores estavam prontos para o embarque na China, dependendo apenas do pagamento.

No dia 1º de abril, às 14h52min, FÁBIO pressiona MÁRCIA a realizar o pagamento imediatamente, alegando que estava pronto para importar os equipamentos, juntamente com uma carga de 500 (quinhentos) equipamentos, mas para tanto precisava receber o quanto antes.

No dia 02 de abril, às 09h29min, ao pedir o pagamento antecipado para a venda de máscaras, FÁBIO alega que está sem capital de giro, supostamente



por tê-lo empregado na aquisição dos ventiladores pulmonares, conforme registrou em áudio: “O dinheiro foi tudo pros respiradores”.

A troca de mensagens pelo aplicativo *whatsapp* entre FÁBIO GUASTI e JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA constante no “ANEXO8” do pedido de prisão provisória, busca e apreensão da segunda fase da Operação O2 demonstra que FÁBIO tinha acesso a informações bancárias da empresa VEIGAMED, eis que no dia 03/04/2020, às 15h56min, FÁBIO afirma que “Bateu 01 de 16.500 o outro não bateu” (autos 5040138-11.2020.8.24.0023/SC, Evento 1, ANEXO8, Página 12) referindo-se ao fato de somente uma ordem bancária ter sido processada e creditada na conta da empresa até aquele momento.

No dia 03/04/2020, às 18h59min, ao ser questionado sobre a *invoice* da operação, FÁBIO registra em áudio para MÁRCIA que acabara de fazer a conversão da moeda e remessa de dinheiro para emissão de *invoice*. Cabe ainda destacar, que a informação do representante da VEIGAMED é falsa, uma vez que a remessa somente foi efetuada para a conta da AFRICAMED por intermédio da TS ELETRONIC DO BRASIL nos dias 20/04/2020 e 23/04/2020, conforme demonstram os 02 (dois) comprovantes de *swift* (vide pgs.21 e 22 dos autos CGE 272/2020 ou os anexos “OUT7” e “OUT8” da petição da TS ELETRONIC do evento 122 da ação cautelar 5034167-45.2020.8.24.0023/SC em trâmite na 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SC).

Após a primeira notificação recebida em razão do descumprimento do prazo, a empresa VEIGAMED apresenta duas *proforma invoice* datadas de 14 e 15 de abril, provavelmente adulteradas, já que não constam informações necessárias quanto às empresas compradora e importadora, bem como ser perceptível que foram excluídos os dados de contato VEIGAMED (vide pgs. 93 e 94 dos autos SES 037070/2020). Cabe apontar que em tais *proforma invoice* constam pela primeira vez o equipamento “510S-Shangrila” (sic) e como beneficiária do pagamento a empresa “DATIAN INTERNATIONAL COMPANY LIMITED”, *offshore* listada pelo site *Offshore Leaks Database* como uma das *offshores* integrantes do caso “Panama Papers”.

Posteriormente, em 04/05/2020, o CEO da VEIGAMED, PEDRO NASCIMENTO ARAUJO apresenta outras *proforma invoice*, datadas de 16 e 17 de abril, desta feita constando a empresa TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA como compradora (vide pgs. 04 e 05 dos autos CGE 271/2020). Nessa ocasião, a VEIGAMED apresentou também uma *comercial invoice* de 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares, de PI-20200416-AKFHL e **datada de 22 de abril de 2020**, na qual igualmente constam a empresa TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA como compradora e agora constando a empresa COMEXPORT TRADING COMERCIO como importadora (vide pg. 13 dos autos CGE 271/2020).



Portanto, os documentos apresentados pela própria VEIGAMED comprovam que ela não tinha disponibilidade para entregar os equipamentos nos prazos oferecidos, atuando mediante fraude para obter a contratação e o pagamento antecipado pelos 200 (duzentos) respiradores.

Além de não ter os respiradores, sequer tinha *expertise* ou possibilidade legal de importá-los, necessitando de intermediária, em face da inexistência de RADAR aprovado perante a Receita Federal do Brasil;

Ademais, restou comprovado que a empresa VEIGAMED apresentou proposta de equipamento que sequer existia, uma vez que a imagem e a especificação técnica do respirador “C35” é na verdade o ventilador pulmonar VG70 que foi retirado do site da fabricante AEONMED.

Assim agindo, fica evidenciado que a VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI cometeu, em tese, ato lesivo à Administração Pública estadual capitulado nas alíneas “d” e “f” do inciso IV do artigo 5º da Lei anticorrupção (“*d - fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente*” e “*f - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais*”).

BRAZILIAN TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI EPP.

A empresa BRAZILIAN TRADING formulou **a primeira proposta** de venda de 200 (duzentos) respiradores no preço unitário de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), após a negociação relatada entre FÁBIO e HELTON.

O documento juntado no processo (páginas, nº 02 a 18 – desentranhadas do processo SES 037070/2020) consistia na “Proposta Comercial – BT 00162/2020”.

A “Proposta Comercial – BT 00162/2020” foi à primeira peça a ser juntada ao processo SES 037070/2020 às 10h19min no dia 26 de março de 2020 e apresentava equipamentos denominados “Ventilador ICU” supostamente de fabricação da empresa CIMA INDUSTRIES INC., sediada no Panamá.

Conforme demonstrado quando da narrativa dos fatos tal proposta foi enviada por e-mail por RAFAEL RUSCHKA WEKERLIN (rafael@bintb.com) às 21h10min do dia 25/03/2020, com cópia para drFABIOguasti@grupormcbrasil.com.br e sr@vanzege.com.br.



Entretanto conforme se constata do pedido de prisão temporária, busca e apreensão e bloqueio de bens ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC) que tramita sob o número 5010352-88.2020.8.24.0000, RAFAEL retirou-se do negócio quando soube em um grupo de *whatsapp* da previsão de pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em “comissão” (provavelmente propina).

Com a desistência de RAFAEL, FÁBIO GUASTI providenciou nova proposta em nome da empresa VEIGAMED e solicitou a MÁRCIA que substituísse a proposta da empresa BRAZILIAN TRADING. Assim foi feito no processo SES 037070/2020 com a juntada da proposta e documentos da empresa VEIGAMED (pgs. 27 a 45) e com o desentranhamento da proposta da BRAZILIAN TRADING (pgs. 02 a 18).

Assim sendo, considerando que a empresa BRAZILIAN TRADING retirou-se do processo por decisão de seu administrador RAFAEL antes da aprovação da dispensa de licitação, entende-se que não existem indícios suficientes de materialidade e autoria da prática de ato lesivo à Administração Pública estadual para eventual responsabilização em face da mesma pelos órgãos competentes.

O NÚCLEO EMPRESARIAL COMPOSTO POR REPRESENTANTES COMERCIAIS.

Conforme será mais bem entendido, adiante o núcleo empresarial composto por SAMUEL DE BRITO RODOVALHO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, ante o afrouxamento dos controles da atividade administrativa identificaram uma oportunidade única para se locupletarem à custa do erário público e segundo o que ressaltou a Força-Tarefa, “*agiram dissimuladamente para auferir ganho milionário aproveitando-se da situação de calamidade pública vivenciada pela contaminação humana pelo novo coronavírus, em detrimento da vida da população*”.

SAMUEL DE BRITO RODOVALHO

SAMUEL DE BRITO RODOVALHO era representante da empresa Cima, e foi quem inicialmente procurou a empresa *Brazilian International Business*, uma “RADAR” de comércio exterior situada em Joinville, por meio de seu CEO RAFAEL RUSCHKA WEKERLIN, sendo a ele apresentado por GERMANO DE LINS E LINCOLN (“Gera”). SAMUEL haveria noticiado então que o Estado de Santa Catarina tinha necessidade de respiradores, solicitando a atuação da empresa de RAFAEL na formalização da importação dos equipamentos. Tal situação denota que SAMUEL pode ser uma das pessoas a ter contactado agentes públicos estaduais.



Foi SAMUEL DE BRITO RODOVALHO quem afirmou a RAFAEL que na negociação envolvendo os respiradores seria necessário o pagamento de uma “comissão” (provavelmente propina) no valor de R\$ 3 milhões a uma terceira pessoa não envolvida diretamente na compra. Tal afirmação foi realizada por meio de mensagem do aplicativo *Whatsapp* em grupo constituído para as tratativas do negócio; ocorreu que RAFAEL, aparentemente insatisfeito e não concordando com a sugestão, deixou o grupo e se retirou das tratativas.

Ainda SAMUEL DE BRITO RODOVALHO teria sido o responsável por introduzir no contexto das aquisições as pessoas supostamente com condições de prover os ventiladores: os senhores FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI e CÉSAR AUGUSTUS THOMAZ MARTINEZ BRAGA. Todavia, no dia 30 de março, por intermédio de SAMUEL, estes já tinham ciência da indisponibilidade de tais máquinas, visto que toda a produção da China estava sendo canalizada aos Estados Unidos da América.

Nos autos do pedido de prisão temporária nº 5036517-06.2020.8.24.0023/SC, apontam as autoridades investigantes que em 17/06/2020 a equipe da Força-Tarefa, ao proceder à análise de algumas evidências digitais identificadas no Laudo Pericial nº 9100.20.1135, elaborado pelo Instituto Geral de Perícias (IGP), referente ao aparelho celular utilizado por SAMUEL DE BRITO RODOVALHO, e diante de novos interrogatórios realizados, constatou-se que o Chefe do Poder Executivo, GOVERNADOR CARLOS MOISÉS, tinha ciência e possível participação nos fatos delituosos que estão sendo apurados neste procedimento e nos demais dele dependentes.

Indagado nesta CPI sobre quem lhe enviou as mensagens citando o GOVERNADOR na compra dos respiradores, respondeu que foi CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, pessoa ligada diretamente à empresa VEIGAMED, do qual alega que não tinha relação de amizade.

Desta forma, havendo indícios de participação direta do GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA, na compra fraudulenta, foi declinada a competência dos autos e foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, nas conversas de *whatsapp* entre SAMUEL e CÉSAR AUGUSTO, ficou evidente que trocavam informações mútuas a respeito do processo da compra dos respiradores e a data dos pagamentos efetuados, inclusive tendo o Sr. SAMUEL RODOVALHO, comemorado o fato de a SES ter efetuado o pagamento dos R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões), já que receberia a comissão de 1,5% (hum e meio por cento).



Desta forma, fica evidente a participação de SAMUEL DE BRITO RODOVALHO no grupo organizado para fraudar, em tese, a compra dos respiradores.

CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

Advogado e diretor jurídico da empresa VEIGAMED, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA é um dos intermediários que atuou pela empresa na venda dos respiradores ao governo do Estado.

Ele é apontado pela força-tarefa como articulador do grupo formado posto que desempenhou papel fundamental na aproximação de diversas figuras envolvidas em toda a prática ilícita, atuando como verdadeiro elo entre os agentes, com ciência da ilicitude do propósito e da conduta de cada um. Foi CÉSAR que uniu FABIO GUASTI a PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO.

Como o negócio já estava praticamente ajustado por FABIO GUASTI junto ao Governo do Estado, CÉSAR buscou outra empresa para o negócio e introduziu PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO, procurador da empresa VEIGAMED, como a empresa disposta a participar do esquema ilícito.

Ainda segundo a investigação, este agente fazia a intermediação política entre os particulares, sendo este que menciona o GOVERNADOR como partícipe na compra dos 200 respiradores, em conversa de *whatsapp* com SAMUEL DE BRITO RODOVALHO, motivo pelo qual os autos da investigação da Força-Tarefa foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por prerrogativa de foro.

FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI

O Médico e empresário **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI** é apontado como o responsável de toda negociação que envolveu a aquisição dos respiradores, bem como por atuar em nome da empresa VEIGAMED nas tratativas de contratação para a compra. Mesmo, a despeito de não figurar no contrato social da empresa VEIGAMED, e de não ter apresentado procuração para representar a empresa na dispensa de licitação, foi, de fato, o indivíduo que atuou em nome da empresa durante todas as tratativas que antecederam a contratação.

FÁBIO supostamente teria sido indicado à SES pelo então Secretário de Estado da Casa Civil, Senhor DOUGLAS BORBA, conforme também dos depoimentos de MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, como sendo quem poderia fornecer duzentos respiradores em curto espaço de tempo, e com ele então foram



entabuladas as negociações acerca de preço e prazos de entrega dos equipamentos pretendidos.

Os áudios enviados por FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI para MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI também indicam o cometimento de fraude por vender algo que não poderia entregar. Primeiro, em 27/03/2020, FÁBIO afirma que os respiradores estavam prontos para o embarque na China, dependendo apenas do pagamento.

No dia 1º de abril, às 14h52min, FÁBIO pressiona MÁRCIA a realizar o pagamento imediatamente, alegando que estava pronto para importar os equipamentos, juntamente com uma carga de 500 (quinhentos) equipamentos, mas para tanto precisava receber o pagamento, o quanto antes.

No dia 02 de abril, às 09h29min, ao pedir o pagamento antecipado para a venda de máscaras, FÁBIO alega que está sem capital de giro, supostamente por tê-lo empregado na aquisição dos ventiladores pulmonares, conforme registrou em áudio: “*O dinheiro foi tudo pros respiradores*”.

A troca de mensagens pelo aplicativo *whatsapp* entre FÁBIO GIASTI e JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA constante no “ANEXO8” do pedido de prisão provisória, busca e apreensão da segunda fase da Operação O2 demonstra que FÁBIO tinha acesso a informações bancárias da empresa VEIGAMED, eis que no dia 03/04/2020, às 15h56min, FÁBIO afirma que “*Bateu 01 de 16.500 o outro não bateu*” (autos 5040138-11.2020.8.24.0023/SC, Evento 1, ANEXO8, Página 12) referindo-se ao fato de somente uma ordem bancária ter sido processada e creditada na conta da empresa até aquele momento.

No dia 03/04/2020, às 18h59min, ao ser questionado sobre a *invoice* da operação, FÁBIO registra em áudio para MÁRCIA que acabara de fazer a conversão da moeda e remessa de dinheiro para emissão de *invoice*. Cabe ainda destacar, que a informação do representante da VEIGAMED é falsa, uma vez que a remessa somente foi efetuada para a conta da AFRICAMED por intermédio da TS ELETRONIC DO BRASIL nos dias 20/04/2020 e 23/04/2020, conforme demonstram os 02 (dois) comprovantes de *swift* (vide pgs.21 e 22 dos autos CGE 272/2020 ou os anexos “OUT7” e “OUT8” da petição da TS ELETRONIC do evento 122 da ação cautelar 5034167-45.2020.8.24.0023/SC).

Apenas a título exemplificativo, FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI recebeu, por sua atuação no negócio, ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), por meio de pessoa jurídica vinculada a um terceiro, montante que ainda não se logrou bloquear.



Tal situação demonstra a inegável participação de FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI na negociação da venda dos respiradores, possivelmente como um dos "donos de fato" da empresa de fachada.

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO figura no contexto fático como uma espécie de diretor executivo da empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI. PEDRO foi sócio-administrador nas empresas Delta T Consultoria Empresarial Ltda. e MB&AC Representações Ltda. (ambas inativas). Na empresa Delta T, PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO possuía sociedade com ROSEMARY NEVES DE ARAÚJO.

Assim como ROSEMARY, PEDRO tem relação direta e formalizada com as fraudes no processo de compra direta de respiradores. De forma similar à ROSEMARY, há dúvidas quanto a ser ele o efetivo representante da empresa, de modo que poderia atuar com o fito de ocultar o principal responsável pelas práticas ilícitas.

A corroborar tais indícios, o Relatório da Coordenadoria de Pesquisa e Inteligência do Tribunal de Contas do Estado apontou que *"é certo que PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO apresenta endereços residenciais distintos, que representam situação financeira altamente divergente"*.

Além do mais, PEDRO é procurador da empresa VEIGAMED, possuindo autorização para movimentar suas contas bancárias, tendo plenas condições de ao menos em tese esclarecer a fundamental questão acerca do destino dos recursos públicos desviados, viabilizando, quiçá, a reparação do dano causado ao erário.

ROSEMARY NEVES DE ARAÚJO,

ROSEMARY NEVES DE ARAÚJO como dito é proprietária formal da empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI e figurou como sócia proprietária da empresa Delta T Consultoria Empresarial Ltda., juntamente com PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO. Assim, se apresenta como administradora da empresa sobre as quais pesam inúmeros elementos quanto à responsabilidade pelas práticas criminosas, notadamente **crimes da Lei de Licitações (dispensa sem formalidades legais, fraude com prejuízo à Fazenda Pública), como também por peculato (por força do artigo 30 do CP) e corrupção ativa.**



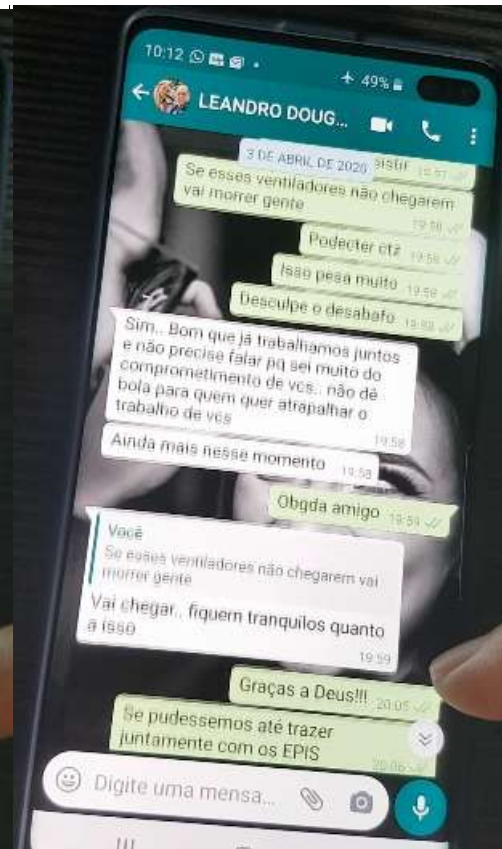
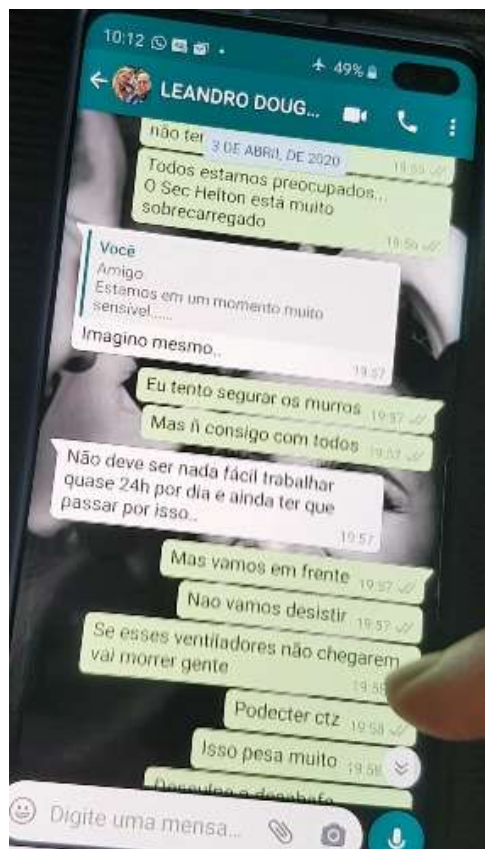
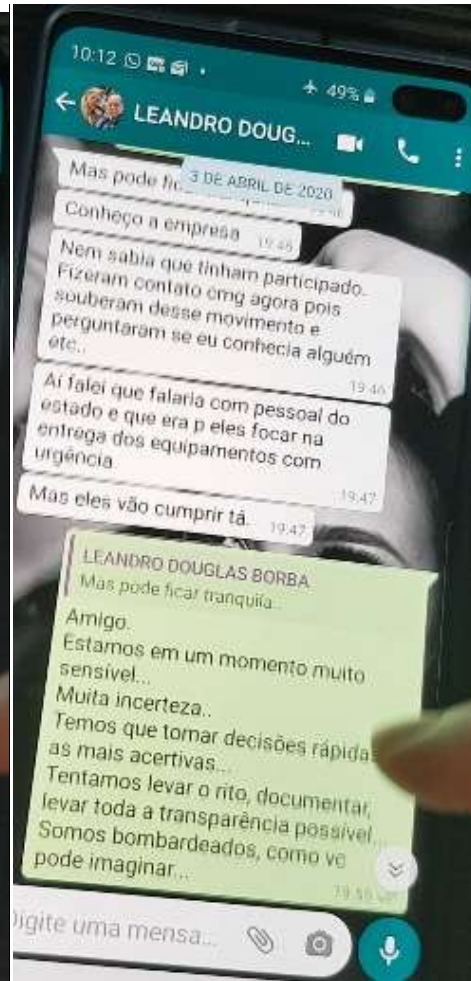
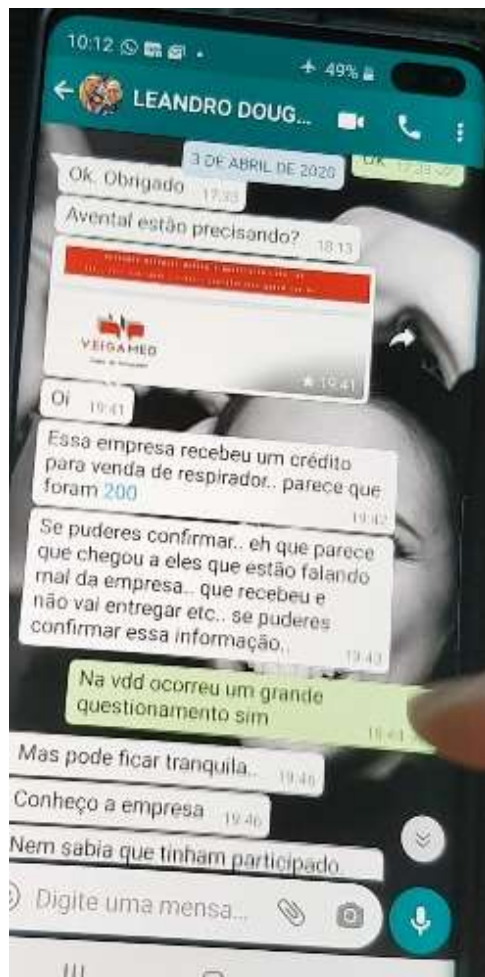
Além do mais, como referido no Relatório da Coordenadoria de Pesquisa e Inteligência do TCE/SC, "*é provável que ROSEMARY NEVES DE ARAÚJO titular pessoa física da empresa Veigamed desde 14/11/2017, não seja a real proprietária da empresa*", fato que, aliado à possível realização de transferências para outras contas bancárias e inclusive para o exterior (notadamente relacionada a empresa com sede no Panamá, conhecido paraíso fiscal), reforça os indícios de possível **crime de lavagem de dinheiro**.

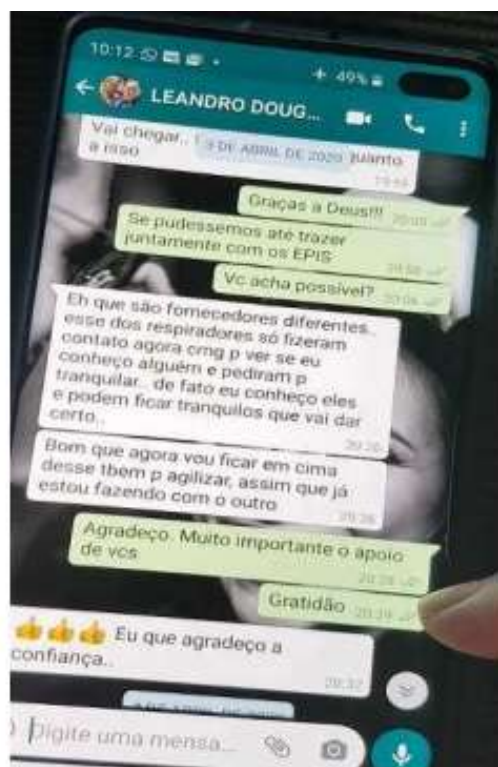
LEANDRO ADRIANO DE BARROS

LEANDRO ADRIANO DE BARROS é ex-superintendente de Planejamento e Gestão da Secretaria de Estado da Saúde entre 03/08/2015 e 21/12/2016, e atualmente atua como advogado de várias empresas relacionadas à área da Saúde dentro e fora do Estado.

LEANDRO foi o nome indicado pelo então Secretário DOUGLAS BORBA, como adiante será mais bem compreendido, para acompanhar a negociação dos respiradores, sendo que ele (Leandro) efetivamente ainda desempenharia relevante papel, ao posteriormente tranquilizar a reação dos agentes públicos da SES em consequência da ausência da primeira entrega de 100 (cem) equipamentos, vencido em 07 de abril de 2020, bem como assegurar a execução do contrato.

A etapa mais ativa de participação de LEANDRO no processo dos respiradores ocorreu dia 03/04/2020 das 19h41min até 20h32min – quando LEANDRO encaminha mensagens dizendo para MÁRCIA ficar tranquila, que conhece a empresa VEIGAMED e que eles farão a entrega dos equipamentos.





Assim, nas mensagens trocadas com MÁRCIA, LEANDRO avalizou efetivamente a operação e afiançou a idoneidade da empresa, assegurando que os equipamentos seriam entregues.

Verifica-se que LEANDRO afirmou a MÁRCIA, nas trocas de mensagens por *whatsapp*, inicialmente, não saber que era a empresa VEIGAMED que estava em negociação com o Estado, no entanto, DOUGLAS, ao encaminhar o prospecto dos equipamentos da empresa VEIGAMED, afirmou que quem faria contato seria LEANDRO (mensagem posteriormente apagada do celular de DOUGLAS).

Se LEANDRO não sabia, de fato, que a empresa VEIGAMED estava em negociação com o Estado, pode-se questionar, então, se estava agindo em nome do Secretário DOUGLAS BORBA, e não da empresa, com quem não teria qualquer relação jurídica ou de representação, segundo ele próprio afirmou à servidora MÁRCIA.

Cumpra registrar que LEANDRO não tem qualquer relação formal com a administração pública, sendo que, todavia nutre relacionamento de amizade pública e notória com DOUGLAS BORBA, sendo ambos domiciliados na cidade de Biguaçu, tendo exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde daquela Cidade em período contemporâneo ao exercício do mandato de vereador pelo ex-secretário DOUGLAS BORBA, a época presidente municipal da agremiação partidária da quais ambos eram correligionários.



Apesar de ter afirmado a esta CPI que não mantinha qualquer relação com DOUGLAS BORBA, foi identificado pela perícia em virtude de investigação da Força-Tarefa, pela polícia civil, trocas de mensagens que foram apagadas de seu celular, tendo indícios de que tinham amizade entre ambos.

Além disso, LEANDRO ADRIANO DE BARROS compõe a sociedade do escritório de advocacia “ADV Barros - Advogados Associados”, que intermediou negociação que resultou na contratação, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, da empresa **Mahatma Gandhi**, para a gestão de 100 (cem) leitos de UTI em hospital de campanha, cujo contrato, posteriormente, veio a ser anulado pelo próprio Estado de Santa Catarina, diante de consistentes suspeitas de fraude.

Deve-se asseverar, ainda, que a mãe de LEANDRO ADRIANO DE BARROS é servidora do Estado, tendo sido transferida da Secretaria de Estado da Comunicação para a Secretaria de Estado da Casa Civil, após a assunção deste cargo pelo envolvido DOUGLAS BORBA.

Deste modo, se não houvesse má-fé na conduta dos cidadãos acima descritos, que compõem o núcleo empresarial, os recursos públicos recebidos teriam sido imediatamente restituídos, diante da simples constatação de que o avençado não seria cumprido. Não foi, no entanto, o que se sucedeu foi que rapidamente dissiparam-se os trinta e três milhões de reais, inclusive com pagamentos de supostas comissões pelo negócio realizado, mesmo sem o fornecimento dos respiradores.

Assim, em apertada síntese, tem-se que o núcleo composto por SAMUEL DE BRITO RODOVALHO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO e ROSEMERY NEVES DE ARAÚJO E LEANDRO ADRIANO DE BARROS, uniram-se em comunhão de desígnios para a obtenção de vantagens financeiras ilícitas à custa dos cofres públicos, em momento de afrouxamento dos controles administrativos, dada a necessidade de providências estatais urgentes por conta da pandemia de covid-19, cabendo, portanto a esta comissão dar ciência da presente apuração ao Ministério Público para dar continuidade à investigação pela prática, em tese, de infrações penais, que a ordem jurídica preconiza.

DOUGLAS BORBA

Também investigado por esta CPI, DOUGLAS BORBA no período de 02 de janeiro de 2019 a 10 de maio de 2020, **atuou como Secretário de Estado Chefe da Casa Civil**. Sua saída da pasta coincide com a deflagração da fase ostensiva da operação O2 pela DEIC e MPSC/GAECO.



A participação de DOUGLAS BORBA como Secretário de Estado Chefe da Casa Civil não despertaria a atenção desta Comissão Parlamentar de Inquérito, caso não houvesse indícios por sua parte - de direcionamento do fornecedor FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI. Portanto, ao que tudo indica DOUGLAS é figura fundamental no grupo criminoso, tendo assumido papel destacado para o êxito das práticas ilícitas.

Conforme já narrado, e pelo que constou do depoimento de MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, foi DOUGLAS quem lhe indicou FÁBIO GUASTI como representante confiável para os fornecimentos que a Secretaria de Estado da Saúde necessitava para o enfrentamento à pandemia.

Para alcançar o desiderato ilícito do grupo valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava DOUGLAS BORBA, indicou para a servidora MÁRCIA PAULI, então encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à covid-19, o empresário FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, o qual seria pessoa com efetivas condições de fornecer em curtíssimo prazo os tão almejados ventiladores pulmonares. Além disso, à mesma servidora DOUGLAS indicou o senhor LEANDRO ADRIANO DE BARROS, evidenciando que seria tal pessoa que, em seu nome, acompanharia o negócio.

Cabe destacar que DOUGLAS BORBA ocupava destacado cargo de confiança na atual gestão sendo o braço direito do Governador do Estado, o que se utilizava de tal prestígio para pressionar MÁRCIA, sempre falando em nome do GOVERNADOR, para determinar ordens.

Os indícios de participação de DOUGLAS BORBA na contratação dos respiradores junto à VEIGAMED ficam mais bem demonstrados quando da análise das trocas de conversas de *whatsapp* do aparelho de MÁRCIA – imagens extraídas pelo IGP e disponibilizadas nos autos nº 5010352-88.2020.8.24.0000:

Dia 22/03/2020 às 10h40min - DOUGLAS faz uma chamada de voz para MÁRCIA pelo aplicativo de *whatsapp*, pelo qual teria dito que gostaria de ajudar e fornecido o contato de FÁBIO, identificando-o como um possível fornecedor de equipamentos hospitalares; As 11h09min - DOUGLAS encaminha mensagens com um prospecto, uma imagem e a mensagem “*Leandro fará contato com você*”; As 11h12min, FÁBIO inicia uma conversa com MÁRCIA: “*Bom dia, sou Fábio da meuvalé*”; Às 11h36min: FÁBIO faz uma ligação para MÁRCIA; Às 11h38min: FÁBIO encaminha o mesmo prospecto enviado momentos antes por DOUGLAS, quando então iniciam-se as negociações para aquisição dos equipamentos.



Posteriormente, dia 01/04/2020 às 09h55min, MÁRCIA veio a mostrar o número de contato de LEANDRO em seu whatsapp e questionou a DOUGLAS: “o Sr. confirma ter pedido a ele que fizesse contato comigo?”, demonstrando assim efetiva preocupação com o possível uso indevido do nome do Secretário. Na sequência, DOUGLAS confirmou a indicação, e afirmou que LEANDRO poderia ajudar:



Ainda sobre a indicação de LEANDRO, merece total destaque o fato de que antes de efetivar a entrega de seu aparelho celular para GAECO e DEIC, conforme se verifica nos autos 5010352-88.2020.8.24.0000, DOUGLAS excluiu de seu aparelho a mensagem “*Leandro fara contato com vc*”, do dia 22/03/2020:



Tais fatos, por si, evidenciam a relação de proximidade e confiança entre o então Secretário de Estado da Casa Civil e LEANDRO – relação esta que foi omitida em depoimento prestado pelo Secretário à 26ª Promotoria de Justiça da Capital e a esta CPI, já que nas oportunidades alegou que não teria tido nenhuma participação na compra de respiradores e que não conhecia nenhum dos envolvidos.

Acrescente-se que, em nítida tentativa de ocultar os indícios de seu vínculo com LEANDRO, DOUGLAS apagou de seu histórico no *whatsapp* a mensagem “*LEANDRO fara contato com vc*”. Assim, quando extraídos os dados pelo Instituto Geral de Perícias, a mensagem não mais constava no telefone de DOUGLAS, mas podia ser vista no aparelho de MÁRCIA.

Quando em contato com MÁRCIA, para tratar sobre a compra dos respiradores, LEANDRO veio a afirmar que não sabia que a empresa VEIGAMED havia participado do processo de compra; disse que os representantes da empresa teriam ficado sabendo sobre rumores da incapacidade de entrega de equipamentos, e por isso solicitaram sua intervenção “*com o pessoal do estado*”.



Assim, nas mensagens trocadas com MÁRCIA, LEANDRO avalizou efetivamente a operação e afiançou a idoneidade da empresa, assegurando que os equipamentos seriam entregues.

Verifica-se ainda que LEANDRO afirmou à MÁRCIA, inicialmente, não saber que era a empresa VEIGAMED que estava em negociação com o Estado, no entanto, DOUGLAS, ao encaminhar o prospecto dos equipamentos da empresa VEIGAMED, afirmou que quem faria contato seria LEANDRO (como dito anteriormente a mensagem foi posteriormente apagada do celular de DOUGLAS).

Se LEANDRO não sabia, de fato, que a empresa VEIGAMED estava em negociação com o Estado, pode-se questionar, então, que estava agindo em nome do Secretário DOUGLAS, e não da empresa, com quem não teria qualquer relação jurídica ou de representação, segundo ele próprio afirmou à servidora MÁRCIA.

Apesar de ter afirmado a esta CPI que não mantinha qualquer relação com LEANDRO DE BARROS, foi identificado pela perícia em virtude de investigação da Força-Tarefa, pela polícia civil, trocas de mensagens que foram apagadas de seu celular, tendo indícios de que tinham amizade entre ambos.

Tal contradição demonstra a existência de indícios veementes de que os envolvidos DOUGLAS e LEANDRO agiram, em tese, em manifesto conluio na defesa dos interesses da empresa de fachada responsável pela concretização do negócio, no intuito de viabilizar a transação que resultou na antecipação do pagamento dos recursos à empresa supostamente fornecedora.

De outra banda, apenas para demonstrar como se comportava em meio às compras da SES, cumpre ressaltar que DOUGLAS BORBA teve papel fundamental na defesa intransigente de uma importação de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelo Estado de Santa Catarina, para o enfrentamento da covid-19, no valor de aproximadamente setenta milhões de reais, que se encontrava eivada de irregularidades, o que, ao final, motivou sua anulação.

Efetivamente, relatou o então Controlador Geral do Estado, LUIZ FELIPE FERREIRA, em depoimento à 26ª Promotoria de Justiça da Capital e a esta CPI, que DOUGLAS BORBA tentou constrangê-lo a aprovar a aquisição dos EPIs no valor aproximado de 70 milhões de reais, no dia 9 de abril, véspera de feriado, fato este presenciado por outros servidores, dentre eles, MÁRCIA E HELTON.

De acordo ainda com LUIZ FELIPE FERREIRA, o desiderato de DOUGLAS era que tal aprovação ocorresse no mesmo dia da reunião. No entanto, em análise ao procedimento, a CGE constatou a existência de sobrepreço, de



excesso de quantidade de certos itens, e de tentativa de aquisição de bens que já haviam sido anteriormente adquiridos em quantidade suficiente, por preço a menor.

Caso concretizado da forma como defendida por DOUGLAS BORBA, a compra em questão acarretaria significativo prejuízo aos cofres públicos, já que, mais uma vez, parece não ter havido – de forma possivelmente proposital – a adoção das cautelas necessárias. E cumpre destacar que o valor da compra era mais do que o dobro do valor total dos produtos adquiridos.

Tal conduta de DOUGLAS BORBA na tentativa de a qualquer custo aprovar a aquisição de EPIs foi corroborada pelo depoimento da servidora MÁRCIA, encarregada pelas compras, que também se sentiu pressionada e constrangida pelo então Secretário de Estado da Casa Civil.

Ainda nos termos do depoimento prestado pelo então Controlador Geral do Estado, no período em que se discutia a compra milionária de EPIs, a Secretaria de Estado da Casa Civil determinou que fossem retiradas do site do Estado às notícias de compras referentes a materiais de enfrentamento à covid-19 realizadas com preços mais vantajosos ao poder público, evidenciando assim que DOUGLAS BORBA não pretendia que os cidadãos pudessem fazer comparações entre os preços praticados anteriormente e os valores da importação de EPIs defendida, já que estes eram muito superiores.

O interesse atípico de DOUGLAS BORBA na importação dos EPIs foi evidenciado, também, na participação de LEANDRO ADRIANO DE BARROS no procedimento (mais uma vez por indicação do então Secretário de Estado da Casa Civil), em nome da empresa que pretendia fornecer os equipamentos, mantendo diversas tratativas com os servidores encarregados das compras.

Tal comportamento de DOUGLAS BORBA que parece transcender a intenção do bom funcionamento da máquina pública, mais se aproxima de um interesse pessoal – tanto que indicou pessoa de sua relação e confiança, e sem qualquer vínculo com a administração pública, para intervir na contratação de respiradores e de EPIs, como parece ter feito também em relação à controversa contratação do Hospital de Campanha.

Acrescente-se, por fim, que, de acordo com o depoimento prestado por LUIS FELIPE FERREIRA, a Secretaria de Estado da Casa Civil vinha protelando, de forma injustificada, a tramitação de decreto que dispunha sobre a *“responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e adota outras providências”*, e que seria de fundamental importância para a mais eficiente atuação da CGE.



Ainda, no contexto de todos os outros fatos relatados, o atraso na tramitação do projeto do referido decreto, que estava sob a carga da Casa Civil, assume especial relevância.

Desta feita, há indícios claros de que DOUGLAS BORBA contribuiu para a contratação dos 200 (duzentos) respiradores junto à VEIGAMED ao ter indicado o empresário FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, até então desconhecido na SES, como fornecedor que poderia atender as demandas do enfrentamento à pandemia, bem como quando da indicação de LEANDRO ADRIANO DE BARROS, evidenciando que seria tal pessoa que, em seu nome, acompanharia o negócio.

DOUGLAS BORBA atuava como Secretário de Estado no período dos fatos, razão pela qual resta a esta comissão, portanto, dar ciência da presente apuração ao Ministério Público para fins de persecução criminal, na esfera da probidade administrativa, se assim entender cabível, eis que exerceu os atos na qualidade de Secretário de Estado da Casa Civil, portanto **como agente político**.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO

HELTON DE SOUZA ZEFERINO no período compreendido entre 02 de janeiro de 2019 a 30 de abril de 2020 – quando da aquisição dos 200 (duzentos) respiradores pulmonares – **atuou como Secretário titular da pasta da Secretaria de Estado de Saúde**. Nesta condição, foi quem assinou a CI n° 950/2020, conjuntamente com MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, então Superintendente de Gestão Administrativa, conforme requisição SCCD n° 1708/2020.

Ainda quanto à CI n° 950/2020, destaca-se que a mesma foi assinada pelo então Secretário HELTON no dia 27 de março, às 10h56min, portanto, quando a proposta da empresa VEIGAMED já se encontrava juntada aos autos, eis que a servidora Débora Brum a inseriu como peça no sistema SGP-e às 10h40min do mesmo dia 27/03/2020.

De tudo que restou analisado por esta comissão e face todos os documentos e informações compartilhadas da “Operação O2” - desenvolvida pela Força-Tarefa envolvendo o Ministério Público, a Polícia Civil e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **entende-se que o então secretário HELTON estava ciente da negociação para a aquisição dos 200 (duzentos), tanto que travou diálogo com FÁBIO GUASTI no dia 25/03/2020, ligação no telefone de MÁRCIA, conforme se ouviu no depoimento de MÁRCIA**.

Posteriormente, em seu depoimento junto a esta CPI, o próprio HELTON reconheceu não apenas a conversa com FÁBIO como também a



negociação que reduziu o valor unitário dos respiradores para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Deste modo, resta caracterizado que HELTON concordou com o valor da negociação, o qual consta não apenas na requisição SCCD já mencionada, como também na Dispensa de Licitação (DL) nº 754/2020 (pgs.67 e 68 dos autos SES 037070/2020) e na Ordem de Fornecimento (OF) nº 343/2020 (pg. 69 dos autos SES 037070/2020), **por ele assinadas**.

Vale destacar que HELTON, antes de assinar a DL e a OF mencionadas, determinou por precaução que fosse juntado aos autos “*parecer de engenheiro clinico atestando que o equipamento a ser adquirido atende as especificações necessárias para ventilação de pacientes com a COVID 19 ou SRAG.*” (pgs. 67 e 68 dos autos SES 037070/2020).

Em relação ao pagamento antecipado à empresa VEIGAMED, embora no depoimento prestado, HELTON tenha negado que tivesse conhecimento da previsão do pagamento antecipado, **o fato é que a DL nº 754/2020 faz referência expressa à proposta de pgs. 27 a 41 dos autos SES 037070/2020, em cuja pg. 30 estabelece o fornecimento mediante “pagamento via numerário antecipado”**.

Além do mais, conforme constou no depoimento de MÁRCIA, bem como no depoimento do Diretor de Licitações e Contratos da SES, Senhor CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA a esta Comissão, HELTON se responsabilizou pela operação. Neste sentido, JOSÉ FLORÊNCIO também afirmou perante a esta comissão que **HELTON tinha conhecimento do pagamento antecipado dos respiradores em questão**.

As omissões de HELTON não cessaram por aí: **a)** após a não entrega dos respiradores no primeiro prazo (05 a 07/04), somente enviou a primeira notificação no dia 08/04/2020 vencido o prazo; **b)** não tomou nenhuma medida oficial, somente se dirigindo informalmente a PGE no dia 15/04/2020 (10 dias da não entrega dos 100 respiradores) e; **c)** no dia 07/04/2020, o então Secretário de Estado da Saúde foi comunicado pela empresa **Advanced Corretora de Câmbio S/A** de que a empresa VEIGAMED estaria tentando realizar operação de câmbio no valor de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), mas que, pelas diversas inconsistências constatadas, a transação não se concretizou.

Vê-se, portanto, indícios de que HELTON tinha pleno conhecimento da operação fraudulenta que se orquestrava, tendo inclusive autorizado à contratação e o pagamento antecipado e sem garantias à empresa VEIGAMED, sendo incontestável que foi ele o responsável direto pela dispensa de licitação, como ainda pela viabilização do pagamento antecipado, deixando de exigir as cautelas mais basilares para a aquisição dos respiradores devendo, deste modo, responder pelo



resultado negativo da contratação da aquisição dos respiradores pulmonares, eis que exerceu os atos na qualidade de Secretário de Estado, portanto **como agente político** e mesmo diante de todos os fatos acima elencados, no mínimo, foi condescendente com tudo o que acontecia, agindo com deliberada cegueira e, mesmo podendo e devendo agir, deixou de fazê-lo.

Assim, uma vez verificados indícios de condutas irregulares praticados por HELTON DE SOUZA ZEFERINO por sua ação/omissão, resta, portanto a esta comissão dar ciência da presente apuração ao Ministério Público para dar continuidade à investigação pela prática, em tese, de infrações penais, de probidade administrativa, quando nas funções do cargo de Secretário de Estado da Saúde.

MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI

MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI é servidora efetiva da Secretaria de Estado da Saúde, e atuou como Superintendente de Gestão Administrativa da pasta no período compreendido entre 03 de fevereiro de 2020 a 23 de abril de 2020. Nessa condição, teve participação efetiva nos atos de instrução da contratação e do pagamento antecipado à empresa VEIGAMED, já que foi quem recebeu as propostas de FÁBIO GUASTI, o qual havia sido indicado por DOUGLAS BORBA como fornecedor apto ao atendimento das demandas da SES, bem como assinou as notas fiscais para permitir o pagamento antecipado.

MÁRCIA reconheceu em seus depoimentos que estava concentrando em si, todos os orçamentos e propostas que chegavam, e de ter praticado os atos de instrução do processo SES 037070/2020, e que também deixou de averiguar a veracidade dos mesmos, quando juntados no processo, reconheceu ainda, que autorizou o pagamento antecipado dos respiradores. Segundo sua versão, tais atos eram de conhecimento do então Secretário de Estado da Saúde, HELTON ZEFERINO.

Os indícios apontam, em relação ao pagamento antecipado, que MÁRCIA atuou com o consentimento do então Secretário HELTON. Em depoimento, o coordenador do Fundo Estadual da Saúde, Sr. JOSE FLORENCIO DA ROCHA, confirmou em suma *“que sabia que essa contratação previa o pagamento antecipado. Que fez o pagamento à VEIGAMED atendendo ao pedido da então Superintendente MÁRCIA, a qual havia certificado as notas fiscais. Que sabendo da necessidade dos equipamentos, realizou pagamento para evitar que os fornecedores dessem outra destinação aos equipamentos”*.

De forma similar, o Diretor de Licitações e Contratos da SES, Sr. CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA, em depoimento, assim se manifestou:



“Perguntando se o depoente tinha informação acerca do pagamento antecipado, respondeu que não tinha conhecimento oficial, embora soubesse que fornecedores não estavam garantindo as propostas se não houvesse o pagamento dentro de 24 horas do pedido”.

Ainda, que CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA tenha declarado que MÁRCIA *“estava sobrecarregada de trabalho, não apenas como SGA, mas como apoio ao COES”*, o fato é que cautelas mínimas deveriam ter sido tomadas na gestão de uma aquisição de vulto como a dos respiradores.

Assim, ainda que FÁBIO GUAISTI tenha sido indicado pelo então Secretário de Estado da Casa Civil DOUGLAS BORBA, a solicitação de alteração da empresa a ser contratada, passando de BRAZILIAN TRADING para VEIGAMED, deveria ter despertado em MÁRCIA ou sua equipe de subordinados a real motivação da alteração ou, minimamente, buscando pesquisar sobre a capacidade da empresa em cumprir com o contrato. De igual forma, as evidentes irregularidades dos orçamentos apresentados para justificar o preço dos respiradores deveria ter chamado a atenção para a fraude que estava sendo arquitetada.

Outro ponto importante que compete registrar veio à tona quando da oitiva da ex-controladora geral adjunta – Sra. SIMONE BECKER, que informou que no dia 31/03/2020, por volta das 12h00min, portanto, antes do pagamento, participou de uma reunião, em que além dela, estavam presentes a Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI e CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA e que na oportunidade, por parte da Controladoria Geral do Estado foi oferecido auxílio para análise de contratação ao enfrentamento da covid-19, entretanto, tal auxílio foi rejeitado por CARLOS e MÁRCIA, sob o pretexto **“dos processos estarem bem instruídos”**.

A ex-controladora-geral adjunta do Estado **Simone Becker** afirmou na **CPI dos Respiradores** que o órgão de controle **ofereceu ajuda** à secretaria para acompanhar as **compras relacionadas à Covid-19**

Saúde recusou apoio da CGE

CAROLINE BORGES
caroline.borges@ndmaes.com.br

Em depoimento à CPI dos Respiradores ontem Simone Becker afirmou que a SES (Secretaria de Estado de Saúde) recusou o apoio da CGE (Controladoria-Geral do Estado) nas compras relacionadas à Covid-19. Segundo a ex-controladora-geral adjunta de Santa Catarina, entre os processos que não tiveram a lupa do órgão está a aquisição dos 200 respiradores junto à Veigamed. O contrato com dispensa de licitação e pagamento adiantado foi firmado em 26 de março. A CGE, porém, soube do processo apenas no dia 17 de abril.

Segundo Simone, a negativa para acompanhar os processos de forma presencial ocorreu em uma reunião na sede da Defesa Civil, em 31 de março. No encontro, além da ex-controladora estavam outros dois funcionários da CGE. Representando a pasta da saúde, a ex-servidora Marcia Paull e o diretor de licitações e contratos da SES, Carlos Charlie Campos Maia.

Segundo Simone, os membros da CGE perceberam as dificuldades na garantia de aquisição de vários produtos para tratar pacientes com coronavírus e ofereceram ajuda. A iniciativa inicial era enviar auditores presencial-

mente à Defesa Civil para acompanhar as compras. Na reunião, Carlos negou a ajuda.

"Ele comentou que tinha resistência à CGE porque a gente tinha feito um trabalho nas lavanderias [dos hospitais] verificando os serviços. Aí, ele comentou que era contra a gente, porque a gente não tinha avisado a saúde [sobre a investigação]. Ele falou que não precisava de auditores e que os processos estavam bem instruídos e que não era interessante porque a gente não conhecia o operacional do sistema da saúde", disse.

Em depoimento anterior à CPI, no entanto, o diretor de licitações afirmou que a controladoria não ofereceu auxílio. Após a fala de Carlos, a postura do órgão foi criticada pelos deputados, já que a compra com a Veigamed só foi descoberta pela CGE após o dinheiro ter sido pago.

A presença dos auditores na Defesa Civil só foi autorizada após uma reunião com o então secretário Helton Zeferino, segundo Simone. Durante o encontro remoto, no dia 2 de abril, Helton teria solicitado ajuda e dado autorização para o trabalho. Seis dias depois, dia 8, os funcionários da controladoria passaram a monitorar os contratos. A compra dos respiradores junto à Veigamed, contudo, já havia sido finalizada.



Simone diz que deixou o cargo pelo descontentamento com o papel da controladoria no governo do Estado

Grupo no aplicativo e críticas ao governo

Chamada na Alesc após ter seu nome vinculado a um grupo de WhatsApp que tratava da compra de equipamentos para o Estado, Simone colocou seu celular à disposição da CPI. Ela também apresentou uma cópia das conversas do grupo chamado Covid-19 - Compras.

A ex-controladora disse que ingressou no grupo dia 22 de março, após pedido do ex-titular da CGE, Luiz Felipe Ferreira.

Questionada sobre a natureza do conteúdo, ela defendeu que o grupo foi criado para a formulação de um Projeto de Lei que tratasse do pagamento antecipado das compras. O texto foi encaminhado para a Alesc, mas foi retirado pelo governo. "Não sei dizer porque ele foi retirado, mas isso me surpreendeu", afirmou.

Apesar de garantir que a compra dos respiradores

desgastou a imagem da CGE, Simone negou que sua exoneração foi consequência do episódio. Segundo ela, foi o "descontentamento com o papel da CGE no governo" motivou a saída.

Desconectada da Fazenda desde o início de 2019, a CGE, segundo Simone, não recebeu apoio suficiente do Executivo. Faltam funcionários e, sobretudo, a regulamentação do órgão.

Importante ainda anotar, que embora o pagamento dos R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) tenha sido feito no dia 01/04/2020, os respectivos valores só ficaram disponíveis para empresa VEIGAMED no dia 03/04/2020; considerando que a 1ª entrega dos equipamentos ter sido prometida para 05 a 07/04/2020, a não entrega da carga **exigiria, no mínimo, uma comunicação imediata à Controladoria-Geral do Estado para as medidas cabíveis, como por exemplo, sequestro dos valores, no entanto, MÁRCIA permaneceu em silêncio, permitindo que os valores fossem esvaziados em pequenas contas, pelos mais de 25 dias que se passaram até a primeira ação judicial.**

Ademais, para dar fim às razões, restou comprovado que MÁRCIA teve contato com todos os agentes envolvidos neste fraudulento processo, especialmente os que foram presos cautelarmente, DOUGLAS BORBA, FÁBIO GUASTI e LEANDRO BARROS.

Com efeito, dada à forma como foi instruído o processo SES 037070/2020, corroborado pelo fato de MÁRCIA ter prontamente certificado as notas fiscais da empresa VEIGAMED, expondo-se no afã de viabilizar um fornecimento célere, corroborando ainda a tudo que consta nos autos dessa CPI e do que foi



apurado pela Força-Tarefa, em especial no cruzamento de dados colhidos do grupo de *Whatsapp* COVID-19-COMPRAS, não há outra conclusão a se chegar, senão a de que MÁRCIA agia de má-fé, posto que fazendo parte do grupo responsável pelo controle de compras - criado para debater sobre procedimentos de pagamentos antecipados, bem como para instituir mecanismos preventivos de risco de prejuízo ao erário - permaneceu em absoluto silêncio, permitindo que o debate travado entre os servidores públicos do grupo fosse inócuo. Consequentemente atrasando deliberadamente ações que poderiam ser tomadas pelos órgãos de controle, a fim de evitar que os recursos do erário Catarinense restassem esvaziados para as dezenas de contas abertas pela empresa VEIGAMED.

Não há outra conclusão a se chegar, senão a de que Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI agia no grupo de uma forma, e praticava atos ilegais, à revelia da lei e do próprio grupo criado para auxiliá-la. Bastava ela informar aos auditores e os membros do grupo, o que estava a acontecer na Secretaria de Estado da Saúde quando da certificação das notas e do pagamento antecipado - sem garantias - já que é incontroverso por suas próprias palavras, que este procedimento era conhecido por todos, sob sua supervisão, tendo ela, determinado que fosse pago, pois não receberiam os respiradores.

Portanto, ainda que reste qualquer outra dúvida, simples deduzir que sem MÁRCIA a fraude não teria se concretizado! Uma vez que agindo como agiu, a nominada servidora permitiu que o processo de dispensa de licitação seguisse ao arrepio da lei e sem as garantias de recebimento dos equipamentos almejados por parte do Estado de Santa Catarina. Para tanto, certificou duas notas fiscais referentes à compra de 200 (duzentos) respiradores, simulando assim o recebimento destes equipamentos pelo Estado. Foi por meio dessa conduta direta que se viabilizou o pagamento de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) a uma empresa inidônea denominada VEIGAMED que, claramente não possuía nenhuma condição de entregar os equipamentos pretendidos.

Por conseguinte, resta a esta comissão, dar ciência da presente apuração ao Ministério Público para fins de investigação da persecução criminal, pela prática, em tese, de infrações penais e administrativas na esfera da probidade administrativa, por sua ação/omissão, nas funções de Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

CARLOS ROBERTO COSTA JUNIOR

CARLOS ROBERTO COSTA JUNIOR é servidor efetivo da SES, analista técnico em gestão e promoção de saúde na função de técnico em atividades administrativas, e, desde 29 de novembro de 2019, atua como Assessor Jurídico da Superintendência de Gestão Administrativa da SES. Nessa condição, teve



participação efetiva na contratação e no pagamento antecipado à empresa VEIGAMED, já que foi quem analisou e aprovou a Dispensa de Licitação nº 754/2020 mediante emissão do Parecer Jurídico 0506/2020 (pgs. 60 a 65 dos autos SES 037070/2020).

Conforme melhor se verá adiante o Ordenamento Jurídico Pátrio confere à Assessoria Jurídica da Administração Pública papel fundamental de controle das aquisições e contratações, a exemplo do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, que determina sejam os editais e contratos, ou sucedâneos, *in casu* dispensas de licitações, examinados e aprovados por essa importante função jurídico-administrativa.

Destarte, a análise levada a efeito pela assessoria jurídica da Administração deve ser efetiva, devendo abordar todas as questões relevantes dos autos e orientar os gestores acerca do procedimento a ser adotado.

Entretanto, o parecer Jurídico 0506/2020 de sua lavra não abordou itens que a legislação determina ser “imprescindíveis, tais como a obrigatoriedade da formalização do instrumento contratual (artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993), a definição do “objeto e seus elementos característicos” (artigo 55, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993), “as condições de pagamento” (artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993) as garantias para assegurar a plena execução contratual (artigo 55, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993), “as condições de importação, a data da taxa de câmbio para conversão” (artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993). Embora praticamente contemporânea aos fatos, a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que alterou a Lei nº 13.979, de 2020 (lei do coronavírus), para incluir a possibilidade de dispensa de licitação amparada em termo de referência simplificado que deve conter, minimamente, “declaração do objeto” (art. 4º, inciso I) e “critérios de medição e pagamento” (art. 4º-B, inciso V, da MP nº 926, de 2020).

Com efeito, o Parecer Jurídico 0506/2020 externou maior zelo em justificar o preço da aquisição, inclusive se valendo de notícias de internet, do que em verificar o cumprimento dos requisitos legais tais como, por exemplo, a existência de termo de referência que permita identificar o “objeto e seus elementos característicos” (artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993), ou mesmo termo de referência simplificado que expresse “critérios de medição e pagamento” (art 4º-B, inciso V, da MP nº 926, de 2020).

No processo em exame, a análise jurídica sequer apontou a necessidade de confecção de contrato formal entre as partes, obrigatório por força do artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993, já que se tratava do valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). Porém, o instrumento de dispensa de licitação nº 754/2020 previu que a contratação seria “efetivada por meio da emissão de Ordem de Fornecimento” à pg. 67 dos autos SES 037070/2020. Necessário frisar, por se tratar



de equipamento para uso em UTI, que não se aplica a faculdade de substituição do termo de contrato na forma do §4º do artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que a aquisição desta natureza demanda necessariamente, obrigações futuras de garantia e de assistência técnica dos equipamentos.

Outra falha grave consiste no fato de a análise jurídica não ter abordado explicitamente a forma de pagamento, uma vez que a menção ao pagamento antecipado constava na proposta comercial (pg. 30 dos autos SES 037070/2020), a qual, por sua vez, é referenciada na Dispensa de Licitação à página 67 dos autos SES 037070/2020. Causa estranheza que justamente durante um evento adverso tão extraordinário, as condições de pagamento, enquanto “cláusula[s] necessária[s] em todo contrato” (ar. 55 da Lei nº 8.666, de 1993), não tenham recebido qualquer manifestação jurídica mesmo com o autor do Parecer Jurídico lançando razões justificadoras do valor contratual e da anomalia do mercado como as pg. 64 dos autos SES 037070/2020):

Posteriormente, os fatos demonstraram que o pagamento antecipado foi apresentado pela empresa VEIGAMED como condição para o fornecimento, e nada obstante não havia nos autos qualquer orientação jurídica para obtenção das garantias necessárias para assegurar o correto cumprimento das obrigações por parte da contratada.

Assim, entende-se insuficiente o alegado CARLOS ROBERTO COSTA JUNIOR em seu depoimento junto à Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no sentido de que fez constar em processo autônomo as cautelas a serem observadas por ocasião do pagamento antecipado em exceção à regra da administração pública do pagamento posterior à efetiva entrega do bem adquirido. Tanto que em seu depoimento à CPI, o Diretor de Licitações e contratos CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA declarou não ter tido conhecimento da mencionada orientação jurídica.

Ocorre que conforme dito anteriormente, continha na proposta comercial a condição de “pagamento via numerário antecipado”, proposta essa referenciada no item “8 Razão da escolha do Fornecedor” do instrumento de dispensa de licitação nº 754/2020 (pg. 67 dos autos SES 037070/2020). **Entretanto, não houve nos autos qualquer recomendação de exigência de garantias a serem observadas em caso de pagamento antecipado no parecer jurídico que analisou a dispensa de licitação nº 754/2020, bem como, foi omitido quanto à forma de pagamento, justificando que estava “inclinado a dar parecer favorável” em depoimento a esta CPI.**

Portanto, o fato do Parecer Jurídico 0506/2020 não mencionar requisitos legais da contratação, cuja ausência permitiu a realização da fraude em exame (ausência de instrumento contratual, ausência de definição do objeto e seus



elementos característicos, ausência de garantias a serem observadas em caso de pagamento antecipado, ex vi dos artigos 55 e 62 da Lei nº 8.666, de 1993), configura indício da prática, em tese, de infração administrativa disciplinar por parte de CARLOS ROBERTO COSTA JUNIOR na função de Assessor Jurídico da Superintendência de gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

Resta a esta comissão, portanto, dar ciência da presente apuração ao Poder Executivo, na Secretaria de Estado da Administração, pela prática em tese, de infração disciplinar, nas funções de assessor jurídico da Superintendência de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

JOSÉ FLORENCIO DA ROCHA

JOSÉ FLORENCIO DA ROCHA é servidor efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda, Analista da Receita Estadual III, e, desde 12 de junho de 2019, atua como Coordenador do Fundo Estadual da Saúde. Nessa função, participou dos atos de pagamento da empresa VEIGAMED.

Em depoimentos a esta comissão, JOSÉ FLORENCIO DA ROCHA expôs “[Q]eu sabia que essa contratação previa o pagamento antecipado. Que fez o pagamento a VEIGAMED atendendo a pedido da então Superintendente MÁRCIA, a qual havia certificado as notas fiscais. Que sabendo da necessidade dos equipamentos, realizou o pagamento para evitar que os fornecedores dessem outra destinação aos equipamentos”.

Assim, constata-se que JOSÉ FLORENCIO DA ROCHA tinha conhecimento de que o pagamento realizado pelo Fundo Estadual da Saúde à VEIGAMED era antecipado, ou seja, que os respiradores não haviam sido entregues.

Identifica-se, portanto, indícios da prática, em tese, de infração administrativa disciplinar por parte de JOSE FLORÊNCIO DA ROCHA na função de Coordenador do Fundo Estadual da Saúde, bem como, em tese, de ilícitos penais.

Resta a esta comissão, portanto, dar ciência da presente apuração ao Poder Executivo, na Secretaria de Estado da Administração, pela prática em tese, de infração disciplinar, nas funções de Coordenador do Fundo Estadual de Saúde, bem como para o Ministério Público de Santa Catarina, para apuração, em tese, de infrações penais, por sua ação/omissão.



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO é servidor efetivo da SES, analista técnico em gestão e promoção de saúde na função médico, e atuou como Secretário Adjunto para Assuntos Administrativo da SES de 02 de janeiro de 2019 a 11 de junho de 2019, e como Secretário Adjunto da SES de 12 de junho de 2019 até 1º de maio de 2020, data em que assumiu como titular da Pasta da Saúde. Entre 18 de fevereiro de 2012 a 05 de maio de 2020 também acumulou a função de Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais.

Seu nome consta na primeira versão da CI nº 950/2020, em que é determinada a instrução do processo de contratação emergencial dos 200 (duzentos) respiradores “descritos” na requisição SCCD nº 1708/2020. Esta primeira versão foi desentranhada da página 23 dos autos SES 037070/2020 depois que FÁBIO solicitou a substituição da proposta da empresa BRAZILIAN TRADING pela da empresa VEIGAMED. Entretanto, segundo informações da empresa desenvolvedora do sistema SGP-e (vide e-mail à pg. 304), a peça havia sido assinada por MÁRCIA no mesmo dia 26/03/2020, idêntico dia do desentranhamento. Essa informação é corroborada pela consulta ao relatório de assinaturas solicitadas do processo SES 037070/2020, em que consta que a solicitação de assinatura de ANDRÉ MOTTA RIBEIRO foi “cancelada” em virtude do desentranhamento da peça dos autos antes da definição pelo servidor pela assinatura ou sua recusa.

Consta ainda o nome de ANDRÉ MOTTA RIBEIRO na CI nº 524/2020, em que a equipe de engenharia clínica compara os respiradores dos modelos “C35” e Shangrila 510S. Esse documento também possui duas versões, tendo sido a primeira versão, de pgs. 102 a 103 desentranhada dos autos SES 037070/2020. Segundo o relatório de assinaturas solicitadas do processo SES 037070/2020, constata-se que ANDRÉ MOTTA RIBEIRO havia assinado a peça de pgs. 102 e 103 antes de seu desentranhamento, informação essa corroborada pela empresa desenvolvedora do sistema SGP-e (vide e-mail à pg. 303).

Chama a atenção o fato de ANDRÉ ter assinado a peça de pgs. 102 e 103 dos autos SES 037070/2020 e depois recusar-se a assinar a sua substituta, peça de pgs. 105 e 106, especialmente se considerado que o texto das duas versões da CI nº 524/2020 é muito parecido, eis que as únicas alterações se deram com a correção de erro material do número da *proforma invoice* citada e com a exclusão da crítica à requisição SCCD nº 1708/2020, que a primeira versão continha.

Nada obstante, causa mais estranheza o motivo da recusa: que o Secretário Adjunto que acumula a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais não tenha participação no processo, justamente quando seus subordinados da Gerencia de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos e do Núcleo de Engenharia Clínica solicitam a sua atuação para referendar a sugestão no sentido de “que uma



Comissão de Médicos Intensivistas da Secretaria de Estado da Saúde seja consultada, a fim de validar, ou não, as especificações técnicas e a aceitação do item informado, conforme a “*Proformas Invoice*” (...) (pgs. 105 e 106 dos autos SES 037070/2020).

Como resultado da omissão de ANDRÉ no processo, somente em 07/05/2020, com o novo Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, foi emitida a manifestação no sentido de que o equipamento “Shangrila 510S” não permite o uso como respirador de longa permanência (uso estacionário), o que descarta sua serventia para pacientes covid-19 (pgs. 05 a 15 dos autos CGE 354/2020).

Outro ponto que merece ser destacado refere-se à competência da Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais de definir a especificação técnica dos equipamentos a serem adquiridos. Não é por outro motivo que o Núcleo de Engenharia Clínica pertence à linha hierárquica desta Superintendência. Assim, diferente do que mencionou quando de sua oitiva nesta Comissão, sua competência (de ANDRÉ MOTTA RIBEIRO, enquanto Superintendente de Hospitais Públicos Estaduais) ia além de definir “quantitativos” de equipamentos e contemplava a aprovação ou não da especificação técnica dos mesmos. Nada obstante, como visto, somente com a substituição do Superintendente de Hospitais Públicos Estaduais houve manifestação técnica quanto a não aceitação do equipamento “Shangrila 510S”, cuja oferta em substituição ao “C35” constou da “contranotificação” da VEIGAMED de 17/04/2020 (pgs. 93 a 100 dos autos 037070/2020).

Em depoimento nesta CPI do dia 04/06/2020, foi afirmado pelo Sr. Onofre Joaquim Rodrigues Neto – Proprietário da EXXOMED, que ANDRÉ MOTTA, foi comunicado no dia 06/04/2020 por e-mail, que a VEIGAMED não havia adquirido nenhum respirador da fabricante chinesa AEONMED, não tinha autorização para a compra e venda do equipamento “SHANGRILA 510S”, da qual o servidor afirma que encaminhou o e-mail para a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, sem tomar nenhuma atitude.

Cumprê destacar que a função de Secretário Adjunto não se confunde com a de Secretário de Estado nem possui a qualidade de agente político para afastar a incidência do regime disciplinar dos servidores públicos estaduais.

Resta a esta comissão, portanto, dar ciência da presente apuração ao Poder Executivo, na Secretaria de Estado da Administração, pela prática em tese, de infração disciplinar, nas funções de Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais e de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, bem como ao Ministério Público de Santa Catarina para apuração, em tese, de infrações penais por sua ação/omissão.



CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA

Coronel reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA, desde 29 de novembro de 2019, atuava como Diretor de Licitações e Contratos da SES. Nessa condição teve participação na instrução da dispensa de licitação nº 754/2020 nas diversas ocasiões em que o processo SES 037070/2020 tramitou por sua diretoria.

Nesse sentido, embora não se desconheça o expressivo volume de contratações levadas a efeito na SES, é forçoso concluir que as evidências de substituição da empresa a ser contratada e da incapacidade da empresa VEIGAMED em cumprir o contrato poderiam ter sido identificadas ou questionadas por CARLOS CHARLIE CAMPO MAIA. Assim, a fraude ocorrida na SES poderia ter sido evitada mediante uma análise cuidadosa da área responsável pela instrução dos procedimentos licitatórios.

Resta a esta comissão, portanto, dar ciência da presente apuração ao Poder Executivo, na Secretaria de Estado da Administração, pela prática em tese, de infração disciplinar, nas funções de Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Saúde.

Para por fim as análises individualizadas de cada um dos agentes público aqui citados, caso houvessem agido sem malícia, premidos pelo tempo e no afã de salvar vidas, assim que recebida à primeira notícia da impossibilidade de fornecimento dos equipamentos adquiridos, de pronto deveriam ter adotado as medidas necessárias para rescisão ou repactuação do contrato, além de, por óbvio, acionar os órgãos de fiscalização e controle. Não foi, contudo, o que se sucedeu.

Somente ao final do mês de abril, após os primeiros contatos da imprensa solicitando detalhes sobre a contratação e ausência de entrega dos equipamentos é que começaram a agir, o que é lamentável!

E, no tocante ao ex-secretário HELTON ZEFERINO e a servidora MARCIA REGINA GEREMIAS PAULI, embora não se possa afirmar categoricamente que estavam associados, fato é, entretanto que sem suas efetivas participações a aquisição e o pagamento antecipado (sem garantia) dos respiradores não haveriam se concretizado. Como já exaustivamente exposto, o custo de tais equipamentos alcançou o montante de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), diante da alegada situação especial de que seriam entregues em curto prazo, condição que nenhum outro fornecedor poderia atender.

Diante de todos os fatos até o momento apurados tanto na esfera administrativa quanto penal, é inconteste que, os agentes possivelmente fraudaram documentos, burlaram as regras de contratação, desviaram e “lavaram” dinheiro, cometendo inúmeras infrações administrativas e penais em plena pandemia da covid-19, enquanto era sugerido publicamente que agiam para combatê-la, com processos



administrativos fraudulentos, montados para escamotear a verdade, conferindo aparência de legalidade a tudo que se praticava.

DA PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA

Importante observar, diante de tudo que foi colhido no processo investigativo, qual a participação efetiva de sua Excelência, o Governador do Estado CARLOS MOISÉS DA SILVA.

Antes de adentrar especificamente nas razões e nos fatos, este relator aduz que a participação do agente político, pode ser omissiva, quando deixa de fazer algo pelo qual está obrigado, ou comissiva, quando acontece nos fatos em que há participação direta do indivíduo.

No caso desta investigação, **o relator pode concluir que sua Excelência operou de forma deliberada para ocultar aos membros da CPI, a sua omissão dolosa no que se refere ao objeto desta investigação.**

Não é preciso esticar o número de palavras para justificar que compete ao gestor público no caso, o Governador do Estado, a proteção do erário público e até a imagem da administração pública diante dos contribuintes; ninguém em sã consciência pode acreditar que notícias e manchetes jornalísticas que derivam de desvios de recursos públicos, não causam uma sensação de ausência de comando, fiscalização e controle; por isso mesmo, a legislação estadual determina as competências exclusivas do Governador do Estado:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
“1 - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”.
(...)

Aliás, alicerçado nos princípios indicados no art. 37 da Constituição Federal, principalmente, àquele que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**; Este último, princípio norteador e finalístico da realidade administrativa, o princípio da eficiência, é matéria constitucional implícita, constituindo estudo doutrinário e jurisprudencial.

O renomado *HELY LOPES MEIRELLES* definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta



que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”. (MEIRELLES, 2002).

Nem é preciso dizer, que é dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência. É importante a utilização desse conceito, pois todos os indivíduos que operam as engrenagens da máquina pública, ainda que transitoriamente, devem sempre agir com eficiência, em outras palavras, todos os trabalhadores em todas as esferas da Administração Pública direta ou indireta, nos três poderes e os particulares prestadores de serviço público devem desempenhar as suas funções, segundo o parecer de Moraes:

(...) com a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (MORAES, 2000, p. 30).

Assim, a eficiência pretendida pelo texto constitucional (art. 37, caput) não se esgota na adoção pelo Poder Público de procedimentos formalmente corretos. A sociedade aspira que a Administração adote os métodos mais apropriados, dentro de avançados padrões técnicos. O administrador não será responsabilizado se o resultado não for o esperado, **mas apenas se não diligenciou para que a Administração adotasse todos os procedimentos ao seu alcance para obter o melhor intento, ou seja, evitar o dano ao erário.** O que se exige é que a Administração trabalhe com qualidade, opere de forma a colocar à disposição da sociedade os avanços tecnológicos próprios da modernidade, esteja voltada para o atendimento satisfatório das necessidades do todo coletivo. A correção dos métodos será determinante na obtenção dos melhores resultados. Os conceitos comunicam que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público do qual é curador. Mesmo sem estar explícito anteriormente, o princípio da eficiência está presente na ordem político-jurídica, por ser consequência lógica do Estado de Direito organizado.

O Ministro Alexandre de Moraes define o princípio da eficiência como aquele que:



“impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Com proficiência, acrescenta que urge a interligação do princípio com os da razoabilidade e da moralidade, pois o administrador deve se utilizar de critérios razoáveis na realização de sua atividade discricionária. A eficiência, hoje princípio da Administração, é de observância obrigatória pelos administradores. Com este argumento devem pautar pelo mínimo de satisfatoriedade na execução de atividades”.

Importante lembrar que o Governador do Estado figura entre os denominados servidores públicos e sobre ele recaem as máximas responsabilidades dos princípios previstos no artigo 37 da CF/88.

Em nossa práxis cotidiana usual, sabemos que o servidor público estadual, em termos de agilidade, precisa otimizar sua própria conduta, não somente para o respeito à lei, como, também, por uma questão moral de ordem pessoal, advinda da sua própria evolução, dada por uma sentinela vigilante, chamada consciência. Sua conceituação pela doutrina é dada, em sentido amplo, *“como todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta do Estado, sob regime jurídico estatutário regular, geral ou peculiar, ou administrativo especial, ou celetista, de natureza profissional e empregatícia”*. Adentrando nesta convergência entre o servidor e a eficiência administrativa, *“a eficiência, muito mais que um pressuposto da assim denominada administração gerencial, constitui dever indeclinável e extensível a todo agente público. Cuida-se da busca contínua do aperfeiçoamento no desempenho das funções públicas que lhe sejam conferidas, tendo como norte a consciência da **“extrema importância e relevância de cuidar daquilo que é de todos sem ser de ninguém, do bem, do patrimônio, que constitui precisamente a soma dos esforços coletivos que através de gerações vieram a construir um país”***”.

A associação entre a eficiência e a Administração Pública é salutar, pois *“associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções”*.

Pode-se perceber, como se verá abaixo, que o Governador do Estado em suas ações **deixou de agir com a presteza que o cargo lhe confere**, já que



os resultados de sua omissão deliberada resultaram em prejuízos consideráveis aos cofres públicos dos cidadãos catarinenses, vez que advertido dos riscos que o erário corria, permaneceu em silêncio, deixando de adotar as medidas que se exigiam para o momento.

Conforme vemos, o Governador do Estado não deve somente respeitar a legalidade quanto à prática dos seus atos, **mas, também, atuar dentro de um rendimento satisfatório, voltado à eficiência do seu cargo**, posto que é o interesse da coletividade, maior por excelência, e não o seu particular, que está em jogo nas atribuições das suas funções. Quando o dinheiro público está em risco, o cuidado deve ser redobrado.

Sempre que tiver que decidir, o gestor público deverá direcionar suas ações a proteger o patrimônio do povo, notadamente com os recursos arrecadados dos impostos, tomando ações e determinando diligências que resguardem o interesse coletivo e os princípios que norteiam a administração pública.

Importante lembrar, que a jurisprudência unânime do STJ se consolida no sentido de que, o dolo genérico é suficiente para a tipificação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), **sendo desnecessário o enriquecimento sem causa do agente:**

“ELEMENTO INTENCIONAL PRESENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE O DOLO GENÉRICO É SUFICIENTE PARA A TIPIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES CONTIDAS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8429/93, SENDO, AINDA, DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AGENTE”.

Ademais, a responsabilidade administrativa pelo ilícito recai sobre quem, de qualquer forma, contribuiu para a prática da infração administrativa, por ação ou omissão.

Vejamos então, as razões que levam este relator a concluir pela prática das infrações previstas na Lei nº 8.429/92:

(...)

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



(...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

Os membros desta CPI questionaram o Governador do Estado à forma pelo qual ele gostaria de conversar a respeito dos fatos objeto desta investigação, tendo o Governador optado responder - diante de suas prerrogativas -, questionamentos por escrito, tendo-os feito em 17/07/2020 - conforme pode ser mais bem analisado da atenta análise do Ofício nº 776/CC-DIAL-GEMAT da Casa Civil, constata no Volume XIII, páginas 2856 a 2861 dos autos desta CPI.

Inicialmente a CPI quis saber de quem foi à decisão inicial sobre a necessidade de aquisição de respiradores pulmonares. Sendo que, em resposta o Governador então assumiu que definiu “o cenário macro de enfrentamento à pandemia, a exemplo da expedição dos Decretos estaduais”, com apoio das secretarias de Estado e “após salutar diálogo com inúmeras autoridades municipais, estaduais e federais”. Contudo, em relação à compra de respiradores pulmonares, ele atribuiu total responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde na “definição dos quantitativos e as especificações necessárias para o atendimento das unidades hospitalares”.

A CPI indagou o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA sobre a sua efetiva participação na organização estrutural da rede estadual de saúde nos 03 (três) dias que decorreram entre os decretos de emergência e de calamidade pública, entre 17 e 20 de março, que respondeu que aprovou as políticas estaduais de enfrentamento à covid-19 e determinou que as secretarias de Estado tomassem as medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia em diversos aspectos (saúde pública, funcionamento de serviços e de atividades essenciais).

Nas respostas, o GOVERNADOR garantiu que nunca teve contato e desconhecia por completo as pessoas físicas e jurídicas mencionadas ao longo da investigação, à exceção dos ex-secretários, e foi taxativo em alegar que não sabia e não autorizou o pagamento antecipado na operação de R\$ 33 milhões pelos 200 respiradores, que não foram entregues.

Perguntado sobre quantas reuniões, entre os dias 20 de março a 28 de abril, teve com os ex-secretários da Saúde, HELTON ZEFERINO, e da Casa Civil,



DOUGLAS BORBA, para tratar da compra de respiradores, respondeu que nas oportunidades “*se debatiam as ações estratégicas do Estado*”, mas, não soube precisar quantos encontros informais ou formais foram realizados neste sentido, disse ainda que não era sua função “*participar ou intervir em quaisquer processos de aquisição de bens e serviço sob responsabilidade das secretarias de Estado*”.

O GOVERNADOR também declarou que só tomou conhecimento da compra, às vésperas, uma semana antes, da publicação da reportagem do *The Intercept* que trouxe o caso à tona, sendo que no dia 20/04/2020 o ex-secretário HELTON ZEFERINO o advertiu quanto ao atraso na entrega dos respiradores que viriam da China. E que, dois dias depois, aos 22/04/2020, HELTON então lhe deu ciência que a compra havia sido feita com pagamento antecipado. O Governador, em resposta escrita, disse ainda, que assim que tomou conhecimento do caso, de “*indefinição da entrega*”, determinou a seu chefe de gabinete Sr. Márcio Ferreira que fossem noticiados tais fatos à Polícia Civil do Estado.

O Governador ainda negou que no dia 30/03/2020, após uma coletiva de imprensa, tenha falado com então secretário HELTON ZEFERINO sobre a possibilidade dos respiradores chegarem ao Estado entre os dias 5 e 7/04/2020.

Ele ainda diz que o assunto “*pagamento antecipado estava sendo debatido pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração*”, e citou que uma proposta para regulamentar a modalidade chegou a ser enviada a esta Assembleia Legislativa: “*sempre fora determinado cuidados nas contratações públicas realizadas no período de enfrentamento à covid-19*”.

A participação em grupo de *Whatsapp* também foi questionada por esta CPI, porém o Governador citou que integrou apenas o “Grupo Covid-19”, administrado pelo Secretário de Estado de Administração, JORGE EDUARDO TASCA, com caráter consultivo, mas que não participou, “*nem de qualquer outro destinado às contratações emergenciais do Estado de Santa Catarina*”. O Governador também negou conhecer os empresários SAMUEL RODOVALHO, FÁBIO GUASTI e CÉSAR AUGUSTUS THOMAS BRAGA.

Por fim, o senhor GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA garantiu que após o episódio da compra junto à VEIGAMED, determinou que as compras da Secretaria de Estado da Saúde “*passassem a ser conduzidas pela Secretaria de Estado da Administração*” e que já foram recuperados R\$ 13,2 milhões dos R\$ 33 milhões pagos de forma antecipada à VEIGAMED. Muito embora, alegue a recuperação destes valores, cumpre frisar que ainda existe discussão judicial nos autos nº 503416745.2020.8.24.0023, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SC, autuado em 30/04/2020, do qual se discute a titularidade dos valores. Portanto, tais valores não se encontram disponíveis ao Estado de Santa Catarina.



Ocorre que a versão do Exmo. Senhor Governador do Estado é um tanto incoerente em relação ao que de fato ele próprio falou e/ou presenciou quando das suas coletivas à imprensa - realizadas diariamente nos primeiros dias da crise pandêmica.

E por tal razão é possível traçar uma linha do tempo, na qual se verificará as contradições encontradas, senão vejamos:

A primeira incongruência começa aos **27/03/2020**, quando ao lado do GOVERNADOR em uma *live*, o ex-secretário de Estado da Saúde HELTON ZEFERINO diz que por falta de respiradores a pronta entrega no Brasil foi necessário fazer uma “*compra internacional*”.

Esse fato também foi apontado em um dos depoimentos da ex-superintendente de gestão administrativa da SES, Sra. MÁRCIA, que disse que o GOVERNADOR demonstrou saber da compra dos respiradores junto à VEIGAMED, desde 27/03/2020; Ela lembrou à CPI que neste dia durante uma coletiva à imprensa ao responder uma pergunta feita por um jornalista a respeito dos preços que estariam sendo pagos pelos equipamentos, que seriam maior do que os praticados no mercado, HELTON disse que havia a busca de todos os Estados por insumos, através de vendedores tradicionais e muitos não tradicionais que estavam se aproveitando do momento. O então secretário, chamando de “canibalismo” a guerra pelos respiradores entre os Estados, explicou que o Ministério da Saúde centralizou as aquisições junto às empresas do Brasil, tornando necessária uma compra internacional. Após outras perguntas, aos 57 minutos e 51 segundos da *live*, então o GOVERNADOR MOISÉS voltou à pergunta feita pelo mesmo jornalista, dizendo que percebeu a impossibilidade de aquisição dos respiradores no mercado nacional, vindo os representantes do mercado internacional a propor a venda.

Na oportunidade o GOVERNADOR ainda questionou o Secretário HELTON sobre a referência histórica dos menores e maiores valores que foram pedidos a ele pelos respiradores. Em resposta, ouviu do Secretário que o preço normal era entre R\$ 60 mil e R\$ 70 mil reais, no entanto, com o início da pandemia, o valor passou dos R\$ 100 mil chegando aos R\$ 335 mil reais; “*Percebe que não é um fornecedor local, que ele repete um preço, que vem da China, ou de outro país*” completou o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS.

Já em outra *live*, a do dia 31/03/2020, é o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS que diz, ainda sem detalhes, que “*foi feita uma aquisição*”. A fala acontece na véspera dos 02 (dois) depósitos de R\$ 16,5 milhões cada à empresa VEIGAMED, dia 01/04/2020, totalizando R\$ 33 milhões de reais. Passados alguns dias, em **11/04/2020**, o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS disse em mais uma de suas *lives* que: “*temos processos de importação, estamos lutando para que esses respiradores cheguem aqui*”. À época, pelo que se extrai dos depoimentos de integrantes e ex-



integrantes do governo do estado, já existia, dúvidas se a empresa VEIGAMED conseguiria ou não cumprir o contrato.

Ademais aos trechos de *lives*, pode-se somar mais 02 (dois) documentos assinados pelo GOVERNADOR CARLOS MOISÉS que não se referem especificamente à aquisição dos respiradores junto à VEIGAMED, mas que apontam que o tema pagamento antecipado já estava em discussão em seu governo. O primeiro deles, com data de **31/03/2020**, se refere ao projeto de lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa que objetivava autorizar o Poder Executivo *“a realizar a antecipação de pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, e à execução de obras necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus”*. E que foi retirado de tramitação no mesmo dia, segundo o governador: *por ter sido encaminhado antes da discussão estar concluída internamente*.

Lembra-se que quando questionado sobre o pagamento antecipado de compras para o enfrentamento à pandemia o GOVERNADOR respondeu que o assunto estava sendo debatido pela PGE e pela Secretaria da Administração, o que resultou num projeto de lei para a devida regulamentação da matéria. Ou seja, o GOVERNADOR escreveu: *“Particularmente, nunca determinei ou orientei a realização de pagamento antecipado, somente tomando ciência da sua efetiva prática na reunião do dia 22 de abril”*.

No entanto salta aos olhos que o projeto de lei foi assinado por ele no dia 31/03/2020, às 16h22min, portanto, fica evidente que não era somente um debate interno da Secretaria da Administração e da PGE.

O segundo documento assinado pelo GOVERNADOR CARLOS MOISÉS é o Ofício GABGOV n° 060/2020 direcionado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE), datado de 02/04/2020, que se trata de uma consulta àquele órgão *“acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice), haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e de equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus)”*. A resposta do TCE a tal ofício, veio após dois dias, com a recomendação que não fossem feitos pagamentos antecipados, porém, admitindo a possibilidade de realização desde que fossem dadas garantias pela empresa. A consulta é genérica sendo tanto formulada como respondida quando já havia sido efetivado o pagamento dos R\$ 33 milhões à VEIGAMED.

Já aos 03/04/2020 durante uma nova coletiva à imprensa, exatamente aos 7 minutos e 38 segundos, o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS fala que era necessário ter uma produção local de respiradores, devido às dificuldades causadas



pela pandemia. Ele pediu então ao Secretário HELTON que falasse em que “pé” andavam as compras, principalmente a dos respiradores; os quais o GOVERNADOR definiu como o ‘calcanhar de Aquiles’ no processo de criação de UTIs. A resposta do secretário HELTON então foi quanto à dificuldade de conseguir equipamentos, destacando, por sua vez, que o governo estava em momento difícil quanto a garantia de entrega.

Vale acrescentar que no dia 07/04/2020, segundo o que foi coletado do depoimento do senhor Thyago Silva Martins (gerente financeiro do Fundo Estadual da Saúde) a esta CPI, um dos gerentes de relacionamento do Banco do Brasil da Agência Setor Público alertou via SMS o Governo de Santa Catarina, que foram constatadas algumas fraudes em aquisições em outros estados, com importações vindas da China. Nada foi feito.

Ato contínuo, em outra coletiva de imprensa, aos 11/04/2020 mais uma vez questionado por um jornalista quanto ao Hospital de Campanha e seus altos custos, o senhor GOVERNADOR respondeu que era um momento de exceção e que todos estavam em busca dos mesmos equipamentos e que, por isso, seria natural que os preços aumentassem. O que chama a atenção é que ele, na oportunidade fez uma comparação com os respiradores, os quais segundo o senhor GOVERNADOR, até pouco tempo eram comercializados por R\$ 30 mil reais, valor divergente da entrevista dada no dia 27/03/2020 quando havia mencionado valor diverso.

Mas o principal foi o que veio na sequência, aos 11/04/2020, quando o GOVERNADOR pediu para que o Secretário HELTON falasse dos valores aplicados no mercado; HELTON então tomou a palavra e informou que estavam entre R\$ 120 e R\$ 160 mil reais. Ai vem à fala do senhor GOVERNADOR: **“Quem paga R\$ 160 mil não recebe, é a situação que estamos lidando hoje em Santa Catarina”** afirmou com HELTON ZEFERINO ao lado balançando a cabeça mostrando concordância ao que acabara de ouvir. O GOVERNADOR ainda seguiu com a palavra: **“Nós temos o processo de importação, estamos lutando para que esses respiradores cheguem aqui, mesmo com um preço, aí praticamente cinco vezes acima de seu preço de mercado. É o momento que as exceções viram a regra, porque estamos numa situação de exceção de fato”**.

Portanto, pela fala do GOVERNADOR nas coletivas, fica claro que ele tanto sabia dos valores pagos como sabia da dificuldade do Estado em receber os respiradores pulmonares adquiridos, posto que já era 11/04/2020, ou seja, já havia vencido o primeiro prazo de entrega. Entretanto não é esta mesma clareza que se tem ao interpretar as respostas do Governador a esta CPI. **Sendo que tantas contradições expõem que o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA faltou com a verdade em uma das ocasiões: nas coletivas à imprensa ou à esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**



A cronologia do acima exposto pode ser mais bem ilustrada no quadro abaixo:

27/03/2020	O ex-secretário de Estado da Saúde, HELTON ZEFERINO afirma ser necessário fazer uma compra internacional, sem especificar.
31/03/2020	Protocolizado, na ALESC, um Projeto de Lei autorizando pagamento antecipado em compras referentes ao Covid-19, porém retirado algumas horas depois. No mesmo dia, em coletiva de imprensa Governador Moisés diz que foi feita uma aquisição de respiradores.
01/04/2020	A VEIGAMED recebe os R\$ 33 milhões - pagamento feito pela Secretaria da Saúde sem exigência de garantias.
02/04/2020	Governo do Estado, consulta Tribunal de Contas do Estado - TCE, sobre como proceder em compras com pagamento antecipado.
04/04/2020	TCE recomenda que não sejam feitos pagamentos antecipados, mas admite que possa ser feito, desde que com garantias.
07/04/2020	Banco do Brasil alerta via sms o Governo de Santa Catarina que houve a constatação de algumas fraudes em aquisições de outros estados com importações vindas da China.
11/04/2020	Governador Moisés em nova coletiva diz que <i>"temos processos de importação, estamos lutando para que esses respiradores cheguem aqui"</i> .
20/04/2020	Segundo o Governador Moisés, foi a data em que o então Secretário HELTON ZEFERINO o comunicou sobre as dificuldades para trazer da China os respiradores adquiridos da empresa da VEIGAMED.
22/04/2020	Ainda segundo o Governador, foi a data em que o então Secretário HELTON ZEFERINO afirmou a ele que o pagamento fora feito de forma antecipada.
28/04/2020	Divulgada a reportagem jornalística do site <i>The Intercept</i> Brasil, trazendo à tona o caso da aquisição de 200 respiradores de empresa suspeita, com pagamento antecipado.

E ainda importa ressaltar segundo depoimento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ADIRCÉLIO MORAES FERREIRA JUNIOR prestado na Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina, que coordenou a operação O2, o presidente do TCE, alertou pessoalmente o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA de que o pagamento antecipado dos respiradores e de outros bens, não poderia ser feito pelo governo de forma antecipada, sem garantias. Tal conversa - com o governador - teria acontecido no dia 31/03/2020, e alguns dias antes com HELTON ZEFERINO, então secretário da pasta de saúde e gestor da crise. Portanto fica claro que o Governador Moisés teve total conhecimento da situação – AINDA EM MARÇO, antes mesmo de o pagamento pelos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares ter sido feito a empresa VEIGAMED, sem tomar qualquer providência que evitasse a transferência dos R\$ 33 milhões, ou seja, o Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA não protegeu o erário público.

Assim sendo, na avaliação deste Relator e dos membros da CPI em reunião realizada aos 23/07/2020, na 18ª reunião, que as respostas enviadas pelo Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA contrariam suas falas quando das coletivas à imprensa, bem como a efetividade dos documentos que carregam sua assinatura. Logo, não restam dúvidas de que o Governador do Estado de Santa Catarina faltou com a verdade quanto à sua participação. Ele sabia muito mais do que estava acontecendo na aquisição fraudulenta dos 200 respiradores com pagamento antecipado de R\$ 33 milhões, do que oficialmente declarou sobre o caso seja no âmbito desta Comissão ou fora dela. Postura esta inaceitável, que traz consigo



grande carga delituosa e potencial prejuízo a coisa pública, considerada imprescindível para que não triunfe a impunidade ainda mais quando parte da maior autoridade do Estado.

Desta feita é certo que a responsabilidade do GOVERNADOR se agrava com a constatação de que ele faltou com a verdade exatamente quando o Estado de Santa Catarina enfrentava a maior crise econômica, política, social e de saúde pública de sua história.

Todavia, resta cristalino que tal constatação, além de comprovar a prática de crime de responsabilidade, descrito no §4º, do art. 47, da Constituição Estadual, uma vez que o GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA, deliberadamente, prestou informações falsas a essa CPI, deita uma 'pá de cal' sobre a alegada não participação do dirigente máximo do Estado na empreitada criminosa descrita acima.

Afinal de contas, apurou-se que o senhor GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA tinha pleno conhecimento da aquisição dos respiradores, inclusive em total desrespeito aos mais mezinhos princípios da lei de licitações, e para que o objetivo não restasse frustrado escondeu-se num *pseudo-manto* de legalidade, inclusive apresentando proposta legislativa para pagamentos antecipados; retirando proposta; *lives*; tendo conversado do assunto com o Presidente Tribunal de Contas e etc.

Ora, ninguém tem dúvidas da proximidade do Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA com seu fiel escudeiro, senhor Douglas Borba, o qual, no mesmo ritmo do chefe, fez de tudo para apagar seus rastros, em tese, na participação do fraudulento processo de compra dos respiradores.

Pois bem, junto ao procedimento criminal n. 5036517-06.2020.8.24.0023, pelo que se apurou, havia provas indiciárias robustas da participação do senhor DOUGLAS BORBA e de outros que ora não vem ao caso comentar.

Ademais, acompanhando os trabalhos da força-tarefa, importante anotar:



Importante ressaltar que neste dia (2/4/2020), embora a Nota de Empenho já tivesse sido emitida e a operação bancária já tivesse sido realizada pelo Governo do Estado, o dinheiro não entrou na conta bancária da Veigamed, o que só foi ocorrer no dia 3/4/2020. Assim, neste período, houve por parte dos empresários - especialmente **Fábio** - intensa insistência para que os valores fossem transferidos.

Ademais, segundo se apurou até o momento, para alcançar o desiderato ilícito do grupo, **Douglas Borba**, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou para a servidora **Marcia** o empresário **Fábio Guasti**, que foi quem negociou em nome da Veigamed, empresa efetivamente contratada para entrega dos respiradores.

No dia 17/6/2020, **Márcia** afirmou, em novo interrogatório perante esta Força-Tarefa, que em suas conversas com **Douglas Borba**, o então Chefe da Casa Civil sempre falava em nome do Governador. Disse ela que **Douglas Borba** "sempre foi a pessoa estratégica do governo, estava muito claro. Ele sempre falou em nome do Governador" (54min30s). **Márcia** asseverou, ainda, que **Douglas Borba** fez contato telefônico e lhe disse, sobre as compras relacionadas à pandemia, que precisavam ser mais ágeis, estavam com excesso de preciosismo e que "[...] o Governo, o Governador jamais iria nos desamparar [...]" (por volta de 55min15s).

Além dessas referências, merece atenção a circunstância de que o **Governador do Estado** envolve-se direta e pessoalmente no enfrentamento à pandemia em Santa Catarina, ou seja, está muito próximo dos acontecimentos relacionados à saúde, em especial das ações para aparelhamento do Estado.

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, na época dos fatos (final de março e começo de abril/2020), ele diariamente, às 18h, realizava entrevistas coletivas transmitidas ao vivo pelos canais oficiais das redes sociais do Governo catarinense, mostrando-se naturalmente inteirado dos acontecimentos.

Na entrevista do dia 27 de março de 2020, por exemplo - justamente no dia em que houve a apresentação formal da proposta da empresa Veigamed para a venda direta dos ventiladores pulmonares - o investigado **Helton** responde a uma pergunta do **Governador Moisés** sobre respiradores e diz que "temos encontrado bastante dificuldade especialmente no que diz respeito a compras com prazo de entrega a curto prazo, que é

o que nós precisamos e isto faz com que o mercado realmente esteja muito aquecido". Em seguida, o **Governador Moisés** complementa:

Além da pandemia, esse é um dos nossos desafios, você ser do Poder Público, ter que fazer uma compra por aquisição direta agora, você não tem tempo nem pra fazer licitação - e porque não tem melhor preço também - você vai pesquisar e você descobre que um produto está sendo oferecido, no mínimo, pelo dobro do preço que você conseguia comprar antes. Daí muitas vezes você percebe que não é o teu fornecedor local, ele está repetindo um preço que já vem lá da China, vem outro país, e você decide pagar aquilo ou não. Se não pagar, você não vai ter leitos de UTI suficientes pra atender a população de Santa Catarina. Então, a noção de que a crise às vezes é uma oportunidade pra algumas pessoas é o que tem acontecido. Às vezes, é a pressão do mercado mesmo, eu tenho poucos ventiladores, preciso fornecer, vou fornecer pra quem me pagar melhor. Se o Estado de Santa Catarina não quiser comprar vai ser vendido pra outro Estado que está ansioso esperando que ele seja cotado também da mesma forma que foi pra Santa Catarina.

Já no dia 30 de março de 2020 - poucas horas depois de concretizada a Dispensa de Licitação e emitida a Ordem de Fornecimento pelo investigado **Helton** - o **Governador Moisés** fala na coletiva justamente sobre o investimento de "76 milhões de reais" para aparelhamento da estrutura de saúde do Estado no enfrentamento da pandemia - valor que inclui os 33 milhões de reais gastos com os respiradores.

Na sequência, **Helton** afirma que estão "em processo de aquisição já realizado pela Secretaria de Estado da Saúde mais de 76 milhões de reais" que envolvem EPIs, equipamentos para possibilitar a implantação de novos leitos de UTI, com "previsão de entrega de ventiladores - especialmente que é o que temos maior dificuldade hoje no mercado - para a primeira semana de abril, **entre 5 e 7 de abril nós devemos ter uma entrega no Estado**" - referindo-se, neste último caso, ao PSES 37070/2020, objeto da presente apuração.

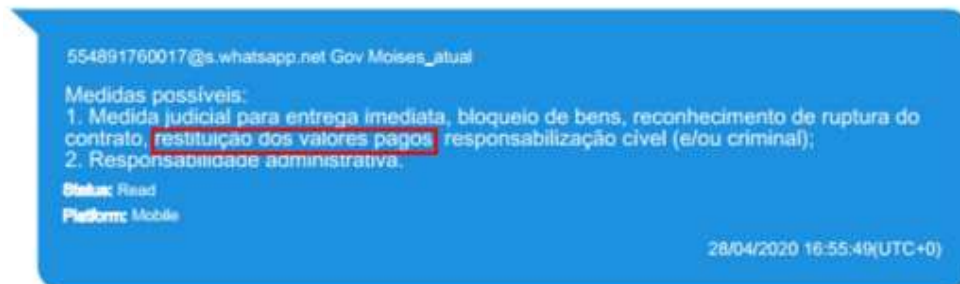
Frisa-se que esse fato constatado pelas entrevistas coletivas assumem relevância a partir da análise conjunta com os dados do aparelho de telefone celular do investigado **Samuel** e dos interrogatórios colhidos no dia 17/6/2020, que trouxeram à tona a possível participação do Chefe do Poder Executivo Estadual no processo de aquisição dos ventiladores pulmonares.



Importante ressaltar, ainda, mais um indicativo da proximidade do **Governador Moisés** com o processo de compra em questão e sua ciência sobre a forma com que foi executado, em especial o pagamento realizado de forma antecipada, que culminou com a não entrega dos equipamentos e prejuízo financeiro milionário ao Estado:

Em análise preliminar realizada na data de ontem no aparelho de telefone celular de **Helton**, constatou-se a existência de um grupo de Whatsapp denominado "Gestão da crise Covid19", do qual participavam, além de **Helton**, Paulo Eli (Secretário da Fazenda), Jorge Eduardo Tasca (Secretário de Administração), **Douglas Borba** (então Chefe da Casa Civil), **Alisson de Bom de Souza** (Procurador-Geral do Estado), Márcio Ferreira (Chefe de Gabinete) e o Governador **Moisés**.

No dia 28 de abril de 2020, data em que foi divulgada a notícia sobre os fatos pelo site The Intercept Brasil, o próprio **Governador Moisés** encaminha no grupo cópia da reportagem publicada e escreve: "Agora a SES vai precisar falar sobre o assunto", seguido da mensagem:



Ato contínuo, discutem os participantes do grupo sobre a emissão de uma nota oficial a ser encaminhada à imprensa. **Douglas** envia a minuta – que omite o prejuízo ao Estado por ter ocorrido pagamento antecipado sem a entrega dos equipamentos. Em seguida, o Secretário Tasca questiona se houve pagamento antecipado à empresa Veigamed, ao que o Chefe da Casa Civil **Douglas Borba** responde que sim, porém pede discrição em relação a isso, sem oposição dos demais integrantes do grupo – incluindo o **Governador Moisés**.



Source Info:
Helton
(mobileContainer/SharedAppGroup/chat/whatsapp/WhatsApp/SMS/SharedChatStorage.s
gId: 10c3f2828 (TabId: ZWAMESSAGE_ZWAGROUPMEMBER, Size: 8803904 bytes)

Tal fato, ainda que não definitivo quanto à conduta, é mais um elemento que denota a ciência do Chefe do Poder Executivo sobre os acontecimentos, bem como o assentimento quanto à orientação de discrição acerca do fato de ter ocorrido pagamento antecipado.

Apontada a possível participação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina na aquisição de equipamentos supostamente criminosos, deve este juízo abster-se de qualquer valoração dos elementos de prova agora surgidos e mencionados pelas autoridades responsáveis pelas investigações, sob pena de indevida invasão de competência jurisdicional alheia.

Ocorre que, os trabalhos dessa CPI, conforme amplamente descrito acima, acabou revelando uma intrínseca associação criminosa destinada a fraudar e receber valores relacionados à compra dos respiradores e outros materiais destinados ao combate da covid-19, **cujo mandatário máximo deveria estar vigilante e presente, já que, manchetes espalhadas pelo País, davam conta de fraudes na compra de respiradores, devendo por isso, tomar as atitudes**



necessárias e indispensáveis para que estas manchetes não ocupassem os noticiários de Santa Catarina, ordenando ações a serem promovidas por seus secretários para que isso não ocorresse. Todavia, isso não aconteceu, não se teve notícia nesta CPI de qualquer ação do GOVERNADOR, como lhe competia, no sentido de estabelecer encaminhamentos de orientação e proteção.

Muito pelo contrário, não há dúvidas deste relator de que conforme depoimento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ADIRCÉLIO, que o advertiu das medidas que deveriam ser acuteladas, medidas estas que foram completamente ignoradas e que permitiram o milionário desvio dos recursos.

A bem da verdade, este relator não tem dúvidas e nem acredito que a sociedade catarinense, de uma maneira geral as tenha, que o Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA acompanhou o processo em questão como ordenador direto das ações do combate à pandemia. Isso porque, resta patente que o Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA acompanhava diariamente as ações de seu governo no combate à pandemia, recebendo (como deveria receber), informações pontuais das ações que o governo promovia para preparar a rede hospitalar para proteção da saúde dos catarinenses acometidos pela covid-19. Logo, tendo ao seu lado, tanto o Secretário da casa civil Douglas Borba, quanto o Secretário de Saúde Helton Zeferino, impossível e inadmissível, imaginar que entre eles, não houvesse troca de informações das compras que o governo promovia.

Por essas razões, os indicativos colhidos por este relator, dão conta de que o Governador Carlos Moisés, cometeu crime de responsabilidade, não só por faltar à verdade com esta CPI, mas ao impedir ou retardar deliberações que lhe eram de sua competência no sentido de salvaguardar os interesses da administração pública, por conta própria ou representado por seus secretários.

Ademais, importante anotar, que a primeira ação judicial apresentada pela PGE, é datada de 30/04/2020 dos autos nº 503416745.2020.8.24.0023, da 1ª Vara da Fazenda Publica da Capital/SC, ou seja, 29 dias depois do malfadado pagamento; isso permitiu que os recursos fossem esvaziados em dezenas de pequenas contas bancárias, que impossibilitou o rastreamento e recuperação dos valores.

Por isso, a não presteza do Senhor Governador não só confirma o desrespeito que ele tem pelos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, e pelo povo de Santa Catarina, mas também confirma a participação dele no processo e, conseqüentemente, o coloca como, no mínimo, partícipe, em tese, da empreitada criminosa revelada com a compra.



Na doutrina, tem-se definido o concurso de agentes como a reunião de duas ou mais pessoas, de forma consciente e voluntária, concorrendo ou colaborando para o cometimento de certa infração penal.

Para a caracterização de um ilícito penal, é necessária, primeiramente, uma conduta humana, positiva ou negativa, cometida por uma ou várias pessoas.

O STF nos autos do Agravo Regimental na Petição nº 3240/DF, tendo como Relator o Ministro Teori Zavascki, em julgamento datado de 10/05/2018, entenderam os Ministros, que os agentes políticos **estão sujeitos ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade**, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade, salvo o Presidente da República:

Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover



maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **Decisão:** Após o voto do Ministro Teori Zavascki (Relator), conhecendo e dando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.11.2014. Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Roberto Barroso. Ausentes o Ministro Ricardo Lewandowski, participando da “Reunião de preparação para o Seminário de Verão de 2017”, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, e, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.02.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Teori Zavascki (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.

Exatamente o caso deste inquérito parlamentar.

Assim, este relator, ciente dos limites que lhe são impostos pela lei e consideradas as evidências das irregularidades apontadas neste relatório, **determina a remessa de cópia deste inquérito parlamentar ao Procurador Geral da República Exmo. Antônio Augusto Brandão de Aras**, a quem cabe, *in casu*, deliberar sobre a noticiada possível participação criminosa do Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA no fraudulento processo de aquisição dos respiradores, nos mesmos moldes do já determinado no Procedimento n. 5036517-06.2020.8.24.0023.

Não se trata, assim, de descuidar-se dos trabalhos afetos à CPI, mas sim cautela e cuidado para não invadir competência afeta ao STJ, ou melhor, ao Ministério Público Federal, a quem cabe o *dominus litis* para responsabilização criminal de Governador de Estado, restringindo-se essa CPI em levar ao conhecimento do *parquet* Federal o vasto acervo inquisitório que aponta participação do Governador no caso da fraudulenta aquisição de respiradores.

Determina também, no que se refere ao crime de responsabilidade acima indicado, remessa de cópia integral e autenticada deste inquérito parlamentar ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Exmo. Deputado Júlio Garcia, para que na forma regimental, **proceda com a análise jurídica da admissibilidade da abertura de *impeachment* pelo cometimento de crime vinculado à administração pública, referente ao procedimento da Lei 1.079/50, o art. 39, IX c/c arts 72 e 73 da Constituição Estadual, o regimento interno desta Casa Legislativa, insculpida no art. 342, submetendo ao final, ao julgamento.**



DANO MORAL COLETIVO

Evidente que os atos noticiados e investigados por esta comissão parlamentar de inquérito, além de macular a imagem da administração pública, causa a toda população catarinense um sentimento de revolta, afinal, os recursos desviados é resultado do esforço de cada cidadão catarinense que paga seus impostos, com o objetivo de vê-los bem administrados e geridos de acordo com as diretrizes da boa prática administrativa.

Para esse relator, desviar dinheiro público, por si só, já é um crime nefasto e grave, com repercussão em toda a esfera social. Porém, no caso dessa investigação, o caso se apresenta ainda mais grave, à medida que os recursos desviados estavam destinados à manutenção e melhoria da saúde pública dos catarinenses, que se encontra diante de uma pandemia, que até agora não encontra um tratamento assertivo específico para sua cura.

A doutrina e a jurisprudência admitem para este tipo penal, civil e administrativo, a penalização denominada **DANO MORAL COLETIVO**, o qual, este relator plenamente aplicável ao caso.

Quando a lesão e o dano ultrapassam as esferas dos direitos individuais, atingindo um grupo ou uma coletividade, tem-se o dano moral coletivo, instituto que vem sendo reconhecido cada vez mais, pela justiça brasileira, seja no âmbito civil, do consumidor, do trabalho ou da violação dos direitos.

No tripé que justifica o dano moral coletivo, se observa a diminuição ou a projeção coletiva, do princípio da dignidade da pessoa humana, no caso, uma lesão psíquica coletiva, ao afrontamento dos direitos e dos interesses de uma sociedade. No caso, a vítima desse dano moral coletivo, causada à sociedade catarinense pela permissão do desvio de recursos públicos, é evidente, já que a coletividade é titular de um direito iminente, garantido constitucionalmente que a doutrina nomeia de proibidade administrativa, violentamente afrontada pelos agentes causadores do prejuízo objeto dessa investigação.

Importante anotar, e levar em consideração que a lesão dos direitos individuais, dos quais são titulares uma coletividade, afasta até a exigência dos elementos subjetivos para configuração do dano moral coletivo. Como dito, desviar dinheiro da saúde é crime nefasto.

A leitura atenta da Lei 4.717/65 que regulamentou a ação popular e a Lei 7.347/85 que disciplinou a ação civil pública, e, a Lei 8.078/90 que instituiu o código de defesa do consumidor, aponta previsão clara da existência de ordenamento jurídico que permite a aplicação da penalidade por dano moral coletivo, àqueles que afrontaram princípios morais que afetem toda uma coletividade, exatamente o caso dessa investigação.



Portanto, tendo este relator encontrado evidências da existência de dano moral coletivo, de natureza objetiva, inclui-se a este relatório, mais abaixo o encaminhamento ao Ministério Público, para deflagração das ações reparatórias, incluïrem o pedido de deferimento e arbitramento de pagamento de dano moral coletivo na forma da lei, a todos aqueles que de alguma forma permitiu que o prejuízo se caracterizasse, a fim de que sirva como punição pedagógica.

DA CONCLUSÃO

Antes de formatar qualquer conclusão prudente lembrar que a CPI agiu, desde seu início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

Independentemente da decisão a ser aprovada e executada pelo julgamento parlamentar da presente investigação, acredita-se que os dados aqui reunidos nestas centenas de páginas podem servir de fonte de informação para diversos órgãos, setores e segmentos da sociedade catarinense, interessados em analisar a conduta de todos os integrantes dos atos e fatos investigados bem como as fases, que integralizaram o procedimento cujo alvo foi **investigar atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, tendo por objeto a aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).**

E assim, da análise de tudo que consta nos autos, o presente relatório procurou discriminar e apontar o que se constatou de cada ponto investigado, **restando evidenciada a existência de inúmeras irregularidades, negligências e fraudes encontradas que podem ser verificadas desde a fase de instrução do processo de aquisição dos respiradores pulmonares até seu respectivo pagamento.**

Nesse contexto ainda quanto ao ponto que define que as conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, “ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores”.

Vale referir que este não teria como ser o caso desta CPI, já que a lógica de sua constituição iniciou-se pelo caminho inverso àquele previsto na Constituição Estadual (art. 47 § 3º), pois foram as investigações promovidas pelos



órgãos punitivos que abasteceram esta CPI de informações, e não o contrário (que seria o correto, onde a CPI justifica a instituição de medidas punitivas pelos órgãos de investigação).

Ainda que a informações tenham sido compartilhadas igualmente pela CPI e pela Força-Tarefa, importante notar que ainda, que as duas esferas estejam investigando o mesmo fato, esta CPI apresenta um elemento adicional à medida que constitucionalmente compete a esta Casa de Leis, fiscalizar e auferir a conduta do Governador do Estado por crime de responsabilidade, caso ele seja identificado como um dos partícipes do processo, ação que constitucionalmente é vedada à Força-Tarefa, já que crime cometido por GOVERNADOR DO ESTADO tem competência exclusiva da Procuradoria Geral da República, enquanto o crime de responsabilidade pode ser investigado pela CPI através de autorização da Casa Legislativa no caso deste inquérito.

Isso a meu ver diferencia a CPI dos trabalhos realizados pela Força-Tarefa já que lá como dito acima a investigação dos atos do Governador estão vedadas. Por isso a relevância deste trabalho ainda que haja uma investigação em paralelo.

Depois, se tanto o Ministério Público, a Polícia Civil e o Poder Judiciário, órgãos especializados e extremamente aparelhados já foram previamente acionados para investigar, e ainda estão investigando os fatos apurados em nossos trabalhos, correríamos um sério risco de, em tão curto espaço de tempo, especialmente com tantos tópicos a serem abordados, não conseguirmos nenhum resultado inédito que pudesse colaborar com as investigações. E pior, corríamos um risco adicional de ainda atrapalhar ou até mesmo prejudicar as investigações que vinham sendo promovidas, caso um material sob sigilo fosse irresponsavelmente divulgado, ou se uma nulidade processual qualquer fosse promovida, de modo a aproveitar os participantes, tem tese, de ações delituosas ou de improbidade administrativa, nas ações punitivas que ainda serão possivelmente propostas nas esferas administrativas e judiciais competentes.

Por isso, diante das razões esposadas, entende-se que esta CPI através de seus membros fez o melhor possível e que todos seus atos foram acertados, imprescindíveis e indispensáveis às medidas de organização e regramento para colaborar com a elucidação dos fatos e mostrar para a população catarinense.

E assim sendo, tendo em vista todos os dados aqui levantados, documentos analisados, depoimentos e demais provas compartilhadas com a Força-Tarefa composta pelo Ministério Público, a Polícia Civil e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina são mais do que correto afirmar que o Poder Executivo Estadual por meio da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina **FOI**



RELEGADO AO DESCASO, À MÁ GESTÃO, À INCOMPETÊNCIA E À IMPROBIDADE!

Sendo que há elementos suficientes para concluir pela existência de indícios que permitem qualificar que as condutas das pessoas abaixo listadas (ordem alfabética) afrontam, **em tese**, aos princípios gerais da administração pública, sobretudo os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, configurando prática de delitos licitatórios - fraude a licitação em prejuízo da Fazenda Pública; desvio de finalidade e de verbas, **em tese**, e conseqüente enriquecimento ilícito; lavagem de dinheiro; peculato e constituição de organização criminosa, **em tese**, pelo que resta a esta comissão, dar ciência da presente apuração ao Ministério Público para fins de persecução criminal, na esfera da probidade administrativa e de responsabilidade civil, se assim entender cabível:

César Augustus Martinez Thomaz Braga
Douglas Borba
Fábio Deambrósio Guasti
Helton de Souza Zeferino
Leandro Adriano de Barros
Márcia Regina Geremias Pauli
Pedro Nascimento de Araujo
Rosemary Neves de Araújo
Samuel de Brito Rodovalho

E ainda há indícios de materialidade e autoria da ocorrência de atos lesivos em face da Administração Pública estadual, **em tese**, relacionados às condutas dos servidores estaduais abaixo listados (ordem alfabética) pelo que se recomenda a dar ciência da presente apuração ao Ministério Público para fins de persecução criminal, na esfera da probidade administrativa e de responsabilidade civil, se assim entender cabível:

André Motta Ribeiro
Carlos Charlie Campos Maia
Carlos Roberto Costa Junior
José Florêncio da Rocha

Ainda, quanto ao Senhor GOVERNADOR, ciente dos limites que lhe são impostos pela lei e consideradas as evidências das irregularidades apontadas neste relatório, **determina a remessa de cópia deste inquérito parlamentar ao Procurador Geral da República Exmo. Antônio Augusto Brandão de**



Aras, a quem cabe, *in casu*, deliberar sobre a noticiada possível participação criminosa do Governador CARLOS MOISÉS DA SILVA no fraudulento processo de aquisição dos respiradores, nos mesmos moldes do já determinado no Procedimento n. 5036517-06.2020.8.24.0023.

Determina também, no que se refere ao crime de responsabilidade acima indicado, remessa de cópia integral e autenticada deste inquérito parlamentar ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Exmo. Deputado Júlio Garcia, para que na forma regimental, **proceda com a análise jurídica da admissibilidade da abertura de *impeachment* pelo cometimento de crime vinculado à administração pública, referente ao procedimento da Lei 1.079/50, o art. 39, IX c/c arts 72 e 73 da Constituição Estadual, o regimento interno desta Casa Legislativa, insculpida no art. 342, submetendo ao final, ao julgamento.**

Assim sendo, diante das irregularidades encontradas, as quais apontam para a existência de ilícitos administrativos, cíveis e criminais, em tese, **CONCLUI-SE**, que o Poder Executivo Estadual, em especial, por meio dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina deixou de cumprir com ações de interesse público, notadamente por ter deixado de praticar os bons atos de obrigação de todo administrador público, além de cometer crimes contra o patrimônio público, sem prejuízo dos demais ilícitos cometidos aqui relatados.

No balanço geral de todo o processo, em especial do clamor social para que este Poder Legislativo cumprisse a sua função no processo rigoroso de apuração dos fatos denunciados, que transformou este Parlamento num alvo de interesse crescente da sociedade catarinense, que espera desta Casa de Leis, toda confiabilidade e credibilidade, diante do que, somente através dos meios, e poderes de fiscalização e controle, instrumentalizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante de todas as irregularidades constatadas, **em tese**, é, antes de tudo, um dever dos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, dar a devida resposta, não só para os demais Membros deste Parlamento, como para toda sociedade, preservando, acima de qualquer coisa, a imparcialidade de ordem política ou partidária.

Neste aspecto, a instauração da CPI foi uma grande conquista para o povo Catarinense, visto que impediu a continuidade de um esquema de favorecimento e fraudes, **em tese**, que passaria ileso por bastante tempo e desconhecido em seus pormenores pela sociedade catarinense, imprimindo um prejuízo incalculável ao erário e à saúde pública.



DOS ENCAMINHAMENTOS

Uma vez verificado o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, as posturas e as ações dos agentes públicos e privados que, **em tese**, trazem consigo cargas delituosas ou potencial prejuízo à coisa pública, considera imprescindível, para que não triunfe a impunidade indico à Comissão, após a votação, a remessa de todo o conteúdo das investigações aqui levantadas ao conhecimento dos órgãos abaixo indicados, para que, dele conhecendo em sua inteireza, venham a dar os encaminhamentos que a ordem jurídica preconiza, avaliando, ponderando e denunciado, se for o caso, aquele que entender, a seu juízo, responsável penal, civil ou administrativamente, por algum ilícito ou irregularidade.

- a) Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Exmo. Deputado Júlio Garcia;
- b) Procurador-Geral da República, Exmo. Antônio Augusto Brandão de Aras, chefe do Ministério Público Federal – MPF;
- c) Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Fernando da Silva Comin, chefe do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MP/SC;
- d) Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC. Exmo. Adircélio de Moraes Ferreira Junior;
- e) Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Exmo. Ricardo Roesler;
- f) Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina, Exmo. Jorge Eduardo Tasca.

Este Relator em nome de todos os membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito conclui seu trabalho convicto de ter cumprido o seu dever e espera que, doravante, haja, em toda a Administração Pública do Estado, a estrita observância dos princípios que devem nortear o trato da coisa pública, quais sejam: o da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Por fim, ainda me compete fazer, em nome de todos os membros desta Comissão, um agradecimento especial aos servidores administrativos desta Assembleia, da Polícia Civil e do Tribunal de Contas do Estado, além da assessoria de cada parlamentar desta comissão, e, lógico às testemunhas arroladas, pela meritória colaboração com o Poder Legislativo, que exerceram, com esmero, os deveres de cidadania e, por conseguinte, devem contar com a égide da Casa do Povo.

Este é o Relatório.

Palácio Barriga Verde, Florianópolis/SC, 18 de agosto de 2020.



Deputado Ivan Naatz
Relator

Deputado Sargento Lima
Presidente

Deputado Valdir Cobalchini
Vice-Presidente

Deputado Fabiano da Luz
Relator-Adjunto

Deputado Felipe Estevão

Deputado João Amin

Deputado Kennedy Nunes

Deputado Milton Hobus

Deputado Moacir Sopelsa



REFERÊNCIAS LEGAIS:

- Dec. 2848/40 (*Código Penal*);
- Lei 8429/92 (*Improbidade Administrativa*);
- Lei 8.666/93 (*Licitações e Contratos*);
- Lei 9.613/98 (*Lavagem de Capitais*)
- Lei Complementar 101/2000 (*Responsabilidade Fiscal*);
- Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina [Redação dada pela Lei Complementar 28, de 1989])
- Lei Complementar 491/2010 (*Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina*);
- Lei 12.846/2013 (*Lei Anticorrupção – Responsabilização de Pessoas Jurídicas*);
- Dec. Estadual 1106/2017 (*Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Estadual a Lei 12.846/2013*);
- Lei 13.979/2020 (*Enfrentamento a Pandemia do COVID-19*), alterada pela Medida Provisória 926/2020.



SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES

Com o objetivo de buscar medidas para aprimorar os sistemas de fiscalização e controle do Estado de Santa Catarina, bem como coibir irregularidades, a CPI dos Respiradores, encaminha ao Poder Executivo Estadual e recomenda a apresentação do **Projeto de Lei**, que segue anexado a este relatório, que “*Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*”.

Ainda, anexado a este relatório, seguem indicações ao Parlamento elaboradas em conjunto com o Deputado Kennedy Nunes.